

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

MAURILHO CAVALCANTI ALVES

Ausência de processos do crime de tráfico de criança e adolescente para exploração sexual na comarca de Recife/PE: conflito aparente de normas para a tipicidade dos artigos 231-A, 149-A e 218-A, do Código Penal

Recife/PE
2018

MAURILHO CAVALCANTI ALVES

Ausência de processos do crime de tráfico de criança e adolescente para exploração sexual na comarca de Recife/PE: conflito aparente de normas para a tipicidade dos artigos 231-A, 149-A e 218-A, do Código Penal

Dissertação apresentado ao Programa de Mestrado em Direito, da Universidade Católica de Pernambuco, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Vanessa Alexandra de Melo Pedroso

Recife/PE
2018

A474a

Alves, Maurilho Cavalcanti

Ausência de processos do crime de tráfico de criança e adolescente para exploração sexual na comarca de Recife /PE : conflito aparente de normas para a tipicidade dos artigos 231-A, 149-A e 218-A, do Código Penal / Maurilho Cavalcanti Alves, 2018.

152 f.

Orientador: Vanessa Alexandra de Melo Pedroso
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco.
Programa de pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2018.

1. Tráfico humano - Legislação - Brasil. 2. Crime contra a pessoa - Legislação - Brasil. 3. Direito penal - Brasil. I. Título.

CDU 343.2(81)

Ficha catalográfica elaborada por Catarina Maria Drahomiro Duarte -
CRB-4/463

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Ausência de processos do crime de tráfico de criança e adolescente para exploração sexual na comarca de Recife/PE: conflito aparente de normas para a tipicidade dos artigos 231-A, 149-A e 218-A, do Código Penal

Comissão Examinadora:

Profª. Drª. Vanessa Alexsandra de Melo Pedroso
1ª Examinadora/Presidente

Prof. Dr. José Roberto Wanderley de Castro
2º Examinador

Prof. Dr. Roberto Wanderley Nogueira
3º Examinador

Recife, 31 de agosto de 2018

AGRADECIMENTOS

Aos amigos da turma 2016 do Mestrado em Direito da UNICAP, pelos momentos de aprendizado, meditação e boas risadas;

Ao Coordenador do Programa, Prof. Marcelo Labanca, por visivelmente optar ir bem além do essencial;

A minha orientadora, Profa. Vanessa, pelo companheirismo de tornar a “minha” pesquisa “nossa” empreitada;

À banca examinadora, Prof. José Roberto e Prof. Roberto Wanderley. É um privilégio ter pessoas que admiro na condição de avaliadores;

Ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, em especial a Primeira e a Segunda Varas dos Crimes contra a Criança e o Adolescente, pela compreensão e apoio na realização desta pesquisa, nas pessoas, respectivamente, do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Dra. Hélia Viegas Silva e Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro;

Aos servidores das secretarias das respectivas Varas, pela confiança e prontidão na cessão dos processos solicitados para análise;

A minha família, razão de cada esforço e noite em claro. Obrigado pelo companheirismo e paciência, Juliana e Bruno.

RESUMO

Constatou-se em um levantamento interno da Central de Depoimento Acolhedor da Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a ausência de crimes de tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual na capital pernambucana, no período de 2010 a 2017. Em consonância com essa ausência de processos do delito supracitado, na comarca de Recife/PE, iniciou-se um estudo no intuito de observar sobre a possibilidade da existência de um conflito aparente de normas para a tipicidade dos artigos 231-A, 149-A e 218-B, ambos do Código Penal, fulcrado em uma possível inadequação taxativa quanto algumas condutas desses delitos, resultando na não aplicação dos tipos penais referentes ao tráfico. A resposta para este problema será delineada pelos seguintes objetivos: De início será realizado um estudo sobre o tráfico de seres humanos no território brasileiro, nas décadas finais do século XIX e iniciais do século XX; Em seguida, será apresentado o conceito determinado do Protocolo de Palermo, ao delito de tráfico de seres humanos, mencionando, ainda, suas distintas finalidades e distinguindo-o da prostituição, do turismo sexual, da migração e do transporte ilegal de migrantes. Posteriormente, será delineado um estudo da legislação penal brasileira sobre o tema e o desenvolvimento de uma classificação detalhada dos arts. 231-A, 218-B e 149-A, ambos do Código Penal. Esta classificação tem como finalidade a realização de uma análise comparativa entre algumas condutas desses dispositivos legais citados acima, quanto à possibilidade da existência de um possível conflito aparente de normas, provocada por uma provável taxação precária dessas condutas acima referidas, inibente da aplicação do delito de tráfico. Serão realizadas análises em jurisprudências e nos processos tipificados pelo crime de favorecimento a exploração sexual nas duas varas especializadas em crimes contra criança e adolescente da Comarca de Recife/PE, entre os anos de 2016 e 2017 –, período onde ocorreu a alteração legislativa do crime de tráfico, pela Lei 13.344/2016 -, já que não existem processos tipificados pelo delito de tráfico, buscando-se observar a ocorrência do conflito de normas supracitado. Esta pesquisa científica adotará uma metodologia qualitativa, com formato de pesquisa documental, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo e pesquisa de campo.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico, Exploração Sexual, Criança, Taxatividade, Conflito de Normas.

ABSTRACT

The absence of crimes of trafficking in children and adolescents for the purpose of sexual exploitation in the state capital of Pernambuco during the period from 2010 to 2017 was found in an internal survey of the Center for the Pleasant Testimony of the Coordination of Children and Youth of the Court of Justice of Pernambuco. In the region of Recife, Brazil, a study was begun in order to observe the possibility of an apparent conflict of norms for the typicity of articles 231-A, 149-A and 218-B, both of the Penal Code, which is based on a possible inadequacy of some of these offenses, resulting in the non-application of criminal offenses related to trafficking. The answer to this problem will be delineated by the following objectives: At the beginning a study will be carried out on the trafficking of human beings in Brazilian territory, in the final decades of the 19th century and the beginning of the 20th century; Next, the specific concept of the Palermo Protocol will be presented to the crime of trafficking in human beings. It will also mention its different purposes and distinguish it from prostitution, sexual tourism, migration and the illegal transportation of migrants. Subsequently, a study of Brazilian criminal law will be drawn up on the subject and the development of a detailed classification of arts. 231-A, 218-B and 149-A, both of the Penal Code. The purpose of this classification is to carry out a comparative analysis between some of the abovementioned legal provisions, regarding the possibility of a possible conflict of rules, provoked by a probable precarious taxation of these abovementioned conduct, inhibiting the application of the offense of traffic. Analyzes will be carried out in jurisprudence and in the processes typified by the crime of favoring the sexual exploitation in the two special courts specialized in crimes against children and adolescents of the Region of Recife / PE, between the years of 2016 and 2017 - period where the legislative alteration of the crime took place of traffic, by Law 13344/2016 -, since there are no processes typified by the crime of trafficking, seeking to observe the occurrence of the conflict of norms cited above. This scientific research will adopt a qualitative methodology, with documentary research format, using the technique of content analysis and field research.

KEYWORDS: Traffic, Sexual Exploitation, Child, Taxactivity, Conflict of Norms.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| 1. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, NAS DÉCADAS FINAIS DO SÉCULO XIX E INICIAIS DO SÉCULO XX | 21 |
| 1.1 O progresso dos grandes municípios da América do Sul entre as décadas finais do século XIX e nas décadas iniciais do século XX..... | 22 |
| 1.2 A ampliação da prostituição nos grandes centros urbanos..... | 26 |
| 1.3 O tráfico de mulheres no fluxo do progresso..... | 31 |
| 1.4 O mercado do prazer e a comercialização das organizações do tráfico..... | 33 |
| 1.5 Os cursos traçados para o tráfico de mulheres..... | 37 |
| 1.6 As medidas de luta contra o tráfico..... | 39 |
| 2. ACEPÇÕES, DISTINÇÕES E ELEMENTOS QUE PROMOVEM A APARIÇÃO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS | 42 |
| 2.1 Conceito e definição sobre o tráfico de pessoas no PROTOCOLO DE PALERMO..... | 44 |
| 2.1.1 Alterações anteriores ao Protocolo de Palermo referente à aceção de tráfico de seres humanos..... | 45 |
| 2.1.2 A definição de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo..... | 49 |
| 2.1.2.1 Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual no Protocolo de Palermo..... | 53 |
| 2.1.2.2 Trabalhos ou serviços forçados no Protocolo de Palermo..... | 56 |
| 2.1.2.3 Escravidão ou práticas similares à escravidão e servidão no Protocolo de Palermo..... | 58 |
| 2.1.2.4 Remoção de órgãos no Protocolo de Palermo..... | 59 |
| 2.3 Tráfico de Pessoas e Outros Elementos – Distinções Cogentes..... | 61 |
| 2.3.1 Tráfico de Pessoas e Migração..... | 61 |
| 2.3.2 Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes..... | 64 |
| 2.3.3 Tráfico de Pessoas e Prostituição..... | 66 |
| 2.3.4 Tráfico de Pessoas e o Turismo à procura do prazer no sexo..... | 68 |

| | |
|--|-----------|
| 3. O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO DO BRASIL..... | 70 |
| 3.1 Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 – Código Penal da República dos Estados Unido do Brasil..... | 70 |
| 3.2 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, modificado, na sua Parte Geral, em 1984, pela Lei nº 7.209 – Código Penal de 1940..... | 71 |
| 3.3 Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 e as modificações promovidas no Código Penal de 1940..... | 72 |
| 3.4 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP..... | 76 |
| 3.5 Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 e as modificações promovidas no Código Penal de 1940..... | 77 |
| 3.5.1 Bem Jurídico Tutelado e Objeto Material do art. 231-A..... | 81 |
| 3.5.2 Sujeitos do crime do art. 231-A..... | 81 |
| 3.5.3 Tipo objetivo do art. 231-A..... | 82 |
| 3.5.4 Condutas equiparadas do §1º do art. 231-A..... | 84 |
| 3.5.5 Tipo Subjetivo do art. 231-A..... | 85 |
| 3.5.6 Consumação e tentativa do art. 231-A..... | 85 |
| 3.5.7 Pena e ação penal do art. 231-A, relacionado a vítimas menores de 18 anos..... | 87 |
| 3.5.8 Classificação Doutrinária do art. 231-A..... | 87 |
| 3.5.9 O consentimento da vítima na tipificação do art. 231-A..... | 88 |
| 3.6 Análise do crime de Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, art. 218-B do Código Penal..... | 95 |
| 3.6.1 Revogação tácita do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente..... | 96 |
| 3.6.2 Nomenclatura do crime e a natureza hedionda do art. 218-B..... | 96 |
| 3.6.3 Objetividade jurídica e objeto material do art. 218-B..... | 97 |
| 3.6.4 Sujeitos do crime do art. 218-B..... | 97 |
| 3.6.5 Tipo objetivo do art. 218-B..... | 98 |
| 3.6.6 Tipo subjetivo, consumação, tentativa do art. 218-B..... | 99 |

| | |
|--|-----|
| 3.7 Análise comparativa entre as tipificações do art. 218-B e o art. 231-A, e seus §1º e § 2º, inciso I, ambos do Código Penal..... | 100 |
| 3.8 Lei nº 13.334, de 06 de outubro de 2016 e as alterações promovidas no Código Penal de 1940..... | 103 |

4. PESQUISA DOS PROCESSOS NAS DUAS VARAS DE CRIMES

CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE NA COMARCA DE RECIFE-PE

E EM JURISPRUDÊNCIAS DE TRIBUNAIS DE SEGUNDO E

TERCEIRO GRAU.....109

| | |
|---|-----|
| 4.1 Análise dos processos da Primeira Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE..... | 112 |
| 4.1.1 Primeiro processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Primeira Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE..... | 113 |
| 4.1.2 Segundo processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Primeira Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE..... | 115 |
| 4.2 Análise dos processos da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE..... | 116 |
| 4.2.1 Primeiro processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE..... | 117 |
| 4.2.2 Segundo processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE..... | 119 |
| 4.2.3 Terceiro processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE..... | 120 |
| 4.2.4 Quarto processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE..... | 122 |
| 4.3 Jurisprudências referentes aos crimes de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual..... | 124 |

CONCLUSÃO.....136

REFERÊNCIAS.....144

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|--|
| BPRV | Batalhão da Polícia Rodoviária |
| CECRIA | Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescente |
| CEDCA-PE | Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco |
| CPMI | Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. |
| ECPAT | <i>End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes</i> |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| OMT | Organização Mundial do Turismo |
| ONG | Organização Não Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| Pestraf | Pesquisa sobre tráfico de Mulheres, crianças, e adolescentes para fins de exploração sexual |
| PNETP | Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas |
| PRF | Polícia Rodoviária Federal |
| UNICEF | <i>United Nations Children's Fund</i> |
| UNODC | Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes; |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| STF | Supremo Tribunal Federal. |
| TJDFT | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – |

INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas tem adquirido uma ampla dimensão nas últimas décadas. Estimulado pelas desigualdades socioeconômicas das díspares regiões do mundo, pela vulnerabilidade sócio/econômica da população mais carente, pela facilitação de comunicação entre as pessoas, nas mais díspares regiões do planeta, ocasionado pela globalização, mercado comercial comum entre países - com desburocratização para traspasar fronteiras - e o desenvolvimento das redes sociais virtuais. Esse crime faz parte da agenda internacional, seja pelo imperativo da proteção dos direitos humanos das pessoas traficadas, seja pelo combate a estruturadas organizações criminosas.

A ocorrência desse crime não é um fato recente. A despeito de constar em distintos momentos da história humana, adquiriu ímpeto e tornou-se objeto de apreensão ao final das décadas do século XIX e iniciais do século XX, época durante o qual o tráfico de mulheres ou tráfico de brancas, como era chamado, estava fortemente relacionado à exploração sexual e à prostituição de mulheres vindas da Europa para países da América, estabelecendo o momento como de grande migração do norte para o sul que caracterizou o período.¹

Em decorrência desse desenvolvimento do delito de tráfico, apontado no período expresso no parágrafo anterior, múltiplos encontros internacionais com o objetivo de debater a problemática e os iniciais normativos internacionais sobre tráfico de mulheres começaram a ser preparados e ratificados por diversas nações.

O Brasil inclui-se entre estes participantes, apontado, na ocasião, como ponto de destino de mulheres traficadas para a prostituição. Nas derradeira décadas do século XIX, o país contemplava um momento de modernidade, pretendendo se assemelhar às nações europeias de grande potencialidade econômica e cultural. Na ocasião, pensava-se que a prostituição e o tráfico de mulheres a ela ligado era um dos empecilhos à modernização do país,

¹MENEZES, Lená Medeiros de. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996.

além de serem métodos que afrontavam os valores morais vigentes na sociedade, os quais deveriam ser combatidos e abolidos.²

Desta feita, o Brasil corroborou com todos os documentos internacionais sobre o tráfico de mulheres e alterou sua legislação penal para adequá-la ao que estava sendo assentado, conforme será abordado mais adiante nessa pesquisa.

Nas últimas décadas do século XX, o tráfico de seres humanos, nova intitulação desse crime, já que deixa de ser um crime próprio³ quanto ao seu sujeito passivo⁴, passando a ser vítima não só pessoas do gênero feminino, mas qualquer ser humano, voltou a ser objeto de debate. Entretanto, contemporaneamente, é formalizado por novas especialidades, já que passou a ser voltado a diversas tipificações, como a exploração de alguém na prostituição ou outras formas de exploração sexual, realização de trabalho forçado e de trabalho em situação análoga à escravidão, servidão e tráfico para retirada de órgãos.⁵

Nesse período apontado no parágrafo anterior, o debatismo sobre o tráfico de seres humanos acentuou-se e teve como proeminência a corrente defensora da ideia de que o tráfico acontece não apenas para a exploração em uma única atividade, como a prostituição, mas que, enredado por ardis, enganos, ameaças ou outros meios fraudulentos, múltiplos laboriosos, mulheres ou homens, são impelidos para trabalhar em condições de exploração em variados âmbitos da economia, em outras regiões de um mesma nação – tráfico interno - ou para uma nação estrangeira – tráfico internacional.

Então, essa nova percepção de tráfico de seres humanos, elaborada no ano de 2000, tendo entrado em vigor em 2003, foi expressa no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de

²MENEZES, Lená Medeiros de. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996.

³ Os crimes próprios são aqueles que só podem ser cometidos ou ter como vítima, determinadas pessoas, tendo em vista que o tipo penal exige certa característica do sujeito ativo ou do sujeito passivo. Podemos citar como exemplo o crime de infanticídio, que só pode ser cometido pela mãe, sob influência do estado puerperal e só pode ter o próprio filho como ofendido (art. 123 do Código Penal). NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

⁴Sujeito passivo é o titular do bem jurídico protegido pela lei penal violada por meio da conduta criminosa. Pode também ser denominado de vítima ou de ofendido. MASSON, Cleber. Direito Penal. Parte Geral. Vol. 1. Esquematizado. 8ª edição. Editora Método. 2014.

⁵DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Person*. NEMESIS, n. 04, 2003, p. 79 – 88.

Palermo, que aborda essa problemática e foi ratificado por vários entes soberanos. O Brasil ratificou-o por meio do Decreto nº 5.017, de 12/03/2004.

Apesar da elaboração desse novo documento, a definição de tráfico de seres humanos ainda é objeto de profundos debates entre grupos que tutelam ideias discrepantes.

Com este panorama expressado, o Brasil foi citado em relatórios do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes - UNODC como um país com elevado índice de seres humanos traficados.⁶

Se no século XIX, nas suas décadas finais, e no século XX, em suas décadas iniciais, era analisado como região de destino, contemporaneamente é considerado como local de origem de pessoas vitimadas pelo tráfico.⁷

Destarte, em 2004, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo. Em 2005, alterou o Código Penal no artigo que tipificava como crime o tráfico internacional de mulheres, transformando-o em tráfico internacional de pessoas e incluindo um novo tipo, tráfico interno de pessoas.⁸

Entre os anos de 2011 e 2012 funcionou no Senado Federal a Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil. Esta CPI fez surgir o Projeto de Lei do Senado nº 479/2012, denominado Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas. Em setembro do ano de 2016 este projeto foi aprovado, tornando-se a Lei nº 13.344/2016, que incluiu o art. 149-A no Código Penal, tipificando o delito de tráfico de pessoas pelas ações de agenciar, recrutar, transportar, comprar ou alojar pessoa mediante ameaça, violência, fraude ou abuso, com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou parte do corpo, submetê-la a condições de escravidão, adoção ilegal e/ou exploração sexual, tendo a pena aumentada no caso do autor ser funcionário público ou a vítima ser criança, adolescente, idoso ou ser retirada do território nacional – Tráfico Internacional.⁹

⁶UNODC. *Trafficking in Persons: Global Patterns*. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersonsreport_2006ver2.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2017.

⁷MENEZES, Lená Medeiros de. *Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930)*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996.

⁸ GRECO FILHO, Vicente. *O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento*. Diss. Universidade de São Paulo, 2012.

⁹CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tráfico de Pessoas – Lei nº 13.344/2016 Comentada por artigos*. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

Apesar da angústia que causa acompanhar uma situação que envolva pessoas que foram vítimas de tráfico de seres humanos, além da alta complexidade desse crime, em razão do caráter global do mundo contemporâneo, acrescentado das divergências que aparecem em tipificar o que é considerado tráfico e à forma como variados Estados tratam com essa ilicitude, o pesquisador, ao assumir o cargo de Gerente do Núcleo Jurídico da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em novembro de 2014, passou a ansiar o estudo sobre este tema, motivado, pelo menos, para aclarar as várias dúvidas e questionamentos que afloravam pela ausência de tipificações do crime de tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual, nas duas varas de crimes contra a criança e o adolescente na comarca de Recife/PE.

A Central de Depoimento Acolhedor¹⁰ da Coordenadoria de Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que foi implantada em maio de 2010, fez um levantamento interno no qual não foi constatado nenhum processo de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. Por ser um órgão vinculado às duas Varas citadas no parágrafo anterior, esse levantamento de dados aguçou o interesse do pesquisador em buscar compreender o porquê da ausência de processos relacionados ao delito de tráfico.

Pelos dados auferidos, de 2010 até 2016, ocorreram percentualmente os seguintes crimes, com crianças ou adolescentes como vítimas:

- estupro (incluindo de vulneráveis e o tipo penal na forma simples): 71% (setenta e um por cento);
- outros crimes e ações cíveis (Tortura, abandono de incapaz, sequestro, cárcere privado, omissão, dentre outros; ações de guarda, suspensão ou destituição do poder familiar, geralmente envolvendo abuso sexual): 12% (doze por cento);
- atentado violento ao pudor (crime revogado pela Lei nº 12.015, de 2009, e incorporado, na prática, aos crimes de estupro e estupro de vulnerável): 9% (nove por cento);
- lesão corporal e maus tratos: 5% (cinco por cento);

¹⁰Central de Depoimento Acolhedor é um órgão auxiliar de prestação de serviço público relevante e especializado, vinculado às unidades judiciárias, em todo o Estado de Pernambuco, com competência para o julgamento de crimes contra crianças e adolescentes. São salas devidamente adaptadas para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes. <http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria/projetos/depoimento-acolhedor>. Acesso em: 14 ago. 2018

- satisfação da lascívia: 2% (dois por cento);

- exploração sexual: 1% (um por cento).

Informe-se que, mesmo sem ter sido realizado um levantamento específico dos crimes contra a criança e o adolescente ocorridos nas duas varas supracitadas, em consonância com os dados demonstrados acima, no ano de 2017, que já contempla a alteração legislativa promovida pela promulgação da Lei nº 13.344/2016, ocorrida na data de 21 de novembro de 2016, constatou-se que o delito de tráfico interno para exploração sexual de criança e adolescente continuou ausente nos processos contidos nessas duas varas especializadas.

Em consonância com essa ausência de processos do delito de tráfico interno para exploração sexual de criança e adolescente na comarca de Recife/PE, iniciou-se um estudo no intuito de observar sobre a possibilidade da existência de um conflito aparente de normas¹¹ para a tipicidade¹² dos artigos 231-A, 149-A e 218-B, ambos do Código Penal, fulcrado em uma possível inadequação taxativa¹³⁻¹⁴ quanto algumas condutas desses delitos, resultando na não aplicação dos tipos penais referentes ao tráfico.

¹¹Conflito Aparente de Normas ocorre: "...quando aparentemente existem duas ou mais normas aplicáveis ao mesmo fato. Para que exista o referido conflito, são necessários os seguintes requisitos:

a) pluralidade de normas ou pluralidade de leis penais; b) vigência simultânea de leis; c) unidade de fatos; d) aparente aplicação de todas as normas ao fato; e) efetiva aplicação de apenas uma norma.

Para saber qual das normas deve ser efetivamente aplicada ao fato concreto, dentre as aparentes cabíveis, torna-se necessário recorrer aos princípios que solucionam a questão. São eles:

a) Especialidade: com origem no Direito Romano, é aceita pela doutrina dominante não se questionando que a lei especial prevalece sobre a lei geral.

b) Subsidiariedade: Implícita ou tácita: vários delitos unem-se para formar um único delito. Explícita: ocorre a aplicação da norma subsidiária quando esta prevê expressamente sua incidência, no caso de não constituir o fato um crime mais grave.

c) Consunção: um fato mais amplo e mais grave absorve o fato menos amplo e menos grave, que funciona como fase normal de preparação (*antefactum* não punível) ou de execução (crime progressivo ou crime complexo ou progressão criminosa) ou, ainda, mero exaurimento (*postfactum* não-punível). BARROS, Francisco Dirceu. Direito Penal: parte geral. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2014. p. 80-81.

¹² Princípio da Tipicidade é: "a consequência lógica da junção dos princípios da legalidade, anterioridade e taxatividade... a conduta de uma pessoa só tem relevância se houver correspondência entre o fato que ela praticou e a descrição desta conduta em um tipo contido na lei penal incriminadora." BARROS, Francisco Dirceu. Direito Penal: parte geral. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2014. p. 21.

¹³Princípio da Taxatividade é: "...quando o legislador deve redigir a disposição legal de modo suficientemente determinado, para uma mais perfeita descrição do fato típico (*lex certa*). Tem ele, assim, uma função garantista, pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa constitui uma autolimitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de igualdade." PALAZZO, Francesco de. *apud* BARROS, Francisco Dirceu. Direito Penal: parte geral. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2014. p. 21.

¹⁴ Princípio da Taxatividade é: "...a exigência da norma taxativa refere-se não só à descrição das condutas delitivas, mas também à fixação dos marcos ou margens penais, que, quando excessivamente amplos, colidem com o princípio da legalidade." MIR, José Cerezo. *apud* BARROS, Francisco Dirceu. Direito Penal: parte geral. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2014. p. 21.

Será adotada uma metodologia qualitativa, com formato de pesquisa documental, utilizando-se a técnica de análise de conteúdo e pesquisa de campo. Para se averiguar a confirmação ou não da hipótese relacionada à existência de um conflito aparente de normas para a tipicidade dos tipos penais acima referidos, por uma provável taxaço impropria de algumas condutas desses delitos, que resultaria na inexistência de processos referentes ao crime de tráfico interno para exploração sexual de criança e adolescente na comarca de Recife/PE, sendo esta ausência processual o problema assinalado nessa pesquisa científica. Realizar-se-á a pesquisa de campo nas duas varas de crimes contra a criança e o adolescente na comarca de Recife/PE. A pesquisa documental será sobre os processos existentes nessas varas que têm como tipo penal o delito do art. 218-B, do Código Penal, já que, não existem processos tipificados no delito de tráfico interno de criança e adolescente para fins de exploração sexual, nem quando tipificado no revogado art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal; muito menos no art. 149-A, inciso V e o seu §1º, inciso II, do Código Penal, criado pela Lei nº 13.334/2016. Importante frisar que apesar do art. 231-A, do Código Penal, está revogado, é necessário realizar também a sua análise, já que por ter a sanção penal em abstrato¹⁵ mais branda que a do novel art. 149-A, do Código Penal, que entrou em vigor na data de 21 de novembro de 2016, poderia ser encontrado ainda nos processos ocorridos antes desta data, por conta do Princípio da Ultratividade¹⁶ da lei penal mais benéfica.

A análise do conteúdo será objetivada em averiguar condutas do tipo que levaram o processo a ser tipificado no crime do art. 218-B, do Código Penal, mas que poderia ser interpretado como crime de tráfico interno de criança e adolescente para fins de exploração sexual. Ou seja, a existência de um possível conflito aparente de normas, provocada por uma possível taxaço precária de algumas condutas desses delitos, inibidora da aplicação do delito de tráfico. Essa averiguação será demonstrada em um quadro dividido em três partes, que conterá: a imputação inicial do delito no processo, a sentença proferida/ou o momento em que o processo encontra-se e a análise da pesquisa quanto ao indiciamento exordial.

Informe-se que o lapso temporal dessa pesquisa foi o período entre os anos de 2016 e 2017, com fulcro na mudança legislativa, conforme já mencionado acima, que ocorreu na data de 21 de novembro de 2016, englobando, por conseguinte, os processos decorrentes de

¹⁵Sanção penal em abstrato é a que o legislador determinou na elaboração da infração penal, ou seja, a pena material prevista no Código Penal. BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado – São Paulo : Saraiva, 2002.21

¹⁶Princípio da Ultratividade é a possibilidade da lei penal já revogada, permanecer com seus efeitos vigentes, quando for para trazer benefícios. BARROS, Francisco Dirceu. Direito Penal: parte geral. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2014. p. 40.

fatos denunciados antes da Lei nº 13.344/2016, mas ainda em vigor, por decorrência do Princípio da Ultratividade e os processos posteriores a novel legislação, o que possibilita uma análise *in loco* entre a tipificação do revogado art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, bem como o art. 149-A, inciso V e o seu §1º, inciso II, em relação ao art. 218-B, todos do Código Penal.

Assim, o primeiro capítulo tratará das considerações iniciais do tráfico de seres humanos no território brasileiro nas décadas finais do século XIX e iniciais do século XX. A justificativa de abordar este momento é por causa do grande fluxo de migração no sentido norte – sul, surgindo relatos sobre mulheres traficadas para serem exploradas sexualmente nas cidades de grande porte da América do Sul. Esses relatos geram a elaboração dos primeiros normativos internacionais sobre tráfico de seres humanos, tendo o Brasil ratificado e adaptado a sua lei penal ao que estava sendo assentado. Neste caso, o capítulo tratará do momento de profundas mutações que tinham como objetivo modernizar as grandes cidades brasileiras, em especial a capital da época, o Rio de Janeiro; o aumento da imigração para o território brasileiro, em que apareceram as primeiras informações de tráfico de mulheres; as características desse crime e quais providências foram realizadas para enfrentar o tráfico.

No segundo capítulo, serão analisadas as controvérsias que precederam a concepção do Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, denominado também como Protocolo de Palermo, normativo da Organização das Nações Unidas - ONU que versa sobre esse delito. É o inaugural documento a proporcionar um conceito de tráfico de pessoas, além de se debruçar sobre a definição desse ilícito exibida pelo Protocolo.

Falar-se-á sobre as divergências no conceito referente ao crime de tráfico de seres humanos, já que o encargo de conceitualizar este tipo de delito, nunca foi simples, uma vez que não existia uma conformidade internacional acerca de o que seria essa atividade.

Em seguida, será tratado dos debates anteriores ao Protocolo de Palermo referente à definição de tráfico de seres humanos, citando a Assembleia Geral das Nações Unidas, na data de 15 de novembro de 2000, que estabeleceu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional; a composição e objetivos dos partes do Comitê especial intergovernamental para negociar e discutir as bases do Protocolo de Palermo; as divergências entre as próprias Organizações Não Governamentais quanto aos interesses defendidos por estas, com destaque para a questão da correlação da prostituição com o tráfico. Por fim, irá se buscar a definição de tráfico de seres humanos no Protocolo de Palermo, demarcando cada item expressado no

conceito, como: exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual; trabalhos ou serviços forçados; escravatura ou práticas similares à escravatura e servidão; remoção de órgãos. Ratifique-se que apesar desta pesquisa ter como finalidade o tráfico de criança e adolescente para fins de exploração sexual, conceituar os outros tipos delituosos deste crime é tarefa salutar para uma compreensão mais adequada sobre este tema.

O terceiro capítulo versará sobre a legislação do Brasil alusiva ao tráfico de seres humanos. Serão demonstrados os normativos que abordam o tema, como: Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 - Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, modificado, na sua Parte Geral, em 1984, pela Lei nº 7.209 - Código Penal de 1940; Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 e as modificações promovidas no Código Penal de 1940; PNETP - Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 e as modificações promovidas no Código Penal de 1940; Lei nº 13.334, de 06 de outubro de 2016 e as alterações promovidas no Código Penal de 1940.

Far-se-á uma análise a respeito do desenvolvimento da legislação penalista brasileira com relação ao delito do tráfico de seres humanos, observando-se todas as alterações ocorridas, até mesmo o período histórico em que essas mudanças advieram.

Posteriormente, se desenvolverá uma classificação detalhada tanto do revogado art. 231-A, do Código Penal; como a do art. 218-B, do mesmo diploma legal, quanto ao: bem jurídico tutelado; objeto material; sujeitos do crime; tipo objetivo; tipo subjetivo; consumação e tentativa; sanção penal; ação penal; classificação doutrinária; e consentimento da vítima. Esta classificação tem como finalidade a realização de uma análise comparativa entre as condutas: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar” do *caput* do art. 218-B, em relação às condutas: “agenciar” e “aliciar” do § 1º do revogado art. 231-A, ambos do Código Penal, quanto à possibilidade da existência de um possível conflito aparente de normas, provocada por uma possível taxação precária dessas condutas acima referidas, inibente da aplicação deste último delito.

Também será realizado, após a demonstração das alterações trazidas pela Lei nº 13.334/2016, um estudo comparativo entre as condutas: “agenciar” e “aliciar” do art. 149-A, inciso V e o seu §1º, inciso II e as condutas citadas no parágrafo anterior do art. 218-B, ambos do Código Penal, igualmente na busca da probabilidade de ocorrência de um possível conflito aparente de normas, provocada por uma possível taxação precária de algumas condutas referidos no parágrafo anterior, que implique na não tipicidade do crime de tráfico.

O quarto capítulo reportar-se-á a realização de pesquisa nos processos tipificados no art. 218-B, do Código Penal, nos anos de 2016 e 2017, nas Primeira e Segunda Varas de Crimes contra a Criança e o Adolescente da comarca de Recife/PE, já que como afirmado anteriormente, não existem processos tipificados no delito de tráfico interno de criança e adolescente para fins de exploração sexual, nem quando tipificado no revogado art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal; muito menos no art. 149-A, inciso V e o seu §1º, inciso II, do Código Penal, criado pela Lei nº 13.334/2016.

Como aprofundamento da pesquisa referente à possível conflito aparente de normas que implique na não tipicidade do crime de tráfico interno de criança e adolescente para fins de exploração sexual, serão analisados jurisprudências de tribunais de segundo e terceiro graus.

As informações extraídas deste estudo serão demonstradas através de quadros, dividido em três partes, na seguinte ordem: na primeira coluna o indiciamento incipiente do crime no processo; na segunda, a decisão prolatada/ou o momento em que o processo encontra-se; e na terceira coluna, a análise do pesquisador quanto à imputação inicial, tendo como variantes as condutas: “agenciar” e “aliciar” do § 1º do revogado art. 231-A, como também relacionadas ao *caput* art. 149-A, ambos do Código Penal; como também das condutas: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar” do *caput* do art. 218-B, do mesmo diploma legal.

Ou seja, será sopesada a possibilidade da existência de conflito aparente de normas, por uma possível taxação inadequada de algumas condutas elementares dos tipos penais acima referidos, que finalize por afastar a incidência do delito de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, contribuindo, conseqüentemente, para a ausência processual desse delito na comarca de Recife/PE.

Ratifique-se que a escolha dos anos 2016 e 2017, como parâmetro para a pesquisa, justificam-se pelo fato temporal da mudança legislativa, conforme já mencionado anteriormente, que ocorreu na data de vinte e um de novembro de 2016, englobando, por conseguinte, os processos decorrentes de fatos denunciados antes da Lei nº 13.344/2016, mais ainda em vigor por decorrência do Princípio da Ultratividade da lei penal mais benéfica e os processos posteriores a novel legislação, o que possibilita uma análise *in loco* entre a tipificação do revogado art. 231-A, § 1º, bem como o art. 149-A, inciso V e o seu §1º, inciso II, em relação ao art. 218-B, todos do Código Penal.

Por fim, caso seja confirmada a hipótese suscitada nessa pesquisa científica, ao final da apreciação dos processos e jurisprudências, observar-se-á se a alteração legislativa realizada pela Lei nº 13.344/2016 veio esvanecer as dificuldades da tipicidade do delito de tráfico.

Como se verificará na análise da dissertação, o tráfico interno para exploração sexual de criança e adolescente é um ilícito de tipificação complexa em sua interpretação. O objetivo deste trabalho científico não é apresentar conceitos definitivos e acabados, já que isso se torna impossível por conta das profundas modificações da sociedade. Entretanto, tem a pretensão de incentivar o debate sobre esse problema no Brasil, chamando a atenção sobre este grave delito, como também um meio de buscar formas que possam, além de punir e reprimir a prática desse ilícito, melhorar a situação da segurança pública dos brasileiros.

Informe-se que o caráter ético dessa obra científica assegura a preservação e total sigilo na identidade de todos os nomes envolvidos nos processos, bem como de qualquer tipo de informação contida nos autos, que seja inútil ao objetivo dessa pesquisa. Ratifique-se que o interesse desse trabalho é avaliar, exclusivamente, a existência de um possível conflito aparente de normas dos delitos já supracitados, impeditiva na tipificação do crime de tráfico interno de criança e adolescente para fins de exploração sexual.

1. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO, NAS DÉCADAS FINAIS DO SÉCULO XIX E INICIAIS DO SÉCULO XX

Segundo Piscitelli,

ao confrontar os resultados de pesquisas sobre a construção de narrativas acerca do tráfico no passado e o seu debate atual, é possível estabelecer relações entre a intensa preocupação por essa problemática nas viradas dos séculos XIX e XX, dois momentos assinalados, precisamente, pela profunda inquietação em relação à migração.¹⁷

De acordo com essa afirmação, extrai-se a preciosidade no estabelecimento analógico que as colaborações históricas estabelecem entre a forma como ocorriam os fluxos de seres humanos vitimados pelo tráfico de pessoas no pretérito e a importância do seu estudo no contexto atual.

Importante também realçar que a tipificação da modalidade delituosa de tráfico de pessoas não se iniciou em um período recente, mas que é um crime que remonta de um momento pretérito distante¹⁸. Todavia tendo seus aperfeiçoamentos e maiores definições com o decorrer das décadas, paralelamente com a criação de legislações de cunho internacional e nacional especificadas para o tema.

Avaliar os aspectos históricos do tráfico de seres humanos ocorridos no território nacional, possibilita compreender a razão de se ter uma nomenclatura inicial de tráfico de mulheres, os meios como este tipo de delito conseguiu prosperar, as providências adotadas pelas autoridades e as concepções vistas naquele instante, que podem ser observadas no momento atual.

¹⁷ PISCITELLI, Adriana. Apresentação: gênero no mercado do sexo. Cadernos Pagu, n° 25, julho-dezembro, 2005. p. 11.

¹⁸ O comércio de escravos no Atlântico ou comércio transatlântico de escravos, também chamado de tráfico negreiro, ocorreu em todo o Oceano Atlântico entre os séculos XVI e XIX. A grande maioria dos escravizados que eram levados para o Novo Mundo, a maior parte pela rota de Comércio Triangular, eram membros de povos da África Ocidental, nas partes central e ocidental do continente, vendidos por outros africanos ocidentais para os comerciantes de escravos da Europa Ocidental ou capturados diretamente pelos europeus.

O número de pessoas trazidas foi tão grande que, antes do final do século XVIII, os africanos que vieram por meio do comércio de escravos tornaram-se os mais numerosos membros do Velho Mundo tanto no Norte quanto no Sul da América. CURTIN, Philip. *The Atlantic Slave Trade*. [S.l.]: *The University Of Wisconsin Press*. 1969. pp. 1–58.

Estudar e contextualizar os fatos pretéritos, permite uma melhor análise do contexto momentâneo sobre esse crime, observando os aspectos positivos obtidos no enfrentamento deste, como também o que deixou de evoluir, como também as ações exitosas ou não exitosas que foram propiciadas e que servem como parâmetro para as atuações momentâneas e futuras.

A justificativa de se optar pela apreciação do tráfico de pessoas no período envolvendo as derradeiras décadas do século XIX e as primeiras do século XX, insere-se pelo fato de ter sido aprofundado o debate sobre o tráfico de mulheres, bem como ter ocorrido a elaboração dos exordiais documentos internacionais referentes a esse delito, com a entrada de diversas nações nesses acordos, ratificadas pela criação de leis voltadas para esse assunto.

Nesse contexto, o Brasil, conforme demonstrado adiante, inseriu-se nesse debate, enfrentando com a criação legislativa, inicialmente, o tráfico de mulheres e, posteriormente, o tráfico de seres humanos.

1.1 O progresso dos grandes municípios da América do Sul entre as décadas finais do século XIX e nas décadas iniciais do século XX

Entre as décadas finais do século XIX e as iniciais do século XX, dois fatos de grande relevo se destacaram: a expansão da migração¹⁹ de pessoas vindas da região norte para a região sul e o desenvolvimento dos grandes centros urbanos do continente sul-americano, que tinham como parâmetro, como modelo, como inspiração, o progresso existente no continente europeu.

Grandes municípios como Rio de Janeiro, São Paulo e a capital argentina, Buenos Aires, transbordavam em um desenvolvimento de suas indústrias, geração de empregos, urbanização e modernização dos serviços públicos ofertados a população, tendo como modelo as cidades europeias de Paris e Londres.²⁰

¹⁹ Migração é a movimentação de entrada (imigração) ou saída (emigração) de indivíduo ou grupo de indivíduos, ger. em busca de melhores condições de vida (essa movimentação pode ser entre países diferentes ou dentro de um mesmo país). HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. – Rio de Janeiro : Objetiva, 2009. p. 1289.

²⁰ MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996, p. 28-30.

A cidade Maravilhosa, que foi a capital nacional no Império e na Nova República, é um exemplo de município que vivenciou um período de amplo desenvolvimento urbano.

Haveres e esforços foram canalizados no sentido de apagar os traços coloniais presentes nas ruas estreitas com valas centrais; becos mal iluminados, mal cheirosos e afamados; nos cortiços e estalagens que proliferaram no coração da Velha Cidade; nos mercados e quiosques sujos das áreas de circulação, e nos armazéns de secos e molhados das vias centrais, que pareciam afrontar os que aplaudiam a chegada da civilização.²¹

O desenvolvimento ocorrido na antiga capital brasileira foi acentuado e aconteceu na introdução de técnicas modernas, de mão de obra, condutas, valores baseados nos modernos centros urbanos europeus.

O Rio de Janeiro, através de sua classe social mais abastada, procurou a ostentação e a modernização do seu centro urbano, tendo também objetivado, ao mesmo tempo, perpassar a sua cultura originária, negando, inclusive a escravidão da época colonial. Ocultando, também, a indigência na periferia, com a exclusão da população pobre em relação aos ganhos sociais obtidos com o desenvolvimento na época.²²

O empenho basal incidiu na mutação da cidade Maravilhosa em uma condição de município modelo, determinado a trazer recursos externos e assegurar a alta classe social uma vida civilizada. A introdução de mão de obra para o labor, produtos, fazeres, costumes, lazeres, infrações penais (delitos e contravenções), valores, visões de mundo fizeram parte dessa evolução.

O grande objetivo era deslocar-se da cultura urbana colonial originária, marcada pela libertinagem social nos logradouros, bem como pela não diferenciação nos espaços geográficos entre ricos e pobres. Essa finalidade seria almejada pela importação de modelos, ideias, concepções dos grandes centros urbanos europeus.

Esse processo civilizador, o impulso foi o europeu; Paris, o modelo a ser seguido. O francês tornou-se a língua com a qual se escreveu a modernidade. Os costumes franceses transformaram-se nos símbolos principais de um novo viver: imagens emblemáticas do comportamento social desejado.²³

²¹ MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996, p. 28.

²² MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996, p. 31.

²³ MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996, p.30.

Em sintonia a essa corrente de hodiernidade das cidades brasileiras, como o Rio de Janeiro e São Paulo, houve um êxodo de estrangeiros, com ênfase aos do continente europeu, entusiasmados em se estabelecer e começar uma nova vida promissora no Brasil.

Foi um período caracterizado por marcantes fluxos de migração intercontinental, tendo o território brasileiro como parte dessa circulação, já que havia ocorrido o término do trabalho escravo, em conjunto com as dificuldades geradas por crises econômicas de seus países de origem e a esperança na obtenção de um labor digno.

Menezes disse que a abolição, em conjunto com a modernização, proporcionou a abertura para a entrada no país de imigrantes europeus em busca de um trabalho, transformando o Brasil:

uma outra porta de mundo integrado que se colocava em processo acelerado de entrada em comunicação e cujo epicentro era a Europa industrial e capitalista. Em todo o mundo penetrado por países do Velho Mundo, o discurso ideológico do progresso embutia uma representação da imigração enquanto caminho para a civilização, tanto com relação ao campo, onde o trabalho do imigrante colocou-se como substituto ao trabalho escravo, quanto na cidade, onde o imigrante passou a preencher nichos profissionais anteriormente vistos como “coisa de negro”.²⁴

Era alto o fluxo de laboriosos europeus, nesse momento de migração intensa, diante dos obstáculos encarados em suas pátrias nativas, acarretados por um aumento populacional inimaginável, uma feroz competição na busca de empregos, além de uma exorbitante taxa de desempregados. A propositura de desenvolvimento, modernização e oferecimento de oportunidades nas nações que almejavam alcançar a gama de obreiros, contribuíram ainda mais, já que esses imigrantes visavam melhores oportunidades nas noviças terras.

Depois dos Estados Unidos e da Argentina, o Brasil apareceu como foco de recepção de imigrantes no continente americano. Com o objetivo de uma melhor oportunidade de vida, ocorreu um grande fluxo de estrangeiros em direção aos portos nacionais. Muitos alcançaram o sucesso almejado: adquirindo a propriedade de terras, abrindo comércios em grandes centros urbanos, enfim, obtendo o êxito em suas empreitadas. Porém, a grande massa de imigrantes não tiveram a mesma sorte em seus objetivos, continuando a viver a mesma vida difícil que tinham de seus países de origem. A grande causa desse fracasso foi ocasionada pelo

²⁴ MENEZES, Lená Medeiros de. Movimentos e políticas migratórias em perspectiva histórica: um balanço do século XX. Disponível em: <http://www.cnpd.gov.br/public/obras/migracoes_frm.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018, p. 125.

pequeno grau de instrução que esses imigrantes europeus possuíam, sendo a grande maioria formada por analfabetos.²⁵

O estímulo a imigrantes europeus em buscar uma vida melhor no continente americano deve-se a um pensamento no sentido de acharem-se superiores a população de outros continentes, podendo com isso habitar as novas terras como uma grande chance de sucesso. Por outro lado, os países do continente americano, entre eles o Brasil, tinham interesse em reproduzir a civilização europeia em sua população, além da contribuição desses estrangeiros no desenvolvimento dessas novas nações. Tinha objetivo também de miscigenar a população com a raça branca, já que era grande, por conta do tráfico negreiro, a população de negros e índios. Tendo, contudo, não se chegando ao objetivo visado inicialmente, com a produção de muitos imigrantes desempregados e operando de forma avaliada como perniciosa pelos governantes, a saída encontrada foi realizar decretos expulsando esses estrangeiros. Eram os considerados excluídos, que nada somavam para o desenvolvimento do país, mas, pelo contrário, só traziam mais mazelas sociais.²⁶ Os que permaneciam, por estarem em uma situação de vulnerabilidade, ficavam expostos para serem explorados sexualmente, laboralmente, entre outras formas.

²⁵ MENEZES, Lená Medeiros de. Movimentos e políticas migratórias em perspectiva histórica: um balanço do século XX. Disponível em: <http://www.cnpd.gov.br/public/obras/migracoes_frm.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018, p. 125-126.

²⁶ MENEZES, Lená Medeiros de. op. cit., online, acesso em: 12 abr. 2018, p. 126-127. Sobre os indesejáveis e os processos de expulsão no início do século XX no Brasil, ver também, da mesma autora: Processos migratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/migracoes/migr04.htm>>. Acesso em: 07 maio. 2018; Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996.

1.2 A ampliação da prostituição²⁷⁻²⁸⁻²⁹ nos grandes centros urbanos

A modernização das grandes cidades do continente sul-americano, como nos países do Brasil e da Argentina, veio concatenada com a ampliação dos serviços de prostituição. Uma grande quantidade das pessoas prostituídas do continente europeu vieram para o território tupiniquim, somando-se as prostituídas nativas, motivadas pelo grande fluxo migratório de pessoas do continente europeu para o continente americano, visando um *up grade* em suas vidas.³⁰

Esse fluxo migratório referido no parágrafo anterior acarretou em um aumento acentuado de prostíbulos nas grandes cidades brasileiras, como o Rio de Janeiro e São Paulo. Grande parte dessas mulheres que vieram “trabalhar” na prostituição eram de origem humilde, pobres, tanto as estrangeiras como as brasileiras, sendo aquelas, em sua grande maioria, originárias da região oriental da Europa, já que encontravam muitas dificuldades em conseguir um labor e viam na prostituição um meio de obter uma remuneração.³¹

A prostituição era visualizada como um acontecimento econômico, pois insidia entre as mulheres que, na época, por uma questão de preconceito social, recebiam pequenas remunerações ou tinham uma grande dificuldade de arranjar trabalho e, conseqüentemente,

²⁷ Prostituição é o ato ou efeito de prostituir(-se). 1 atividade institucionalizada que visa ganhar dinheiro com a cobrança por atos sexuais e a exploração de prostitutas. HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1. ed. – Rio de Janeiro : Objetiva, 2009. p. 1565.

²⁸ Prostituição constitui-se como a troca consciente de favores sexuais por dinheiro e, por mais que seja uma “profissão” muitas vezes tida como última “solução” para aquelas e aqueles marginalizados, ela não constitui um tipo penal. Por outro lado, o rufianismo, previsto pelo art. 230 do Código Penal é um crime que consiste em tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. <https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/noticias/311054835/prostituicao-e-crime>. Acesso em: 16 ago. 2018.

²⁹ Exploração sexual ocorre quando se estabelece uma relação de mercantilização e abuso do corpo de uma pessoa com o objetivo de obter dela serviços sexuais. No caso de pessoas adultas, a prática da prostituição é considerada exploração sexual comercial ou prostituição forçada quando aparecem as características de trabalho forçado, como: cerceamento da liberdade, servidão por dívida, retenção de documentos, ameaça. Generalizar a prostituição como espécie de exploração sexual é contraproducente, pois invade o campo exclusivamente moral, vale dizer, a prostituição tornar-se-ia uma forma de exploração sexual somente porque deve ser reputada imoral. NUCCI, Guilherme de Souza. Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas. Aspectos Constitucionais e Penais. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 92.

³⁰ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 – 1940). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 122.

³¹ CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 – 1940). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 122 e MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos – São Paulo 1870-1920. Revista brasileira de História, v. 18, n. 35, 1998. p. 03.

viam no meretrício uma forma de completar ou ter uma renda, de buscar um meio de sobreviver. Portanto, aproximadamente noventa e cinco por cento das mulheres envolvidas em prostituição vinham das classes menos abastadas.³²

Segundo Mazzeiro³³, o historiador e advogado Evaristo de Moraes (1871-1939) definia que a prostituição era um labor, onde acontecia uma permuta de recebimento da prestação de um serviço, por um lado, pelo recebimento do dinheiro por outro. Era entendimento dele não existir delito nesse tipo de atividade como, por exemplo, existia na vagabundagem, já que este não produzia qualquer ganho econômico.

A grande parte das prostitutas que eram de procedência pobre, assim continuaram, não conseguindo a obtenção de êxito em seus propósitos iniciais de conseguir melhorar de vida. Entretanto, existiram aquelas que alcançaram êxito em seus propósitos, ganharam muito dinheiro, além de ser protegidas por homens da alta sociedade. Essas mulheres serviam para apontar aquelas que tinham potencial para serem prostitutas de destaque. Ocupavam posições de comando dentro de uma hierarquia de mulheres prostitutas. Iam para lugares frequentados pela alta sociedade. Essas mulheres eram chamadas de *francesas*.³⁴

As *francesas* foram estimadas como um parâmetro do progresso que era visado pelo Brasil naquele instante, já que elas doutrinavam as etiquetas de civilidade, principalmente, aos homens da alta sociedade. Serviam também para a iniciação sexual dos homens abastados, o que importava ser, na época, uma forma de aprimoramento de costumes e *status*.³⁵

Caulfield³⁶ afirmou:

As elegantes da classe alta, as concubinas profissionais e os bordéis elegantes, geralmente administrados por madames europeias e decorados com inspiração nos estabelecimentos parisienses, eram características proeminentes da vida social e política dos homens pertencentes à alta classe no final do século XIX.

³²MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos – São Paulo 1870-1920. Revista brasileira de História, v. 18, n. 35, 1998. p. 03.

³³MORAES, Evaristo de. *apud* MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos – São Paulo 1870-1920. Revista brasileira de História, v. 18, n. 35, 1998. p. 03.

³⁴MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos – São Paulo 1870-1920. Revista brasileira de História, v. 18, n. 35, 1998. p. 04.

³⁵GRUMAN, Marcelo. A prostituição judaica do século XIX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. *Campos*, v.7, n. 1, 2006. p. 84.

³⁶CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 – 1940). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 122.

As prostitutas brancas pobres, originárias da região oriental da Europa, denominadas de “polacas”, ao contrário das “francesas” e de algumas mulatas brasileiras, não eram toleradas pela sociedade, sendo razão de muita perseguição e angústia pública.³⁷

A denominação “polaca” não se referia a origem nacional das prostitutas, todavia eram vinculadas ao fenótipo das mulheres loiras oriundas de nações do oriente europeu. Distintamente das “francesas”, as “polacas” significavam o retrato de mulheres humildes, vindas de setores que tinham como base econômica a agricultura, sem desenvolvimento de indústrias e com vidas marcadas pela miserabilidade.³⁸

Ampla parte da Europa não conseguia acompanhar a dinâmica da industrialização e a invasão da tecnologia no campo, levando à miséria e ao desemprego milhares de pessoas. As aldeias pobres conheceram um processo brutal de desagregação da sociedade camponesa tradicional como fruto das alterações propiciadas pela mecanização dos campos e pela urbanização rápida. A ilusão da cidade forçava os pais a venderem suas filhas para os mercadores de prazer de modo a garantir sua sobrevivência, sobretudo na Europa oriental e mediterrânea, agrária por excelência.³⁹

Polônia, Rússia, Áustria, Hungria, Itália, Espanha e Portugal eram as nações europeias de onde viam as prostitutas denominadas de “polacas”.⁴⁰

Houve um grande aumento da prostituição nos grandes centros urbanos, todavia essa ampliação trouxe ações voltadas para seu enfretamento. Contudo, a presença da prostituição era aceita pela denominada “dupla moralidade”.

A prostituição era considerada um mal imprescindível para a sociedade, já que os arquétipos morais da época e da manifestação científica, que:

Evidenciava a virilidade dos homens, justificando a necessidade social de criar mecanismos capazes de dar vazão a seus instintos e arroubos, sem que fossem postas em perigo as famílias cristãs e a representação idealizada da mãe, totalmente distanciada dos prazeres da carne.⁴¹

³⁷ GRUMAN, Marcelo. A prostituição judaica do século XIX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. *Campos*, v.7, n. 1, 2006. p. 87.

³⁸ GRUMAN, Marcelo. A prostituição judaica do século XIX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. *Campos*, v.7, n. 1, 2006. p. 87-88.

³⁹ GRUMAN, Marcelo. A prostituição judaica do século XIX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. *Campos*, v.7, n. 1, 2006. p. 88.

⁴⁰ GRUMAN, Marcelo. A prostituição judaica do século XIX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. *Campos*, v.7, n. 1, 2006. p. 88.

⁴¹ MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996. p. 179-180.

Homens e mulheres, nesse período, tinham tratamentos bem diferentes dentro da organização social. Elas eram essencialmente doutrinadas para a vida do lar, com a qual acabaram constituindo um teor moralizador. A aptidão para a maternidade e a timidez nas práticas sexuais, levavam a mulher comum a ser casta, submissa, dependente. Os logradouros públicos eram ocupados, essencialmente, por homens, já que estes eram, pelo cotidiano, mais agressivos, possuíam instinto sexual mais aguçado e com menor senso de pudor, levando-os a uma liberdade sexual, na época, inimaginável para as mulheres. A abstinência sexual era considerada como prejudicial apenas aos homens.⁴²

Por conseguinte, como as moças das famílias abastadas tinham que ter suas honras protegidas, e o ato sexual delas desonravam a família por completo, a prostituição era acatada como forma de apaziguar as vontades sexuais masculinas.

Um dos alicerces da sociedade do Brasil é a honra sexual. Considerado o pilar da família, de modo que, sem a contundência moralizadora da retidão sexual das moças e mulheres do lar, a progresso ocasionaria a ruptura do seio familiar, uma ampliação de delitos e uma desordem na sociedade. Portanto, dava-se uma enorme importância à castidade das mulheres, com ênfase para aquelas de classes mais abastadas. Por outro lado, não se via essa rigidez em relação as mulheres das classes sociais mais baixas, que, muitas vezes, tornavam-se amantes dos homens ricos.⁴³

Mesmo com a existência de discordâncias de parte da população, a continuidade da prostituição não foi repelida com força. Com a chegada de meretrizes estrangeiras ao território nacional, outra razão se uniu para abonar a dupla moralidade: o conceito de progresso, sofisticação e civilidade que essas vindas traziam, com destaque para as *francesas*.⁴⁴

O avanço da prostituição nos grandes centros urbanos, com ênfase para a exercida pelas europeias, permitiu o aparecimento de um comércio muito promissor quanto ao retorno lucrativo. Começam a aparecer os chamados *caftens*, que eram os chefes do mercado do prazer.

⁴²CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 – 1940). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 120.

⁴³CAULFIELD, Sueann. Em defesa da honra. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 – 1940). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000. p. 29.

⁴⁴MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996. p. 152.

Esses chefes, em regra, tinham origem estrangeira, e seu comércio era desenvolvido em cidades da Europa e do continente americano.⁴⁵

A existência dos *caftens* estrangeiros ganhou mais ênfase com o término do período escravocrata e o começo do período de desenvolvimento. O aumento exacerbado da prostituição iniciou-se no continente europeu, com destaque para a França, e se expandiu para outras regiões do planeta, chegando no continente sul-americano.⁴⁶

Apareceram nos grandes municípios brasileiros recintos voltados ao mercado do prazer para todas as classes sociais: tanto para um público mais abastado, como também para um público mais humilde. Essas casas eram chefiadas por franceses, italianos, espanhóis, judeus, entre outros, que geriam as atividades desses estabelecimentos como empresas de verdade e, por outro lado, tratavam as “trabalhadoras” dos seus recintos como objetos geradores de capital. Com o desenvolvimento do seu trabalho, a meretriz deveria gerar renda para o dono do negócio.⁴⁷

A divergência referente à questão da moralidade relacionada à atividade da prostituição não é única. Outro ponto que entra em tona é a questão da criminalização ou não dessa atividade, destacando que os que eram contrários diziam que essa prática acontecia em consequência da existência de uma realidade de pobreza e injustiça. Evaristo de Moraes relatava ser a prostituição um tema para medicina, por estar relacionada a condições econômicas e a doenças e não a questões delituosas. Afirmava, ainda, que o combate à prostituição deveria se dar pela educação, pelo labor e por uma família engendrada através do casamento.⁴⁸

Portanto, educando-se moral e religiosamente a prostituta, facilitando-lhe um trabalho honesto, incentivando-lhe o casamento, contribuir-se-ia para a sua reabilitação. Ou ainda, incidindo sobre as condições ambientais que empurravam a mulher à prostituição, isto é, aperfeiçoando as condições intelectuais, morais e econômicas das classes proletárias, melhorando e espalhando educação, regulamentando-se o trabalho noturno das jovens eliminar-se-iam as causas da prostituição.⁴⁹

⁴⁵MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996. p. 154.

⁴⁶MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996. p. 154.

⁴⁷RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 273.

⁴⁸GRUMAN, Marcelo. A prostituição judaica do século XIX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. Campos, v.7, n. 1, 2006. p. 88.

⁴⁹MORAES, Evaristo de. *apud* GRUMAN, Marcelo. A prostituição judaica do século XIX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil. Campos, v.7, n. 1, 2006, p. 88.

Outro contexto suscitado referia-se a questão relacionada a higienização, já que muitos médicos sopesavam a prostituição como uma doença, tutelando, por tanto, a intervenção do Estado na atividade sexual por meio da criação de uma legislação regulando essa atividade, como já havia ocorrido na França.⁵⁰

Brasil e Argentina discutiram esse assunto. Em 1875, ocorreu em Buenos Aires muitas ordenanças municipais legislando sobre a atividade da prostituição, sendo a questão da moralidade e da higiene a base dessas regulamentações. Fulcrado na lei francesa, foi formada uma ordem legal para a prostituta, com regramentos para seus horários, circulação, qualidade de habitação e labor. Já na capital carioca, apesar da existência de intensos debates, nada foi criado em termos legais.⁵¹

1.3 O tráfico de mulheres⁵² no fluxo do progresso

A passagem do século XIX para o século XX no Brasil, teve como destaques alguns fatos que ficaram marcados na história, como: o urbanismo das grandes cidades, a procura pressurosa pelo desenvolvimento, o estímulo ao abundante fluxo de imigrantes oriundos do continente europeu, avaliados como pessoas que trariam a civilização, bem como a expansão da prostituição. Entretanto, apesar de marcantes, não foram os únicos acontecimentos históricos daquela época.

Um delito também marcou muito esse período, vinculado a busca pelo progresso, que foi o tráfico de mulheres trazidas da Europa, com o intuito de aloca-las nos prostíbulos dos grandes municípios sul-americanos. Avaliado como uma infração penal internacional, este crime conspirou toda a época marcada pela migração intensa.⁵³

⁵⁰ENGEL, Magali. Meretrizes e doutores. Saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840 – 1890). São Paulo: Brasiliense, 1989.

⁵¹PEREIRA, Cristiana Schettini. Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e Rio de Janeiro, fim do século XIX. Cadernos PAGU (25), julho – dezembro de 2005. p. 32.

⁵²No Brasil, passou a ser tipificado como crime através Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 - Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, no art. 278, com a rubrica marginal: “Tráfico da Prostituição”.

⁵³MENEZES, Lená Medeiros de. Movimentos e políticas migratórias em perspectiva histórica: um balanço do século XX. Disponível em: <http://www.cnpd.gov.br/public/obras/migracoes_frm.htm>. Acesso em: 12 abr. 2018, p. 128.

A utilização de mulheres nos negócios do sexo não era uma prática nova pelos idos de 1900, mas havia alcançado um novo aspecto à proporção que a expansão europeia e o capitalismo tinham redesenhado o mundo e a vida urbana, gerando a internacionalização dos mercados, a especialização dos fazeres e a expansão dos prazeres. A mulher, transformada em simples mercadoria, alterou-se em um dos produtos que a Europa exportou para outros continentes, em um novo tráfico de escravos - o das brancas – tal qual ele ficou destacado nas convenções e conferências internacionais na época realizadas.⁵⁴

Com a constituição de muitos alcoices, combinada a geração de lucro extraído da exploração de mulheres na prostituição para os chefes dos bordéis, houve, não apenas, uma vinda desenfreada de pessoas prostituídas do continente europeu visando uma vida melhor nos países sul-americanos. Mas também a vinda de mulheres europeias deslumbradas com falsas juras de casamento, com expectativa de conseguir um labor e melhorar de vida, quando chegavam, eram impelidas forçosamente a trabalharem nos prostíbulos dos grandes centros urbanos.

Os principais lugares alvos dessa migração ilegal ficavam nas aldeias pobres dos seguintes países: Áustria, Hungria, Polônia, Romênia e Rússia. Porém, destaque-se ser uma constante nas referências a prostituição do período inicial do século XX, o tráfico de portuguesas, francesas, russas, italianas e espanholas.⁵⁵

Conforme já supracitado, existia-se certa aceitação da prostituição nas grandes cidades brasileiras, em consequência de acreditar-se na civilidade que as mulheres trazidas dos grandes centros urbanos da Europa pudessem inculcar nos homens do Novo Mundo.

O exotismo e o místico que as mulheres europeias provocavam aos homens sul-americanos, com ênfase na oportunidade destes terem a possibilidade de viver um caso amoroso instigante e dessemelhante da que eles estavam acostumados, foram outros fenômenos determinantes ao estabelecimento da prostituição.

O fascínio pela “polaca”, seja ela associada às polonesas austríacas, russas ou judias, fundou-se na constituição de um imaginário voltado para a idealização das regiões distantes, povoadas por raças diferentes, onde ocorriam histórias fantásticas de nobres, num país onde até então grande parte das prostitutas provinha dos contingentes de escravas e ex-escravas negras, principalmente no Rio de Janeiro. Mulheres loiras, ruivas, claras, delicadas, de olhos verdes ou azuis tornavam-se misteriosas e inatingíveis para uma clientela masculina seduzida pelos mistérios fantásticos da vida moderna e impulsionada pelo desejo de desvendar física e simbolicamente os labirintos. Como nunca, o burguês da *Belle Époque* amou o insólito, sonhou com

⁵⁴MENEZES, Lená Medeiros. Processos migratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores. 2005. p. 02

⁵⁵RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 250.

viagens distantes, desejou experimentar o sabor das aventuras extravagantes, inclusive as sexuais. Essas figuras femininas prometiam realizar suas fantasias eróticas.⁵⁶

Acontecia isso, segundo Mario Praz, porque o “ideal exótico e ideal erótico andam unidos”, comprovando que “o exotismo é em regra a projeção fantástica de uma necessidade sexual”.⁵⁷

1.4 O mercado do prazer e a comercialização das organizações do tráfico

As pessoas que comercializavam mulheres para o tráfico da prostituição nas cidades mais modernizadas do continente sul-americano, obravam como grandes centros empresariais, na busca de vultuosos lucros e atuando em vários centros urbanos.

Afim de impedir ingerências de policiais, o comércio da prostituição e do tráfico, em regra, era disfarçado por ações falsamente legais. Várias negociações eram desenvolvidas, como: lojas de móveis e tecidos, relojoarias, charutaria, em municípios como: Rio de Janeiro, São Paulo e Buenos Ayres, no intuito de disfarçar a ilicitude dos negócios verdadeiramente realizados.⁵⁸

Além do mais, a atuação e corrupção de servidores públicos colaboravam com a efetivação desse comércio ilícito, principalmente quando ocorriam o embarcamento e o desembarque das mulheres.

Existia um contratador que residia na capita brasileira, de nome B. Masser. Havia um intermediário, no caso uma mulher, investida de ir à Europa pegar as mercadorias, tendo em vista que havia determinados percalços para a sua livre circulação nos portos de embarque e desembarque. Havia, por fim, verdadeiras agências de exportação, dotadas de infraestrutura capaz de facilitar o envio das encomendas através do fornecimento de contratos, certificados profissionais, passagens ou da proposta de propina às autoridades consulares e portuárias. Por outro lado, a alusão explícita à cumplicidade vivente dentro dos próprios organismos governamentais ilustrava não só a sofisticação na organização do tráfico, como a dificuldade existente dentro dos próprios organismos governamentais, como a embaraço existente para coibi-lo, já que

⁵⁶ RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 294.

⁵⁷ RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 294.

⁵⁸ MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996. p. 263.

este deitara raízes dentro do próprio aparelho burocrático designado para combatê-lo.⁵⁹

Estrangeiros de variadas origens monitoravam o tráfico de mulheres e a prostituição. Porém, os grupos que tinham mais destaque eram os denominados *maquereaux* polacos e os franceses, que se distinguiam pelo *modus operandi* e pela maneira de organização.⁶⁰

Albert Londres descreveu que os franceses, em regra, atraíam as jovens mulheres operárias que habitavam em regiões da periferia, como também em botecos, nos logradouros. Eram alvos também as que faziam serviços domésticos ou que trabalhavam como vendedoras no comércio.

As francesas que eram apelidadas de *franchuchas* ou *gallinas*, provinham de Valence, Saint-Etienne, Coulomniers, Bretanha, de inúmeras regiões da França. Às vezes menores de idade, muitas vinham sem informação alguma sobre o tipo de atividade e de vida que encontrariam na América do Sul, achando-se amadas pelo parceiro. Acomodadas numa pensão ou prostíbulo, dificilmente conseguiam voltar ao país de origem, quando descobriam a trama em que estavam envolvidas: ou eram ameaçadas de serem entregues à polícia, devido às dívidas contraídas com a viagem ou pela entrada clandestina no país – em geral não tinham contato algum com a cidade, nem falavam a língua estrangeira. Outras, além disso, nem tinham para onde retornar, já que haviam partido para sair de uma situação social e econômica opressiva em seus próprios países.⁶¹

A atuação dos polacos para a atração de mulheres jovens para o tráfico e a prostituição era nas aldeias pobres da Áustria, Hungria, Polônia, Rússia e Romênia, já que essas regiões eram atingidas por questões financeiras e por perseguições religiosas e com cunho político.

Uma forma de cativar essas jovens mulheres era utilizando-se de falsas juras de amor, com a promessa de casamento. Em geral, os polacos se expunham como mercantes ricos oriundos do Novo Mundo, que regressavam a sua terra natal para conhecer uma esposa de mesma origem. Buscavam as famílias pobres das periferias e solicitavam a mão da filha mais velha aos seus pais.⁶²

⁵⁹MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996. p. 167.

⁶⁰RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 262.

⁶¹RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 268.

⁶²RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 286.

Segundo Nelson Hungria (1981)⁶³, Ferreira da Rosa assim dispõe:

O *cáften* encaminha-se à Rússia, à Áustria ou à Alemanha, escolhendo as adjacências da capital para efetuar a sua conquista ou antes para conseguir a sua prêsa. Em qualquer desses pontos, apresenta-se como negociante de fazendas e modas na América do Sul; exhibe-se nos lugares públicos com os brilhantes que daqui leva, arrota riquezas, e explica a sua viagem como exigência do seu comércio. Encontra israelitas, fala-se viúvo e desgostoso com o celibato a que é compelido no Rio de Janeiro por falta de mulheres dignas. Vai, então, sendo apresentado a algumas famílias, que se honram com a sua visita, e a quem oferece roupas de pequeno valor, mas muito mais importantes que a serapilheira grossa que vestem. Ao fim de alguns dias tem determinado a sua vítima, a quem oferece matrimônio, às pressas, porque tem de ir embora. Todos acatam, e o consórcio realiza-se num abrir e fechar de olhos. Se isto aconteceu na Rússia, êle dirige-se para a Áustria; oculta a mulher em um hotel, e vai servir-se dos mesmos meios para descobrir outra, enquanto persuade a russa de que ali veio comprar fazendas e contratar uma empregada para o seu estabelecimento... Ao cabo de alguns dias, o *cáften* conta-lhe que arranjou uma tôla, uma sujeitinha que para assinar o contrato faz questão de que êle lhe prometa casamento. Se não consegui outra, tomá-la-á, mesmo sob essa jura, de cuja realização ela depois não terá remédio senão prescindir. Feito este preparo, o *cáften* casa com a austríaca, dizendo-lhe por sua vez que tem no hotel uma russa "muito estúpida, que contratou para o seu estabelecimento, sob a promessa de casar com ela, porque é uma costureira muito hábil, e estava com medo de vir sozinha. Ambos riem; e os três reúnem-se. Quanta perfídia!... Vão embarcar em Marselha, que é o entreposto comercial de todos os *cáftens*. Aí, sob pretextos que variam ao infinito, porque é fértil o engenho desta gente, há a divisão das mulheres, duas ou três, que pelo processo acima descrito êle tenha arrastado de suas aldeias natais. Algumas vêzes o *cáften* vende as que lhe sobram; e o desejo de conservar o luxo em que se iniciaram fá-las se conformar com as transações, que têm uma aparência viável, mas que de fato são o que há de mais perverso e ignominioso. Outras vezes o *cáften* entrega-as em Marselha, aos cuidados de um "cavalheiro distinto", que lhas enviará posteriormente, fazendo-se êle de viagem com a que, por mais inteligente, solicite mais astúcia para ser iludida.

Geralmente, uma antiga moradora da aldeia indicava aos *cáftens* quem eram as mulheres mais atraentes do vilarejo, como: as mais inocentes, as órfãs, as jovens, as mais presunçosas, as mais belas. Em regra, buscavam matrimônio com as garotas mais velhas e, posteriormente, atraíam as parentes para o tráfico e a prostituição. Muitas vezes, as circunstâncias financeiras eram muito ruins, o que levavam as famílias a negociar suas filhas, fazendo os pais assinarem contratos falsos com esses aliciadores. Outras vezes, acontecia o arдил que levava a uma falsa percepção dos familiares, levando estes a crer que as suas filhas melhorariam de vida.⁶⁴

Várias promessas de casamentos fraudulentárias induziram muitas judias para o meretrício. Muitas moças eram, na verdade, negociadas aos rufiões por famílias pobres, fascinadas pelos dotes. “Fato que os casamentos válidos submetiam todas as mulheres a seus

⁶³ROSA, Ferreira da. *apud* HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. v. VIII, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 295-296.

⁶⁴RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 286.

esposos, os esposos-rufiões raras vezes tinham problemas para coagir suas mulheres a ‘trabalhar’ para manter a família”.⁶⁵

As judias, frequentemente, foram impelidas para se tornarem prostitutas, como garantia de sua sobrevivência, por conta dos profundos problemas políticos, econômicos e das intrigas religiosas. Existia miséria e as perseguições na seara política. Ainda mais que a legislação judia não admitia que mulheres largadas por seus cônjuges fizessem um novo matrimônio, qualquer que fosse a razão. Essas esposas abandonadas eram tidas como excluídas, por seu próprio grupo social e adentravam no meretrício sem maiores imposições. Não se tinha muitas escolhas, era caso de sobrevivência adentrar na prostituição.⁶⁶

O matrimônio era uma forma empregada com constância para realizar o deslocamento das mulheres e promover a sua chegada no país de desembarque, contudo, não era a única maneira. A fabricação de documentos falsos, como a falsificação da assinatura por um suposto parente que chamava as mulheres estrangeiras para trabalhar em seus pontos comerciais, também eram artimanhas empregadas. Quando chegavam, em regra eram aguardadas por uma pessoa que se apresentava como enviado dos familiares. Segundo Rago⁶⁷, era claro a cumplicidade dos policiais que facilitava toda a trama.

Informe-se, também, que havia os *cáftens* que eram donos das denominadas “escolas de prostituição”. Pode-se citar como exemplo o estrangeiro Isidoro Klopper. A escola dele funcionava com o seguinte fluxo: as moças recém-chegadas mais inocentes, eram levadas para o Hotel Rosas, situado na rua São Bento, na cidade de São Paulo. Nesse local, recebiam aulas de como se conduzir, comporta-se, nos prostíbulos. Esses ensinamentos eram repassados pelas chamadas *padronas*. Posteriormente, eram conduzidas às casas de tolerância, pensões e bordéis do Brasil e da Argentina.⁶⁸

⁶⁵GUY, Donna J. *El sexo peligroso: la prostitución legal em Buenos Aires, 1875 – 1955*. Disponível em: <http://www2.sas.ac.uk/ilas/genero_segunda2_Guy.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017. No original: “*Dado que los casamientos validos subordinaban a todas las mujeres a sus esposos, los esposos rufianes rara vez tenían problemas para obligar a su mujer a ‘trabajar’ para mantener la familia*”.

⁶⁶GUY, Donna J. *El sexo peligroso: la prostitución legal em Buenos Aires, 1875 – 1955*. Disponível em: <http://www2.sas.ac.uk/ilas/genero_segunda2_Guy.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017. No original: “*En realidad, las cuestiones de voluntad no venían al caso. La opción era supervivencia o muerte.*”

⁶⁷RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 265-266.

⁶⁸RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 254.

Já a cidade de Buenos Aires era conhecida como a local da iniciação, pois muitas jovens tinham o primeiro contato com a atividade, às vezes, sem nunca ter imaginado aquela situação. Avaliada como o local com características mais europeias, dentre as cidades americanas, para lá chegavam muitas mulheres que posteriormente eram conduzidas para outras regiões. Muitas moças lá começaram suas vidas no meretrício, já que as propensões locais inclinavam-se para adolescentes ou pós-adolescentes.⁶⁹

1.5 Os cursos traçados para o tráfico de mulheres

O tráfico de mulheres como atividade envolvendo o comércio do prazer nos grandes centros urbanos do continente sul-americano era formado por uma estrutura organizada e abarcava inúmeros municípios de diversas nações, tanto das regiões do sul como do norte, em uma rota de migração cujo o objetivo final era os prostíbulos.

As cidades que mais recebiam demanda de jovens europeias foram São Paulo, Rio de Janeiro e Buenos Aires, por terem uma grande procura por essas mulheres nos lupanares. Contudo, o roteiro do tráfico tinha um dinamismo.

Egressas de variadas regiões do continente europeu, as moças eram encaminhadas para Marselha e Paris. Deste ponto partiam nas embarcações para a capital argentina, avaliada como o principal porte de desembarque sul-americano, vindo depois os portos do Rio de Janeiro e de Montevideú.⁷⁰

Importante ressaltar que, por diversas vezes, os traficantes escolhiam o porto de Montevideú como ponto de desembarque das mulheres europeias, fulcrados pela maior facilidade encontrada para passarem pela alfândega uruguaia que tinha uma menor vigilância. Após aportarem em Montevideú, os *cáftens* faziam o transporte de barco para Buenos Aires, com tranquilidade.⁷¹

⁶⁹MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996. p. 174-175.

⁷⁰RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. p. 255 e 265.

⁷¹RAGO, Margareth. Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p. 265.

A capital argentina, além de ser avaliada como um ponto de ampliação da prostituição, nas últimas décadas do século XIX, também era reputada, internacionalmente, como um local de moças desaparecidas e de virgens europeias sequestradas, que eram forçadas a negociar seus corpos, tornando-se, por conseguinte, um mercado excepcional para o abastecimento de vários aproveitadores de mulheres. A tranquilidade para se entrar nas nações da região sul, também por vias térreas, tornou o roteiro iniciado na capital argentina e seguido para Montevidéu, posteriormente Porto Alegre, Santos até chegar na capital fluminense, um trajeto perquirido por todos aqueles exploradores do mercado da prostituição.⁷²

O Rio de Janeiro ocupou no contexto do tráfico uma posição de ponto terminal das rotas que se deslocavam da Europa em direção ao Atlântico Sul. O caminho Buenos Aires/Rio de Janeiro funcionou, para muitas mulheres, como um exato ritual, e a Capital Federal, como um ponto final de sonhos, expectativa e vida.⁷³

Em referência a análise de procedimentos de expulsões conduzidas em detrimento de *cáftens* estrangeiros no Brasil, segundo Menezes, comprova a intensa locomobilidade entre os basilares centros do mercado do prazer na região Sul.

O Senhor Russo de Padowsky, I. Rottman tinha 30 anos quando foi processado em 1913. Era solteiro, cabeleireiro, e alfabetizado, domiciliado à Rua Senhor dos Passos, 187. Segundo os depoimentos prestados pelas testemunhas, dentre as quais a mulher que ele explorava, sempre que algum problema surgia na cidade, o acusado se evadia para Buenos Aires. Preso, Rottman não chegou a ser expulso, porque embarcou voluntariamente, antes da conclusão do processo.

P. Gazulo, natural de Nápoles, era casado, alfabetizado, e afirmou ser comerciante ao ser indagado sobre sua profissão. Tinha 43 anos quando foi expulso em 1914. Uma das mulheres que ele explorava encontrou o acusado em Buenos Aires, onde laborava num quilombo, deslocando-se, com ele, para o Rio de Janeiro. Segundo os autos do processo, P. Gazulo já fora expulso da Inglaterra e tinha mandado de prisão na Itália, o que o assinalava como um cáften perigoso.

J. Kellman, russo de Odessa, de 45 anos, foi expulso no ano 1928. Era chapeleiro por ofício, analfabeto e casado. Até desembarcar no Rio de Janeiro, já tinha estado em Buenos Aires e Montevidéu, tendo se casado pela segunda vez, naquela cidade portenha, com a mulher que ele oprimia no Rio de Janeiro; um casamento condicionado pela doença da primeira mulher, de acordo com o próprio depoimento do acusado.⁷⁴

A grande mobilização dos traficantes entre os grandes centros urbanos instalados no continente sul-americano é explanada por existir a realização de negócios entre várias dessas cidades, como também pela procura de novos mercados. Sem esquecer as perseguições

⁷²MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996, p. 177.

⁷³MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996, p. 177.

⁷⁴MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996, p. 176.

realizadas por policiais, no intuito de acabar com esse crime, tanto no território brasileiro, como também no uruguaio e argentino.

1.6 As medidas de luta contra o tráfico

As notícias de exploração das moças que eram traficadas para os alcoices do continente sul-americano acarretou à sociedade internacional a intervenção de medidas visando o enfrentamento dessa atividade considerada reprovável.

No ano de 1899, na cidade de Londres, ocorreu uma das exordiais ações abarcando várias nações, inclusive com uma grande parcela de países europeus, que foi o Congresso Internacional de Combate ao Tráfico. Esse encontro teve como um dos seus focos incentivar a adoção, pelos países participantes, de uma legislação voltada ao enfrentamento do tráfico de mulheres.

Na primeira década do século XX, houve a participação brasileira em significativas reuniões internacionais, que foram: o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1904; e a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, em 1910, além de outros encontros que foram *a posteriori* avalizados pelo Brasil.

Com relação ao encontro de 1904, diversas nações tiveram participação, como: Alemanha, Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Inglaterra, Itália, Noruega, Países-Baixos, Rússia, Portugal, Suíça e Suécia. O Brasil, por sua vez, apenas ratificou o Acordo, em um Decreto datado de 13 de julho de 1905.

Já a Convenção do ano de 1910 necessariamente replicou o que já havia sido convencionado no Acordo passado, com ênfase nos termos que enfatizavam sobre a aplicação de óbices a circulação internacional de meretrizes e *câftens*. Destaque-se, também, a apresentação de outras questões relevantes.

De início, eles explicitavam a continuidade da ampla circulação de câftens e meretrizes no continente europeu e fora dele, apesar da coibição. Em segundo lugar, propagavam as dificuldades objetivas existentes para a caracterização do delito, já que inúmeros artifícios podiam ser utilizados para o transporte das mulheres, tornando a suspeição, por vezes, a única arma disponível – um critério por demais subjetivo e frágil para fazer frente à sofisticação internacional do crime. Em terceiro lugar,

caracterizavam a precisão da intervenção mais forte do Estado em defesa da mulher, transformada em mercadoria.⁷⁵

Em consequência, o Brasil avalizou a totalidade de Acordos internacionais que tratavam do assunto referente a esse indignante crime. Pode-se ressaltar a participação brasileira nos seguintes documentos: Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, ratificado através do Decreto n° 23.812 de 1934. Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, de 30 de setembro de 1921 e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 11 de outubro de 1933, ratificado através do Decreto n° 37.176 de 1955. Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e Protocolo Final, ratificado através do Decreto n° 46.981 de 1959. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido com Protocolo de Palermo, ratificado através do Decreto N° 5.017 de 2004.

Ao longo desse tempo de discussões sobre o tráfico de mulheres e, posteriormente, o tráfico de seres humanos, além de avalizar os Acordos e Convenções internacionais referentes a essa atividade ilícita, o Brasil procurou ajusta a sua legislação as leis internacionais, tipificando como crime, a partir do Código de 1890, o tráfico de mulheres,⁷⁶ alterando sua legislação em consonância ao que era criado em nível internacional⁷⁷, punindo, atualmente os crimes de tráfico de pessoas nas esferas internacional e interna.

Aprender o processo do tráfico de mulheres entre os séculos XIX e XX, nos grandes centros urbanos do continente sul-americano, e perfazer uma comparação com o tráfico de seres humanos da atualidade, permite-se entender a semelhança dessas atividades em vários aspectos.

A miséria a que estão sujeitas não só as mulheres, como também homens, idosos, adolescentes e as crianças, submetem-nos a tornarem-se vítimas desse tipo de delito, já que são ofertados melhores condições de vida e de labor, tanto internamente, como fora do país. Os muitos expedientes que eram usados pelas organizações do tráfico para persuadir as mulheres

⁷⁵MENEZES, Lená Medeiros. Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930). Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996, p. 179.

⁷⁶No Brasil, passou a ser tipificado como crime através Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 - Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, no art. 278, com a rubrica marginal: “Tráfico da Prostituição”.

⁷⁷A Lei n° 11.106, de 28 de março de 2005 trouxe modificações no Código Penal de 1940, com destaque para a alteração do sujeito passivo de crime de tráfico, que deixou de ser só as mulheres e passou a ser qualquer pessoa, independentemente do gênero. Como também pela criação do instituto do tráfico interno, tipificado no art. 231-A.

no passado, são utilizados para convencer as pessoas contemporaneamente. A variedade de rotas traçadas para traficar pessoas, com o intuito de engambelar as autoridades policiais. Os embarços encontrados para o enfretamento desse crime, dentre tantas outras coisas, permanecem sendo observados atualmente.

Saber um resumo dos acontecimentos pretéritos que ocorriam no tráfico de mulheres ajuda a entender que os acontecimentos são cíclicos, ou seja, que diversos aspectos que aconteceram no passado, replicam-se hodiernamente. De tal modo, os fatos passados mal sucedidos dever servir de exemplo para não serem mais repetidos no presente, buscando-se sempre novas atitudes mais bem planejadas e executadas, com cautela às especialidades do momento, para que possa ocorrer não apenas um enfretamento eficaz às atividades desses grupos criminosos que traficam pessoas, mas, essencialmente, às causas que tornam os seres humanos suscetíveis às ações dessas organizações.

2. ACEPÇÕES, DISTINÇÕES E ELEMENTOS QUE PROMOVEM A APARIÇÃO DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

O tráfico de seres humanos, ou tráfico de pessoas, como também é usualmente denominado, é um ilícito que continua atuando com muita intensidade, contemporaneamente. Não se trata de um acontecimento atual, já que a história descreve arquétipos desse tráfico desde a antiguidade, como relatado no capítulo anterior, mas presentemente afige imediações mundiais e inclui-se na pauta de alterações internacionais, por seu enredamento complexo e por abarcar dessemelhantes objetivos.

Um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014, em conformidade com relatório publicado em 21/12/2016 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)⁷⁸. Países da Oceania, Europa, Ásia, África e das Américas inserem-se no mapeamento da prática de tráfico de pessoas. Estes países são qualificados, com base nos dados divulgados na consulta supracitada, como: “muito alta” a “muito baixa” a ocorrência de tráfico; além, do ponto de vista de serem Estados de “origem”, “de trânsito” ou “de destino” no *modus operandi* da prática desse delito.

Aproximadamente, tem-se quase um terço do quantitativo total de vítimas do crime de tráfico de seres humanos no mundo entre meninas e meninos, conforme publicação do Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas 2016, divulgado no mês de dezembro do ano passado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). O Relatório institui, ainda, que meninas e mulheres representam um percentual de 71% das vítimas do tráfico.⁷⁹

Em regra, os países com menores índices de desenvolvimento, caracterizados pela ausência de uma efetiva assistência social, associada a dificuldades políticas e econômicas, são considerados “países de origem”, que são aqueles de local de saída das pessoas traficadas, já

⁷⁸<https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-teve-63-mil-vitimas-no-mundo-entre-2012-e-2014-diz-agencia-da-onu/>. Acesso em: 14 abr. 2018.

⁷⁹<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-trafico-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-trafico-de-pessoas.html>. Acesso em: 14 abr. 2018.

que estes tipos de dificuldades conduzem suas populações à vulnerabilidade para aceitação de propostas falazes de labor em outras regiões.

Já as nações desenvolvidas quanto aos aspectos sociais-políticos-econômicos, possuidoras de um majestoso arcabouço industrial, mas que, por outro lado, tem uma gama de setores laborais que não demandam de mão de obra qualificada e nem possuem, muitas vezes, regulamentação específica para uma fiscalização estatal, propiciam a absorção do trabalho de pessoas traficadas. Sendo assim, esses Estados são considerados “receptores” do tráfico de pessoas.

Os países considerados de “trânsito”, por seu turno, são aqueles que recebem primeiramente os indivíduos traficados, sofrendo explorações nestes locais, todavia com uma permanência não definitiva, já que se objetiva encaminhá-los para outro local.

Além do tráfico internacional de pessoas, conforme foi caracterizado pela classificação acima de “nações de origem”, “intermediárias” e “receptoras”, existe também o denominado tráfico interno de seres humanos, que são aqueles que não envolvem transposições de fronteiras entre Estados soberanas.

Apesar do delito de tráfico ter uma origem relacionada com a exploração sexual, ele é um crime que abrange outros tipos de ilícitos, conforme será mais bem especificado nos próximos itens, deste capítulo, quando será tratado sobre o inaugural documento a proporcionar um conceito de tráfico de pessoas, que foi o Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, denominado também como Protocolo de Palermo, normativo da Organização das Nações Unidas - ONU que versa sobre esse delito. Serão também analisadas as controvérsias que precederam a concepção deste Protocolo, bem como será demonstrado à distinção com outros institutos que tem um *modus operandi* semelhante ao delito do Tráfico de Pessoas, mas que não correspondem a este tipo criminoso.

2.1 Conceito e definição sobre o tráfico de pessoas no PROTOCOLO DE PALERMO

O encargo de conceitualizar o crime de tráfico de pessoas nunca foi simples, já que não existia uma conformidade internacional acerca do que seria essa ação. Sempre existiram inúmeros debates relacionados a encontrar um significado mais correspondente. Ainda que inúmeras entidades públicas e privadas se esforçassem em oferecer uma definição de tráfico de seres humanos, cometiam-se, ocorrendo até os dias atuais, inúmeras controvérsias entre o *modus operandi* deste ilícito e as ações referentes à prostituição, migração, trabalhos forçados, gênero, dentre outros.⁸⁰

Algumas citações trazem o relato sobre essas dissensões relacionadas a um conceito mais incisivo sobre o tráfico de seres humanos.

Acepções de tráfico são tão instáveis quanto o quantitativo de suas vítimas. Em alguns relatórios, todos os migrantes não documentados auxiliados no seu trânsito através de fronteiras nacionais são computados como tendo sido traficados. Em outros, “tráfico” se alude unicamente a vítimas da escravidão sexual. Em alguns exemplos, todos os migrantes trabalhadores sexuais são deliberados como vítimas de tráfico sem levar em conta a sua aquiescência e suas condições de labor; ainda em outros, condições abusivas de trabalho ou recrutamento enganoso para a indústria do sexo são destacadas.⁸¹

Na alocação contemporânea, o tráfico de pessoas está conectado com a migração (principalmente ilegal), a travessia clandestina de fronteiras e o contrabando de migrantes. Simultaneamente, o tráfico de mulheres e crianças está conectado à sua venda e remessa forçada para bordéis como laboriosas sexuais. Esta associação do tráfico de pessoas com vários aparecimentos de migração e mobilidade de um lado, e com a prostituição e o trabalho sexual do outro, está no centro da confusão que tolera o discurso hodierno sobre o tráfico global, nacional e regional de mulheres e crianças.⁸²

⁸⁰ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

⁸¹CHAPKIS, Wendy. *Trafficking, migration, and the law. Protecting innocents, punishing immigrants. Gender & Society.* v. 16, n. 6, December, 2003. p. 926. Tradução livre do seguinte trecho: *Definitions of trafficking are as unstable as the numbers of the victims. In some accounts, all undocumented migrants assisted in their transit across national borders are counted as having been trafficked. In others, trafficking refers exclusively to victims of sexual slavery. In some instances, all migrant sex workers are defined as trafficking victims regardless of consent and conditions of labor; in still others, abusive conditions of employment or deceptive recruitment practices in the sex trade are emphasized.*

⁸²KAPUR, Ratna. *Travel plans: border crossings e the rights of transnational migrants. Harvard Human Rights Journal.* V. 8, 2005. p. 115. Tradução livre da seguinte passagem: *In contemporary discourse, human trafficking has come to be interlinked with migration (mainly illegal), clandestine border crossing, and smuggling of humans. On a parallel plane, trafficking in women and girls is conflated with their sale and forced consignment to brothels as sex workers. This conflation of trafficking in persons with various manifestations of migration and mobility on the one hand, and with prostitution and sex work on the other, lies at the very core of the confusion underpinning the contemporary discourse on the global, national, and regional trafficking of women and girls.*

Por esta problemática relacionada ao conceito de tráfico de seres humanos, que tolhia a repressão, punição e identificação deste delito, ressaltando, ainda, que nenhum dos normativos internacionais antes produzidos referentes ao tráfico de mulheres, proporcionou uma conceito, taxatividade dessa atividade. Portanto, era cogente a elaboração de uma definição de tráfico de seres humanos que servisse de orientação para as atuações das entidades não governamentais e governamentais, como também na perspectiva de um tratamento mais uniforme do assunto, pelas nações soberanas. De tal modo, no decorrer da construção do Protocolo de Palermo, a preocupação em se chegar a um conceito de tráfico de seres humanos foi permeada como uma das prioridades.

2.1.1 Alterações anteriores ao Protocolo de Palermo referente à aceção de tráfico de seres humanos

A Assembleia Geral das Nações Unidas, na data de 15/11/2000, estabeleceu a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional com o intuito de precaver e reprimir os crimes internacionais praticados por organizações criminosas. Dois protocolos foram exarados desta Convenção: um tratando do tráfico de pessoas e o outro versando sobre contrabando de migrantes.

Em onze reuniões de um comitê especial intergovernamental, auxiliado por uma comissão da ONU, esses documentos foram ajustados, entre janeiro de 1999 e outubro de 2000, na cidade de Viena, tendo a presença de mais de cem Países participando das discursões. No mês de dezembro de 2000, o período para assinaturas em Palermo, na Itália, foi iniciado. À medida que todas as Nações subscreveram a Convenção, apenas oitenta deles assinaram o Protocolo que trata sobre tráfico de seres humanos.⁸³

O Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, chamado de Protocolo de Palermo, é o normativo pioneiro referente à

⁸³DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons*. Nemesis, v. 4, 2003. p. 79.

tratativa de conceituar o ilícito de tráfico de seres humanos. Contudo, esta questão da conceitualização suscitou debates veementes de muitas contradições.

Essas divergências tiveram início na própria composição e objetivos dos compartes do Comitê especial intergovernamental para negociar e discutir as bases do Protocolo de Palermo. Se por um lado era composto por emissários governamentais dos países participantes, que tinham como principal objetivo a defesa da proteção das fronteiras e controle dos documentos contra a entrada ilegal de imigrantes, além do maior rigor no combate as organizações criminosas. Por outro era integrado por Organizações Não Governamentais, interessadas na adequada assistência e proteção das vítimas do tráfico.

Enfatize-se que estas discordâncias não se findavam na divisão exposta no parágrafo anterior. Pois havia divergências também entre as próprias Organizações Não Governamentais quanto aos interesses defendidos por estas, com destaque para a questão da correlação da prostituição com o tráfico.

Dois grupos foram formados visando à defesa dos interesses das Organizações Não Governamentais. O primeiro grupo, denominado de *Human Rights Caucus*, era contemplado por ativistas e entidades ligadas aos direitos humanos, patronos dos direitos dos trabalhadores sexuais e adversos ao tráfico de pessoas. Tutelavam que se a atividade sexual fosse de forma voluntária, sem coação, não caracterizava o ilícito do tráfico de seres humanos. Para eles, o tráfico deveria ser conceituado como aquele que incluísse servidão, labor forçado e escravidão, independente da natureza da atividade realizada ou do sexo da pessoa traficada.⁸⁴

O *Human Rights Caucus* arrazoava que existia diferença entre o tráfico de pessoas e o trabalho sexual. Já que aquele, caracteriza-se por ser com a presença de abuso de autoridade, engano, coerção ou qualquer outra forma de abuso em relação às condições de trabalho, assim como do recrutamento. Cravava também, que no caso das crianças, independe se há coerção ou não, o trabalho sexual caracteriza a ilicitude.⁸⁵

Este grupo salvaguardava, ainda, a proteção dos direitos humanos das pessoas traficadas, independentemente de sua atuação como testemunhas em juízo, como também o recebimento de indenização, permanência e visto de trabalho, assistência médica, durante o

⁸⁴DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons*. Nemesis, v. 4, 2003, p. 81.

⁸⁵DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons*. Nemesis, v. 4, 2003, p. 81.

tempo de duração dos procedimentos judiciais. Avultou, também, a criação de uma cláusula denominada de “antidiscriminação”, deixando nítido que as vítimas do tráfico não deveriam ser tratadas com discriminação pela ação dos agentes governamentais e nem pelas leis dessas Nações.⁸⁶

O outro grupo de Organizações Não Governamentais formado foi denominado de a *Coalition Against Trafficking in Person*, que apresentava um posicionamento distinto do primeiro grupo. Tutelava que, sem lesar os direitos das prostitutas, considerando-se que estas devem ser tratadas como vítimas e não como criminosas, a prostituição já é um fato ilícito de transgressão de direitos humanos que deve ser eliminada e acoimada. Não distinguiu a prostituição coagida da prostituição espontânea, enfatizando a desnecessidade desta distinção, já que toda prostituição seria analisada como compelida, com fulcro na perspectiva de ninguém se permitiria ingressar nessa atividade. Deste modo, era defendida por este grupo a inserção do termo prostituição na definição de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, independente da coação ou não ocorrida para a realização do trabalho. Recomendou, até mesmo, que no título do documento se aludisse ao tráfico de crianças e mulheres.⁸⁷

Os controvertes referentes à definição de tráfico de seres humanos no Protocolo de Palermo se concentraram na polêmica em decidir se a mulher poderia ou não optar em laborar no comércio do sexo e se o tráfico deveria ter sua ilicitude definida na natureza do trabalho ou no uso da coação ou do engodo.

Fica claro, pelo próprio título do Protocolo de Palermo, que no início das discussões sobre o tráfico de pessoas, existe uma salutar alusão a mulheres e crianças que são consideradas como “vítimas” em potencial desse delito.

Esse tratamento dicotômico entre homens e mulheres suscetíveis de serem traficados é retrato da circunstância que atrela o tráfico de pessoas à prostituição, e esta como uma atividade forçada.

Quando as leis assinalam ocupações ‘femininas’, elas tendem a ser superprotegidas e prevenidas de fazer os mesmos tipos de decisões que um homem adulto pode realizar. Isto é elucubrado na posição de que a prostituição é ‘forçada’ por natureza, o que naturalmente coloca as mulheres no mesmo patamar das crianças e lhes recusa a

⁸⁶DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons. Nemesis*, v. 4, 2003, p. 81.

⁸⁷DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons. Nemesis*, v. 4, 2003, p. 81-82.

possibilidade de adotar suas próprias decisões de se atribuir-se no labor sexual como uma das alternativas que lhe estão acessíveis.⁸⁸

Já a conexão da mulher com a criança, além de atribuir aquela uma situação de dependência, estabelecendo-a como uma agente passiva que necessita ser protegida, denigre a função que ela exerce nos dias atuais, já que, progressivamente, a mulher torna-se incumbida pela salvaguarda de seu lar, de sua família, visando sempre à progressão da sua condição laboral e qualidade de vida.⁸⁹

Essa dissensão dos dois grupos de Organizações Não Governamentais de seus posicionamentos refletia quanto à defesa das ideias relativamente às espécies de legislação e políticas públicas a serem preparadas. Se por um lado havia o *Human Rights Caucus* objetivando a afirmação, a delegação de poder do gênero feminino, por outro existia a *Coalition Against Trafficking in Person* tutelando mais proteção.

Outro questionamento de divergência está relacionado à elucidação se o tráfico de seres humanos deveria ser definido pelo uso do engano ou da coação, abarcando a questão do consentimento ou pela natureza do trabalho. Essa alteração aconteceu pela questão da *Coalition Against Trafficking in Person* tutelar, adrede, o atrelamento do tráfico de pessoas com a prostituição, ao afiançar que essa atividade deveria ser percebida como tráfico de seres humanos, independente das condições de labor, e que a acessão da vítima traficada não teria nenhuma relevância, por conta da especificidade da atividade.

A *Human Rights Caucus*, por outro lado, aduziu sobre a presença do delito de tráfico de pessoas para variados desígnios e que, portanto, não deveria estar adstrito a uma atividade exclusiva, mas ao uso do engano e coerção, assim como, às condições de recrutamento e de trabalho. Portanto, a aquiescência de alguém em adentrar nessa atividade deveria ser apreciada, salvante se em seguida fosse reprimido a situações de exploração na prática do labor.

A ausência de sintonia nos ideais objetivados pelos dois grupos compostos pelas organizações não governamentais refletiu em um enfraquecimento em relação à defesa dos direitos das pessoas traficadas. Gerando, por outro lado, em uma conjuntura diversamente

⁸⁸DITMORE, Melissa e WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Persons*. Nemesi, v. 4, 2003, p. 82. Tradução livre do trecho: *When laws target typically 'female' occupations, they tend to be overly protective and prevent women from making the same type of decisions that adult men are able to make. This is reflected in the position that prostitution is 'forced' by definition, which effectively places women on the same level as children and denies them the agency to make their own decision to engage in sex work among the options available to them.*

⁸⁹SAFFIOTI, Heleith. *A mulher na sociedade de classes – mito e realidade*. São Paulo: Quatro Artes, 1969.

proporcional, o empoderamento dos interesses dos entes governamentais alusivos à proteção das fronteiras no sentido de impedir a imigração ilegal e permitir, por conseguinte, uma maior fiscalização no controle de documentos, na busca e na posterior deportação dos imigrantes carentes do registro documental.

A decorrência dessa contenda está expressa no documento do Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças que, apesar do incontestável progresso que causou em relação aos normativos anteriores sobre tráfico de pessoas, ainda é ponto de muitas divergências.

2.1.2 A definição de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo

Apesar de todas as aventas e discordâncias referentes à definição para o tráfico de seres humanos, vamos transcrever como ficou o artigo 3º, do Protocolo, atinente a conceituação do tema:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);
- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;
- d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

A conceituação proporcionada pelo Protocolo de Palermo acarretou significante progresso, contudo também gerou algumas indefinições que são fulcro das divergências supracitadas.

Apesar da proeminência que ainda é dada a mulheres e crianças, é necessário enfatizar que o Protocolo de Palermo faz alusão ao tráfico de seres humanos, não se limitando

apenas as mulheres, como é observado nos normativos anteriores. Essa alteração de concepção comprova a ideia de que qualquer ser humano pode ser vítima do delito de tráfico de pessoas, independentemente do gênero.

Outrossim, o tráfico acha-se conceituado como um procedimento que acontece com muitas etapas diferentes, consoante se observa na leitura do item a, do artigo 3º. Esse processo de tipificação da ilicitude abrange o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, valendo-se de qualquer das formas coercivas expressadas, que podem acontecer de diversos meios, abarcando diversas vítimas em suas distintas fases, tendo a exploração como objetivo final.⁹⁰

Os tipos de coerção carecem estar expressos para evidenciar a tipificação do delito de tráfico de pessoas. Estes tipos são o uso da força ou outras formas de coerção, o abuso de autoridade, a ameaça, o engodo, a fraude, o rapto, a situação de vulnerabilidade, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

Os elementos normativos⁹¹ que trazem uma não definição quanto ao seu conteúdo, já que exigem a aplicação de um juízo de valor, como: “outras formas de coação”, “situação de vulnerabilidade”, “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”, são passíveis de gerar interpretações díspares.

Ao que se remete a expressão “abuso da vulnerabilidade de alguém”, é trazida aqui uma nota da Organização das Nações Unidas interpretando qual seria a melhor compreensão dessa conduta.

Os *Trabalhos Preparatórios* recomendaram que a menção ao abuso de uma situação de vulnerabilidade acena-se a qualquer circunstância na qual uma pessoa envolvida não tenha nenhuma alternativa real ou aceitável à de se submeter ao abuso.⁹²

⁹⁰ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

⁹¹ Os elementos que compõem o tipo penal podem ser objetivos, normativos e subjetivos. Os elementos objetivos são facilmente constatados pelo sistema sensorial de cada indivíduo. Já os elementos normativos, para serem constatados, exigem a aplicação de uma atividade valorativa, ou seja, um juízo de valor. Por fim, os elementos subjetivos têm origem na psique e no espírito do autor e manifestam-se como a vontade que rege a ação do autor. JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito Penal.* Editora Saraiva, 2013. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal.* Editora Saraiva, 2015.

⁹²DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. op. cit., 2003, p. 83. Tradução livre do trecho seguinte: *The Travaux Preparatoires should indicate that the reference to the abuse of a position of vulnerability is understood to refer*

Esta questão do “abuso da vulnerabilidade de alguém” é caracterizada por um estereótipo, em alguns estudos, da imagem das mulheres das nações subdesenvolvidas, o que é criticado por muitos, que relatam ser este tipo de percepção imperialista, colocando essas mulheres em posição de submissão. Como destacou Piscitelli:

...uma posição de vulnerabilidade contrai particular relevância nas abordagens preocupadas com a visão sobre as mulheres do Terceiro Mundo erigida nesse debate, que é considerada imperialista. Nessa visão, a imagem das mulheres das regiões pobres do mundo é construída em contraposição à maneira como são percebidas as mulheres do Primeiro Mundo.⁹³

Esse estereótipo de vulnerabilidade aplicado por alguns para as mulheres de países subdesenvolvidos, remete a interpretação que pessoas do gênero feminino emigrantes destas nações supracitadas, adentram nos países desenvolvidos para realizar serviços diversos como vítima de abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou ingressar na indústria do sexo.

É destacado também na acepção do Protocolo de Palermo, que o tráfico de pessoas acontece com o propósito da exploração de alguém em diversos setores do mercado de trabalho. Essa exploração pode ser praticada de diversas formas, como: pela submissão a horas fatigantes de labor; pelo trabalho desenvolvido de modo forçado, em condições insalubres, inadequadas; pela restrição na liberdade de locomoção do trabalhador; pela ausência ou baixos valores remuneratórios; inobservância ou inexistência das legislações laborais.

Existe uma linha tênue de aproximação entre a presença de demanda por pessoas traficadas para realizarem certas atividades, com os casos de pessoas que se atrever-se a receber propostas de trabalho em outros locais, muitas vezes com raras ou nenhuma informação dessa região ou país de que se torna imigrante. Anderson e Davidson salientam que:

Questões sobre suprimento e demanda não podem ser analiticamente separadas, e ambas são caracterizadas (frequentemente determinadas) por um conjunto complexo e interligado de fatores políticos, sociais e institucionais. Os serviços/trabalhos de pessoas traficadas ou outras sem liberdade são invariavelmente explorados/consumidos em setores onde a) o Estado concede pouca ou nenhuma proteção para trabalhadores migrantes desqualificados e/ou outras categorias de pessoas exploradas (como esposas, au pairs, crianças adotadas, pedintes); e b) trabalhadores ou outros grupos explorados tem pouca ou nenhuma oportunidade de se

to any situation in which the person involved has no real and acceptable alternative but to submit to the abuse involved.

⁹³PISCITELLI, Adriana. Traficadas ou autônomas? A noção de consentimento entre brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha. In Ministério da Justiça. Dilemas jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos, (no prelo). p. 04-05.

organizarem coletivamente para se protegerem de abuso e exploração. Estes setores não existem simplesmente, mas são criados através de uma combinação de ação e inação de parte de atores estatais e outros fortes grupos de interesses.⁹⁴

Quase não tem demanda por seres humanos traficados para serem explorados em locais onde os laboriosos estão organizados, os contratos são bem constituídos e as rotinas de trabalho são monitoradas.

Neste caso, o desenvolvimento de atividades laborais em regiões onde inexistente ou existe superficialmente uma fiscalização, como também uma legislação inadequada das condições trabalhistas, remete a serem os locais mais vulneráveis ao recebimento e exploração de vítimas do tráfico de pessoas.

Anderson e Davidson afirmam, também, que:

laboriosos imigrantes irregulares ou ilegais são muito mais susceptíveis à exploração por grupos de traficantes de seres humanos, em face do desconhecimento da língua e do local para onde são trazidos. Muitas vezes coadunam com propostas de labor em outras localidades em consonância com a precisão de ganhar dinheiro e às condições socioeconômicas que estão vivenciando. Um dos meios empregados para subjugar esses trabalhadores são as dívidas, o confinamento, a força e os tratamentos violentos.⁹⁵

Portanto, empregos menos suscetíveis de proteção nas atividades trabalhistas, como: serviços domésticos, prostituição, agricultura, indústrias e manufaturas, construção civil, serviços gerais, entre outras, inclinam-se a serem as atividades com vítimas de exploração pelo tráfico, em diversas regiões, com primazia nos países desenvolvidos.

⁹⁴ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 07. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018. Tradução livre do trecho: *Questions about supply and demand cannot be analytically separated, and both are shaped (often determined) by a complex and interlocking set of political, social, institutional and economic factors. Trafficked and otherwise unfree persons' service/labour are invariably exploited/consumed in settings where a) the state affords little or no protection to unskilled migrant workers and/or other categories of exploitable persons (such as wives, au pairs, adopted children, beggars); and b) workers and other exploited groups have little or no opportunity to organize collectively to protect themselves from abuse and exploitation. These settings do not simply exist, but are to a large extent created through combination of action and inaction on the part of state actors and other powerful interest groups.*

⁹⁵ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 08-09. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018. Tradução livre do trecho: *aborious irregular or illegal immigrants are much more likely to be exploited by groups of human traffickers because of the lack of knowledge of the language and the place where they are brought. Often they co-operate with work proposals in other locations in line with the accuracy of earning money and the socio-economic conditions they are experiencing. One of the means employed to subdue these workers are debts, confinement, force and violent treatment.*

Os tipos de exploração, conforme o Protocolo de Palermo, podem ocorrer por meio da exploração da prostituição de outrem ou outros meios de exploração sexual, de trabalhos ou serviços forçados, da escravatura ou práticas similares à escravatura, da servidão ou para a remoção de órgãos. Faz-se, agora, uma análise sucinta sobre estas formas de opressão.

2.1.2.1 Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual no Protocolo de Palermo

A indefinição trazida por estes termos “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual” foram repreendidas por trazerem insegurança nas suas interpretações. O que não ajuda em absolutamente nada o entendimento desse tipo de ilícito, enfatizando, ainda, que ao se aludir à específica atividade da prostituição, ocorre a restrição a interpretação do delito, quando na verdade, a intenção era a desvinculação do tráfico de pessoas com qualquer tipo de atividade referente ao trabalho, para entendê-lo como uma atividade que se utiliza de formas fraudulentas para oprimir alguém.⁹⁶

Entretanto, como as atividades que envolvem trabalhadores sexuais, com ênfase na prostituição foram elementos que geraram uma grande conjuntura de debates nos encontros derradeiros das negociações para a preparação do Protocolo de Palermo, conforme já supracitado acima, essas expressões foram intencionalmente formuladas como elementos normativos, no intuito de garantir para cada país a aplicação de um juízo de valor, para interpretação legislativa em consonância com o que é jurisprudenciado nas suas leis locais, como também a manutenção a menção à prostituição.

Ratificando o exposto acima, traz-se uma nota das Nações Unidas que relata:

Os trabalhos preparatórios sugeriram que o Protocolo dirigiu-se à exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual somente no contexto do tráfico de seres humanos. Os termos ‘exploração da prostituição de outrem’ ou ‘outras formas de exploração sexual’ não estão deliberados no Protocolo, o que procede na falta de preconceito do modo como os Estados Partes se referem à prostituição em suas respectivas legislações domésticas.⁹⁷

⁹⁶PISCITELLI, Adriana. Traficadas ou autônomas? A noção de consentimento entre brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha. In: Ministério da Justiça. Dilemas jurídicos do enfrentamento do tráfico internacional de seres humanos. Brasília. 2006.

⁹⁷DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Person. NEMESIS*, n. 04, 2003, p.84. Tradução livre do trecho: *The preparatory work has suggested that the Protocol was*

Por existir contradições nas legislações sobre a prostituição em diferentes países como é o caso da Holanda e da Alemanha, que estabelecem e reconhecem a prostituição como atividade profissional, enquanto, antagonicamente, a Suécia coaduna com a proibição dessa atividade, é que influenciou categoricamente nessa indefinição.⁹⁸

Porém a indústria sexual possui diversas atividades que não se remetem apenas à prostituição. Essas atividades abarcam também os serviços de entretenimento sexual, como shows de sexo ao vivo, serviços de telessexo, strip-teases, dançarinas, entre outros variados tipos.⁹⁹

Anderson e Davidson tutelam que esse objetivo do tráfico de pessoas está mais conectado às condições de recrutamento e de exploração do que a própria realização da atividade. Já que as atividades sexuais podem divergir bastante em relação à forma de ingresso e às condições em que são desenvolvidas. As autoras relatam:

(...) conexões de labor no setor de mercado de sexo alteram, e em um mesmo país (ou mesmo município) pode haver distinções dramáticas em relação às condições de trabalho, ordenamentos, e o nível de controle que os trabalhadores praticam sobre suas próprias ações. No topo da hierarquia do trabalho sexual estão independentes, constantemente autônomas, prostitutas e outras trabalhadoras que desempenham um respectivo alto nível de comando sobre os seus trabalhos, fruem de condições parcialmente boas de labor e de salário relativamente alto. Ao termo dessa hierarquia estão as pessoas que recebem pouco ou nada pelo seu trabalho, desempenham pouco ou nenhuma influência sobre suas ações, e vivem e laboram em condições miseráveis. Entre os dois extremos estão aqueles que tanto trabalham independentemente como entram em alguma forma de relação de trabalho com uma terceira parte. O grau de domínio que eles exercem sobre, quanto, que frequência e em que condições eles trabalham altera em conformidade com um grupo de fatores, incluindo o seu grau de expectativas econômicas; e o específico contexto legal, institucional, social, político e ideológico em que eles trabalham.¹⁰⁰

aimed at exploiting the prostitution of others or other forms of sexual exploitation only in the context of trafficking in human beings. The terms 'exploitation of the prostitution of others' or 'other forms of sexual exploitation' are not deliberate in the Protocol, which is due to the lack of prejudice in the way in which the States Parties refer to prostitution in their respective domestic legislation.

⁹⁸ ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 35. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

⁹⁹ ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children,* 2004. p. 35. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

¹⁰⁰ ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 35-36. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018. Tradução livre do trecho: *Labor connections in the sex-market sector change, and in one and the same country (or even county) there may be dramatic distinctions with respect to working conditions, arrangements, and the level of control that workers practice over their own actions. At the top of the hierarchy of sex work are self-employed, constantly self-employed, prostitutes*

Pela estigmatização que é dada a prostituição por Nações, como Reino, Unido, Irlanda, França, Leste Europeu, por esta atividade ter o condão de expor o trabalhador a perigos na saúde e na sua integridade física - apesar de não ser a única atividade que remete a isso - acaba não sendo tratada como um labor. Este estigma relacionado à prostituição causa transtornos aos trabalhadores sexuais. Eles tornam-se alvo de preconceitos, colocando, por conseguinte, a realização dessa atividade entre os espaços mais subalternos e marginalizados da sociedade, com pouco controle e regulamentações e tornando possível a ocorrência de diversos tipos de exploração e violência.

O tráfico de pessoas e a exploração não estão indistintamente conectados à ocorrência da indústria do sexo¹⁰¹, mas são favorecidos pela ausência de legislação e fiscalização dos trabalhadores nesse setor. Aqueles que traficam se beneficiam das migrações (internas ou internacionais) e dos trabalhos sexuais comerciais, o que beneficia o exercício do poder de quem explora sobre esses trabalhadores.¹⁰²

Ademais, a ocorrência de procura por sexo barato e por certas espécies de pessoas, com características peculiares, pode ser uma incitação para a existência de tráfico com o objetivo de exploração sexual, na proporção em que os clientes buscam por heterogeneidade de trabalhadores sexuais. As terceiras partes que traficam seres humanos podem prover essa questão com mulheres ou homens - crianças, adolescentes ou adultos - de variadas regiões e também mover essas seres humanos já traficados de um prostíbulo para outro ou de uma localização para outra.

Com relação aos trabalhadores sexuais imigrantes, a sua fragilidade à exploração por uma terceira parte é maior, em relação das legislações e políticas migratórias que, por diversas vezes, os tornam vinculados aos seus patrões, que tanto podem ampará-los como

and other workers who carry out a high level of command over their jobs, enjoy relatively good conditions of work and relatively high salaries. At the end of this hierarchy are people who receive little or nothing for their work, have little or no influence over their actions, and live and labor in miserable conditions. Between the two extremes are those who both work independently and enter into some form of working relationship with a third party. The degree of mastery they hold over, how much, how often, and under what conditions they work changes according to a set of factors, including their degree of economic expectations; and the specific legal, institutional, social, political and ideological context in which they work.

¹⁰¹O termo **indústria do sexo** é utilizado para se referir às empresas que fornecem produtos ou serviços considerados eróticos com algum nível de relação com a prática do ato sexual.

¹⁰² PISCITELLI, Adriana. Traficadas ou autônomas? A noção de consentimento entre brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha. In: Ministério da Justiça. Dilemas jurídicos do enfrentamento do tráfico internacional de seres humanos. Brasília. 2006.

oprimi-los. Alguns Estados outorgam autorização de labor em esferas de entretenimento para mulheres imigrantes, por estações de seis a doze meses.¹⁰³

Frequentemente a estadia dessas mulheres está atrelada a um deliberado empregador, o que as tornam vinculadas a ele para sua regular migração e sua permanência. Contudo, em várias regiões, essas imigrantes que operam na indústria do entretenimento não estão avalizadas pelas leis trabalhistas, nem mesmo para o aferimento de suas remunerações. Portanto, os países permitem que os empregadores tratem essas mulheres do jeito como anseiam, o que permite variados estágios de opressão.¹⁰⁴

2.1.2.2 Trabalhos ou serviços forçados no Protocolo de Palermo

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, em seus documentos, define o que considera a prática de trabalho forçado. A Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930 (n° 29), conceitua em seu art. 2°: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.

Apesar da definição transcrita acima, existe uma dificuldade de se definir o que é trabalho forçado, por conta do conflito que usualmente se faz com servidão e o trabalho escravo.

O trabalho forçado consiste em flagrante violação aos direitos humanos e restrição da liberdade. Não pode ser unicamente nivelado a salários baixos ou a péssimas condições de trabalho. Para que um trabalho seja analisado como forçado, deve possuir os dois elementos exibidos pela OIT: trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente.¹⁰⁵

A punição pode expor os predicados de perda de privilégios e direitos. Uma ameaça de punição pode adotar distintas composições, como ameaça de morte ao trabalhador e a seus

¹⁰³ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 47-48. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

¹⁰⁴ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 47-48. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

¹⁰⁵OIT. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

familiares, confinamento, violência. A ameaça ainda pode ter finalidade financeira, finalidade psicológica ou acontecer com a apreensão da documentação pessoais do trabalhador com o intuito de lhe cominar trabalho forçado.¹⁰⁶

Já quanto ao consentimento, a OIT frisa diversas maneiras que abarcam a forma ou o conteúdo do consentimento: o aspecto das pressões externas ou das coações indiretas; a probabilidade de anular o consentimento oferecido livremente. Há ainda formas veladas que atingem o consentimento dado pelo labutador, como no caso daqueles que recebem um labor que será forçado, sem o seu conhecimento, eis que a aquiescência da proposta aconteceu por meio de engodo e fraude, para *a posteriori* desvendar que não pode ausentar-se do trabalho por conta das coações de ordem física e/ou psicológicas. Essa permissão dada inicialmente não terá relevância já que foi adquirida por engano ou ardil.¹⁰⁷

É imperioso enfatizar que a determinação de uma circunstância de trabalho forçado ou por meio de coação indireta é a essência da relação do laborioso com o patrão e não o tipo da atividade que é desenvolvida, mesmo que as condições de trabalho sejam duras, insolentes e insalubres.

Ocorrem, na contemporaneidade, alguns tipos de categorias de labor consideradas forçadas: a atrelada à pobreza e à discriminação, notadamente em nações subdesenvolvidas; o trabalho forçado como consequência da migração e do tráfico de trabalhadores vulneráveis em todas as localidades do mundo e a cominada pelo próprio Estado, por razões econômicas, políticas e sociais.

A OIT aparta ainda algumas feições de grande parte do trabalho forçado na atualidade:

Primeiro, é mais comum ser imposto por agentes privados do que diretamente pelo Estado. Segundo, o endividamento induzido é um poderoso meio de coerção, reforçado por ameaças de violências ou de castigos contra trabalhadores vítimas do trabalho forçado ou suas famílias. Terceiro, a precariedade da conjuntura legal de milhões de migrantes, homens e mulheres, torna-os, em particular, expostos à coação, basta ver a ameaça suplementar e sempre presente de denúncia às autoridades. As vítimas podem se observar perante a complexa opção entre consentir condições de labor extremamente exploradoras ou transcorrer o perigo de deportação para suas

¹⁰⁶OIT. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. p. 05-06. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹⁰⁷OIT. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. p. 06. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

nações de origem se partirem para a tutela de seus direitos. Quarto, um número cada vez maior de pesquisas, principalmente sobre a conjuntura de vítimas do tráfico para trabalho forçado em países industrializados, tem ajudado a detectar grave lacuna legislativa que obsta a luta contra meios ocultos e muitas vezes sutis de coação na economia privada.¹⁰⁸

Com relação ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas, a despeito de serem métodos diferenciados, podem ocorrer ocasiões de tráfico com o propósito da opressão por meio da prática de trabalho forçado, mas nem todo trabalho forçado é originário do tráfico. Portanto, há o imperativo de se criar legislações que enfrentem tanto o tráfico de pessoas - salientando que este deve conglomerar todas as formas de exploração enumeradas no Protocolo de Palermo - como também a questão do trabalho forçado.

2.1.2.3 Escravatura ou práticas similares à escravatura e servidão no Protocolo de Palermo

A escravidão é um tipo de trabalho forçado, mas que possui as suas peculiaridades. Constitui a condição ou o estado de um ser humano sobre a qual se praticam todos ou alguns dos poderes correspondentes do direito de propriedade. Além da compulsão de trabalhar existente na escravidão, essa conjuntura não tem prazo determinado, é constante e pode se fulcrar na descendência. Alude também a dominação de uma pessoa sobre a outra ou de um grupo de seres humanos sobre outro grupo de pessoas.¹⁰⁹

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, no ano de 1926, descreve que as práticas análogas à escravidão são expressas como sendo:

1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;
2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa

¹⁰⁸OIT. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. p. 02. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

¹⁰⁹OIT. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. p. 08. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição;

3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas;

5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não;

6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa;

7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

Pela Convenção supracitada, a servidão é percebida como uma circunstância equivalente à escravidão, enquanto no Protocolo de Palermo está expressa de forma dissociada. Apesar da indefinição que ainda prossegue nas legislações internacionais a respeito do que seja cada uma dessas atividades, avaliadas como espécies do gênero trabalho forçado, é importante relevar que são ilicitudes que afligem a dignidade da pessoa humana e, conforme a OIT, a escravidão por dívida ou servidão por dívida são formas relevantes das situações momentâneas de labor coagido.¹¹⁰

O tráfico de pessoas e a escravidão, as práticas análogas à escravidão e a servidão também são ilicitudes que se distinguem, já que estas três últimas podem ocorrer sem a existência daquele. Entretanto, podem acontecer casos de tráfico de pessoas para serem exploradas em ocasiões como as avultadas.

2.1.2.4 Remoção de órgãos no Protocolo de Palermo

A inserção da remoção de órgãos como um dos tipos de tráfico de pessoas recebeu determinadas críticas, já que esta relação é considerada contraditória. Todavia, nas contendas

¹¹⁰OIT. Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005. p. 08. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

para a formulação do Protocolo de Palermo, diversos representantes deprecaram a inserção da remoção de órgãos e a matéria acendeu poucas discursões.¹¹¹

A finalidade dessa forma de tráfico é a ablação de órgãos para negociação de compra e venda no “mercado negro”. Versa-se de um exercício ilícito em todas as regiões do mundo. As leis dos países, comumente, atribuem-se à livre disposição dos órgãos após o óbito, ou, em alguns casos que não são vitais, ainda durante a vida. Porém, o comércio de órgãos sempre foi proibido. No Brasil tem-se a Lei nº 9.434/97 que reza sobre o assunto¹¹². Apesar desta norma, têm-se duas correntes com visões opostas sobre o tema. De um lado estão aqueles que creem ser a lei um ato de violência do Estado contra o cidadão. Na outra face, encontra-se os que observam nesse normativo uma maneira de salvaguardar vidas que estão se esvaindo pela ausência de doações de órgãos.

Entretanto, essa é uma atividade que vem se desenvolvendo em várias regiões do mundo. Comumente pessoas abastadas, que têm problemas na sua saúde ou em pessoas da sua família e não localizam doadores de órgão para a realização de um transplante. Ou, que não desejam se arriscar ou arriscar a vida de algum parente em uma cirurgia, procuram organizações que negociam órgãos no “mercado negro” para obter aqueles que lhes são cogentes.

Essas negociações usualmente acontecem em localizações mais carentes do mundo, onde pessoas com problemas financeiros são persuadidas a comercializar um de seus órgãos ou são até mesmo iludidas para isso.¹¹³

A comercialização de órgãos é uma atividade que se aproveita das deficiências da legislação em várias Nações, o que facilita a sua atuação, mesmo que na maior parte delas, essa atividade seja considerada ilícita. Aproveita-se, também, das dificuldades nas investigações desses crimes, já que as pessoas constrangidas a negociar um órgão são intimidadas e não buscam as autoridades policiais. Determinados doentes são induzidos a acreditarem que os

¹¹¹DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Person*. NEMESIS, n. 04, 2003, p.84.

¹¹²Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

¹¹³ARRUDA, Samuel Miranda. Notas acerca do crime de tráfico de órgãos. Revista eletrônica PRPE, maio de 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?sourceid=navclient&ie=UTF8&rls=SPDA,SPDA:2006-40,SPDA:en&q=Notas+acerca+do+crime+de+tr%C3%A1fico+de+%C3%B3rg%C3%A3os>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

doadores foram bem remunerados e resguardados quanto a sua decisão. Os médicos que efetuam essa atividade são inescrupulosos, imorais.¹¹⁴

Além disso, muitas pessoas são compradas para que fiquem em silêncio. Outra questão é a ausência de ética de profissionais da medicina e de enfermos que empreendem essa prática e não observam problemas em conseguir órgãos de seres humanos em condição de dificuldade econômica.¹¹⁵

2.3 Tráfico de Pessoas e Outros Elementos – Distinções Cogentes

A definição de Tráfico de Pessoas tem como um dos seus percalços que, por conseguinte, dificulta a sua identificação, a miscelânea que, ordinariamente, se realiza em relação a conceituação de outros eventos. Estes, apesar de apresentar semelhanças com o *modus operandi* do delito de Tráfico, não devem se enleiar com este instituto criminoso. Passa-se, agora, a trazer essas distinções.

2.3.1 Tráfico de Pessoas e Migração

Compreende-se por migração um procedimento em que ocorre a remoção do indivíduo de um ponto geográfico para outro local, podendo acontecer dentro de um País, ou podendo ocorrer de uma Nação para outra. Diversas são as razões que acarretam a migração dos seres humanos, podendo-se citar a aparição de perseguições de cunho político, confrontos com o uso de armamentos, questões socioeconômicas que suscitam a vontade de procurar melhores condições de vida e de labor em outras regiões.¹¹⁶

¹¹⁴ARRUDA, Samuel Miranda. Notas acerca do crime de tráfico de órgãos. Revista eletrônica PRPE, maio de 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?sourceid=navclient&ie=UTF8&rls=SPDA,SPDA:2006-40,SPDA:en&q=Notas+acerca+do+crime+de+tr%C3%A1fico+de+%C3%B3rg%C3%A3os>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

¹¹⁵ARRUDA, Samuel Miranda. Notas acerca do crime de tráfico de órgãos. Revista eletrônica PRPE, maio de 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?sourceid=navclient&ie=UTF8&rls=SPDA,SPDA:2006-40,SPDA:en&q=Notas+acerca+do+crime+de+tr%C3%A1fico+de+%C3%B3rg%C3%A3os>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

¹¹⁶CASTLES, Stephen. *Environmental change and forced migration: making sense of the debate*. Disponível em: <http://www.reliefweb.int/library/RSC_Oxford/data/UNHCR%20Working%20Papers%5C70%20environmental%20change%20and%20forced%20migration.pdf> Acesso em: 17 abr. 2018.

A locomoção pode ocorrer de duas formas: definitivamente, acontecendo quando o migrante não vislumbra o retorno ao seu local de partida; ou provisoriamente, quando há intenção do migrante de regressar, sem estabelecer ou estabelecendo um prazo, ao seu local originário. Vários são os objetivos da migração provisória, como: o labor temporário, solicitação de asilo político, atividades discentes, entre outros motivos.

O deslocamento pode ocorrer ainda dentro dos ditames legais, enquadrando-se às leis de migração da Nação acolhedora; ou ilegalmente, quando ocorre a desobediência a legislação do país receptor.

Contemporaneamente, têm-se ampliado o fluxo de migrantes entre regiões do planeta, com ênfase para migrações em desacordo com a legislação. Questões religiosas, sócio-políticas, de terrorismo, como também de criações de normas contrárias a recepção de imigrantes, como as defendidas pelo atual Governo norte-americano, contribuem para disseminação desse tipo de migração ilegal. Ou seja, migrar em conformidade às normas legais reguladoras está se tornando muito dificultoso. A proporção que as entradas fronteiriças dos Estados receptores se estreitam, mas que, paralelamente, continua aumentando-se a demanda por labor de imigrantes com mão-de-obra com custo baixo, aumenta-se a atração pela migração ilegal, pela busca de formas contraditórias a legislação para se adentrar nos países mais economicamente desenvolvidos.

Como afirmado,

Políticas restritivas de migração e imigração de países de trânsito e destinatários minoraram as chances de uma migração legal, regular e segura através do mundo. Este fenômeno levou à ampliação de um regime de migração clandestina no qual contrabandistas e traficantes provocam o movimento dos migrantes, repetidamente fornecendo para eles documentos de viagem e de identificação pérfidos. Este é um regime gerado do vontade e da necessidade das pessoas, produzido, em parte, pela demanda por trabalho explorado barato através das fronteiras.¹¹⁷

¹¹⁷ KAPUR, Ratna. *Travel plans: border crossings and the rights of transnational migrant*. *Harvard Human Rights Journal*, v. 18, 2005. p. 119. Tradução livre do trecho: *Restrictive migration policies and immigration from transit countries and recipients have reduced the chances of legal, regular and safe migration across the world. This phenomenon has led to the expansion of a clandestine migration regime in which smugglers and traffickers provoke the movement of migrants, repeatedly providing them with treacherous travel and identification documents. This is a generated regime of the will and the need of the people, produced, in part, by the demand for work exploited cheaply across borders.*

O tráfico de pessoas, quanto a conduta do tipo locomoção, é uma espécie do gênero migração, portanto, não devem ser tratados como coisas iguais. A segunda é mais ampla e conglomera a primeira.

O tráfico de pessoas, por sua vez, tem como *modus operandi* a locomoção de alguém com um auxílio de uma terceira parte, formada por um grupo de pessoas ou até por uma única, que utiliza-se de meios ardis ou coercitivos, no intuito de convencer o sujeito a migrar, usualmente utilizando-se de promessas de uma vida melhor no local de destino, mas que na verdade tem como pretensão a exploração do trabalho do imigrante. Na maioria das vezes, as pessoas vítimas do tráfico fazem a migração em consonância com ritos legais, entretanto se tornam irregulares por conta da posse ilícita de sua documentação por parte dos traficantes, para que estes possam forçar a realização das atividades impostas aos traficados.

Um dos grandes problemas enfrentados na atualidade está na distinção entre a migração ilegal e o delito do tráfico de seres humanos. É comum os Estados não darem tratamentos distintos aos temas. Como já afirmado acima, em regra, as pessoas vítimas do crime de tráfico deslocam-se para o local de destino de forma legal, portando visto de trabalho e passaporte. Todavia, sua situação no país de destino torna-se ilícita com a perda da posse dos documentos. Porém, em vez dessas nações receptoras tratarem essas vítimas do tráfico como pessoas que estão passando por graves violações aos seus direitos humanos, tratam-nas como imigrantes ilegais, que devem ser presos e deportados.

Essa imprecisão provocada pelos Estados é descrita abaixo,

Menção ao “crime organizado” ao invés de “migração ilegal” é uma fórmula ainda mais pujante e popular. Medos e preconceitos em relação à “migração ilegal” estão dando novas bases (a questão não é apenas que a sociedade será “invadida” por “alienígenas”, mas também surpreendida por “máfia” e outros criminosos perigosos), e as repressões às migrações irregulares são justificadas e humanizadas (capturando, detendo e deportando migrantes sem documentação mudam de significado quando apresentados como resgatando, reabilitando e reinserindo as vítimas do crime organizado).¹¹⁸

¹¹⁸ ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 14. Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018. Tradução livre do trecho: *Mention of "organized crime" rather than "illegal immigration" is an even more powerful and popular formula. Fears and prejudices about "illegal immigration" are setting new ground (the issue is not only that society will be "invaded" by "aliens" but also caught by "mafia" and other dangerous criminals), and repression of migration irregularities are justified and humanized (capturing, detaining and deporting undocumented migrants change their meaning when presented as rescuing, rehabilitating and reinserting the victims of organized crime).*

Portanto, é inaceitável tratar uma vítima do tráfico, como se fosse um partícipe da migração ilegal. No primeiro caso, deve existir o amparo do Estado, dando assistência jurídica, psicológica e social ao ofendido e não o tratamento dado a um imigrante ilegal, que, frequentemente com dolo, atua para burlar a legislação migratória do Estado receptor.

2.3.2 Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes

A aceção de contrabando (tráfico) de migrantes pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea é:

Artigo 3
Definições
Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) A expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

Um forma analisada como de migração ilícita é a traficância de migrantes. O processo ocorrido nesses caso acontece com a procura por uma terceira parte ou por uma organização criminosa (mais comum) com a intenção da facilitação que esse (s) terceiro (s) possa proceder para entrada por vias não legais a nação que se destina a ir. O vínculo entre o contrabandista de migrantes e o migrante limita-se, simplesmente, a ajuda que é fornecida para o deslocamento ilegal de fronteiras, acabando aí a relação entre eles. A partir desse momento, o migrante passa, isoladamente, a buscar a sua subsistência, a conquistar um labor, no Estado destinatário.¹¹⁹

A distinção é clara entre o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas, mesmo sendo ambos meios de deslocamento. O tráfico é caracterizado pela migração do ser humano, através do engodo ou coação, tendo como objetivo a exploração da vítima em diversos meios comerciais lícitos ou não. Com relação à traficância de migrantes, como já supracitado,

¹¹⁹GALLAGHER, Anne. *Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. Forced Migration Review*, n. 12, 2002.

acontece a assistência na passagem ilícita de fronteiras, mas sem existir ligação entre as partes após esse deslocamento.

Pode-se citar outra diferenciação entre esses dois institutos a questão da pessoa, no caso do tráfico de seres humanos, ser considerada vítima, ao mesmo tempo que o imigrante que foi contrabandeado é tido pelos países como um delituoso (imigrante ilegal), que buscou os serviços de uma organização criminosa de contrabandistas de migrações.¹²⁰

Segundo Anderson e O'Connell Davidson¹²¹, mesmo com as conceituações demonstradas para buscar distinguir o contrabando de migrantes e o tráfico de pessoas, existem diferentes meios de ocorrer a traficância de migrantes. Formas essas envolvendo procedimentos de recrutar, locomover e oprimir que remetem a uma semelhança ao tráfico de seres humanos. Por exemplo, tem-se a questão dos empregadores que financiam pessoas para recrutar mão-de-obra em outras localidades internas ou externas com intuito da exploração do trabalhador. Pessoas que buscam e transportam seres humanos para serem oprimidos, mas que não tem ligação com os opressores.

Quando o agente tem ganhos por recrutar e transportar pessoas, mas não tem ligação ou interesse no que vai ocorrer subsequentemente com elas – são remunerados independentemente se as pessoas por eles transportadas, são oprimidas ou livres em seu labor – não poder ser taxados de traficantes de seres humanos, pois não há intenção de sujeitar as pessoas transportadas opressivamente a labores forçados ou métodos semelhantes a escravidão.

Porém, esses agentes recrutadores e transportadores descritos no parágrafo anterior, não podem ser considerados contrabandistas, pois, contrabando é uma relação de voluntariedade, de consensualidade entre as pessoas transportadas (migrantes) e os que promovem esse deslocamento.¹²²

A questão dessa distinção reluta em um problema, pois gera a criação de uma divisão entre procedimentos consensuais e voluntários; e outros não consensuais e involuntários. Como também levam a sopesar como vítimas: as pessoas traficadas e como

¹²⁰GALLAGHER, Anne. *Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties*. *Forced Migration Review*, n. 12, 2002.

¹²¹ ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates*. *Save the children*. 2004. p. 20-22.

¹²² ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates*. *Save the children*. 2004. p. 20-22.

parceiras da ação de locomoção: as pessoas contrabandeadas.¹²³ Essa distinção exibida acima não é satisfatória para gerar uma diferenciação tenaz entre essas duas atividades, já que podem ocorrer distintos rumos processuais, além de não apresentar soluções eficientes para a tutela dos direitos humanos das pessoas envolvidas nessas ações.¹²⁴

O exposto acima é ressaltado pela autora Gallagher¹²⁵, retratando que diversos países desprezam a questão de que a migração contrária a lei, que engloba tanto a traficância de migrantes como o tráfico de seres humanos, acontece em razão da precisão ou da vontade das pessoas de se locomover, da intenção das nações receptoras em criar leis que restrinjam a entrada de imigrantes e da busca por mão-de-obra barata. A proporção que surgem legislações impeditivas ou que restrinjam a migração legal, a uma elevação no aparecimento de organizações ou agentes que ajam na facilitação de meios ilegais de migração.

Portanto, considerar o imigrante contrabandeado como litisconsorte dessa atividade ilícita é um lapso de proporção gravosa, já que só colabora na questão de sancionar pessoas que se encontram em uma posição de fragilidade socioeconômica, que buscam, geralmente, uma oportunidade para melhorar de vida. Uma das maneiras de restringir a migração ilegal é reduzir as disparidades socioeconômicas entre as distintas nações.¹²⁶

2.3.3 Tráfico de Pessoas e Prostituição

Existem muitas controvérsias no momento que busca-se distinguir o instituto da prostituição com o delito do tráfico de seres humanos. Este fenômeno ocorre por conta dos muitos normativos internacionais referentes ao tráfico de mulheres¹²⁷, nomenclatura que era

¹²³ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 20-22.

¹²⁴ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children.* 2004. p. 20-22.

¹²⁵GALLAGHER, Anne. *Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties. Forced Migration Review*, n. 12, 2002. p. 12.

¹²⁶CASTLES, Stephen. Entrevista. Disponível em: <<http://www.acime.gov.pt/modules.php?name=News&file=article&sid=791>> Acesso em: 27 de abr. 2018.

¹²⁷ São esses documentos o Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1904 (Decreto 5.591/1905); da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas de 1910 (Decreto 16.572/1924); da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças de 1921 (Decreto 23.812/1934); do Protocolo de Emenda da Convenção para a Repressão do Tráfico de mulheres e de Crianças, de 30 de setembro de 1921, e da Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, de 11 de

utilizada antes da criação do Protocolo de Palermo, para se aludir ao crime de tráfico que tinha a prostituição como objetivo perquirido.

Essas contradições estão muito relacionadas, como já afirmado no item 3.2 deste Capítulo, pelas divergentes concepções de grupos privados sobre a prostituição e como esta pode acarretar no crime de tráfico de seres humanos. Enquanto um grupo argumenta que a prostituição restringe as pessoas do gênero feminino a uma condição de objeto. Que, independentemente de ser uma conduta voluntária ou coercitiva, esse instituto transgride os direitos humanos. Por outro lado, tem-se um grupo que recusa essa percepção da degradação trazida pelo instituto da prostituição. Essas pessoas fazem uma distinção entre a prostituição voluntária – considerada como uma forma de trabalho, inclusive devendo-se assegurar os direitos trabalhistas – da prostituição forçada ou infantil, que por sua vez deve ser combatida. Argumentam pela criação de uma legislação laboral que abranja esse tipo de trabalho, já que afirmam que a ausência normativa permite a exploração dessas pessoas, incluindo o delito de tráfico de pessoas.¹²⁸

A atividade da prostituição pode ser um meio pelo qual pode acontecer a exploração de seres humanos traficados, principalmente crianças, adolescentes e mulheres, entretanto, não é a única forma, não podendo ser confundida com o crime de tráfico de seres humanos, de acordo com o que se conclui da interpretação do conceito extraído do Protocolo de Palermo.

Importante frisar que a Organização das Nações Unidas, desde o início da última década do século XX, já argumentava pela separação dos processos de recrutamento e locomoção sob coerção, dos processos relacionados ao mercado sexológico. Rhadika Coomaraswamy, relatora especial da ONU, após um estudo científico global, conceituou a prostituição como uma forma lícita de labor e o mercado mundial do sexo como um meio, não exclusivo, de ocorrência do delito de tráfico de pessoas. No ano de 1996, o tráfico de seres humanos começou a ser interpretado pela ONU, não como uma maneira de escravizar mulheres, mas como comércio e opressão do trabalho em condições de repressão.¹²⁹

outubro de 1933 (Decreto 37.176/1955); da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e Protocolo Final (Decreto 46.981/1959).

¹²⁸KAPUR, Ratna. *Travel plans: border crossings and the rights of transnational migrant*. *Harvard Human Rights Journal*, v. 18, 2005. p. 119.

¹²⁹KEMPADOO, Kamala. Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres. op. cit., 2005. p. 64 – 65.

As condições como são realizadas a atividade da prostituição, consoante a ocorrência de uma demasiada exploração, adicionada a locomoção onde é utilizado o artil, a fraude, a repressão, a coação ou outras formas, são a caracterização do crime de tráfico de seres humanos objetivando a exploração sexual e não somente o exercício da prostituição em si ou de outra atividade sexual, que em muitos casos acontecem de maneira voluntária e em circunstâncias razoavelmente apropriadas.

2.3.4 Tráfico de Pessoas e o Turismo à procura do prazer no sexo

Conceituar o termo turismo à procura do prazer no sexo não é tarefa fácil¹³⁰, já que este pode apresentar-se de distintos meios, com atributos diferentes. Em regra, esse instituto é definido como uma atividade praticada por indivíduos do sexo masculino, oriundos de nações desenvolvidas, que se deslocam até países subdesenvolvidos ou em estado de desenvolvimento, com o intuito de encontrar mulheres e homens (adolescentes ou adultos) nativos, para envolvimento sexual, mediante a remuneração em dinheiro ou a entrega de mimos.¹³¹

Importante frisar que outro turismo sexual que começou a ocorrer com uma maior frequência no início da década passada é o de mulheres, originárias de países ricos, que vem para os países pobres para buscarem relacionamentos sexuais com os nativos moradores destas nações.¹³²

Destaque-se que independente de ser homem ou mulher que se deslocam a outros países em busca do prazer sexual, o instituto do turismo sexual é percebido como uma forma de disparidade que acontece no fenômeno da globalização.

O turismo à procura do prazer no sexo é caracterizado pela busca de pessoas com perfis distintos daquelas que se deslocam de nações desenvolvidas. Essa diversidade étnica, junto com a facilidade de comunicação trazida pelas redes sociais ajudam na intensificação

¹³⁰TAYLOR, Jacqueline Sánchez. *Dollars are a girl's best friend? Female tourists' sexual behaviour in the Caribbean. Sociology*, v. 35, n. 03, 2001. p. 749 – 764.

¹³¹TAYLOR, Jacqueline Sánchez. *Dollars are a girl's best friend? Female tourists' sexual behaviour in the Caribbean. Sociology*, v. 35, n. 03, 2001. p. 749 – 764.

¹³²TAYLOR, Jacqueline Sánchez. *Dollars are a girl's best friend? Female tourists' sexual behaviour in the Caribbean. Sociology*, v. 35, n. 03, 2001, p. 749 – 764.

desse instituto¹³³. Portanto, a procura do “diferente”, junto com o objetivo de vivenciar experiências sexuais novas, incitam pessoas a locomovesssem para regiões distintas das suas de origem.

Romances, negócios, trabalhos, entre outros, são experiências que podem acontecer a partir de um turismo sexual. Entre esses acontecimentos pode até ocorrer o delito do tráfico de seres humanos, no momento em que pessoas de outras regiões ao chegarem em local para fazer turismo, usem de ações de coação ou fraude para locomover um nativo para outro ambiente. Porém, sem dúvidas, tratam-se de dispositivos diferentes que não devem, de forma alguma, serem avaliados como a mesma coisa.

Com relação a seara internacional destacam-se duas conferências mundiais relacionadas ao tema de Turismo Sexual: Assembleia Geral da OMT – Organização Mundial do Turismo, organismo das Nações Unidas, na cidade de Cairo, sobre a prevenção do turismo sexual organizado, em outubro de 1995; como também a Declaração de Estocolmo contra a exploração sexual comercial das crianças, em agosto de 1996. A ECPAT - *End Child Prostitution, Child Pornography and Trafficking of Children for Sexual Purposes*, a maior rede de organizações para a eliminação da exploração sexual de crianças e adolescentes, e a OMT possuem projetos de proteção de crianças da exploração sexual no turismo. Estas duas organizações, juntamente com o UNICEF - *United Nations Children's Fund*, criaram o Código de Conduta para a proteção da criança da exploração sexual em viagens e no turismo.^{134_135}

Quanto a legislação nacional, o turismo sexual não é tipificado, diretamente, como um ilícito. Podendo ser enquadrado nos crimes de favorecimento a prostituição ou de tráfico de pessoas, se houver um *modus operandi*, praticado por esses turistas, que se enquadrem nas condutas do tipo penal desses delitos.

¹³³ PISCITELLI, Adriana. Viagens e sexo on-line: a internet na geografia do turismo sexual. In *Cadernos Pagu*, n° 25, julho-dezembro, 2005.

¹³⁴https://www.uces.br/ucs/tplVSemintur%20eventos/seminarios_semintur/semin_tur_5/trabalhos/arquivos/gt09-11.pdf. Acesso em: 19 ago. 2018.

¹³⁵<https://ethics.unwto.org/sites/all/files/docpdf/portugal.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

3. O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO DO BRASIL

O Brasil corroborou com a totalidade dos normativos internacionais que se referiam, de início, ao tráfico de mulheres e, posteriormente, ao tráfico de seres humanos, durante o decorrer do século XX. Por consequência, realizou modificações nas suas leis internas visando combiná-las com o que estava sendo moldado na legislação internacional.

Vai ser demonstrado, a seguir, um pequeno enredo de como foi o progresso da legislação pátria com relação ao tema, até si chegar à última alteração legislativa que ocorreu com a entrada da Lei nº 13344/2016. Apesar de o tema: “tráfico de pessoas” tratar de várias tipificações delituosas, como ficou ratificado no Protocolo de Palermo, esse trabalho se especializará no estudo e análise da legislação penal referente à questão do tráfico interno de crianças e adolescentes para exploração sexual.

3.1 Decreto 847, de 11 de outubro de 1890 - Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil

Não havia previsão do tipo penal referente ao tráfico de mulheres no pretérito Código Criminal brasileiro vigente no período imperial da história nacional. A tipificação desse delito ocorreu no Código Penal em vigor no período republicano, a partir do ano de 1890, que no seu: “TÍTULO VIII: DA CORRUPÇÃO DE MENORES, DOS CRIMES CONTRA A HONRA E A HONESTIDADE DAS FAMÍLIAS E DO ULTRAGE PÚBLICO AO PUDOR; CAPÍTULO II DO LENOCÍDIO”, o art. 278 previa o crime de “tráfico da prostituição”.

Foi cogente, por conta do avanço da prostituição no estado brasileiro e das ocorrências de tráfico de mulheres que principiavam a ser apontados, essa inovação legislativa.

A *posteriori*, mudanças imprescindíveis ocorreram no Código Penal, em decorrência das inadequações da norma legal, provocadas pela evolução do delito do tráfico, que tornou aquela obsoleta. Além, também, de se buscar satisfazer a obrigação perante a

Convenção Internacional que aconteceu em Paris, na data de 15 de junho de 1902, quanto ao aguçamento ao combate do delito denominado de tráfico de mulheres brancas.

A Lei nº 2.992, promulgada em 25/09/1915, alterou o art. 278 do Código Penal. Com essa modificação na lei, o tráfico de mulheres sobreveio a ter expressão escrita análoga à existente nos arts. 1º e 2º da Convenção para a Supressão de Escravas Brancas, do ano de 1910, no § 1º do art. 278.

Outra mudança legislativa no Código para torna a sanção penal ao tráfico de mulheres mais severa, aconteceu na data de 17/01/1921. Esse tipo penal tornou-se inafiançável em decorrência do Decreto nº 4.269, por meio do seu art. 10.

3.2 Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, modificado, na sua Parte Geral, em 1984, pela Lei nº 7.209 - Código Penal de 1940

Ficou tipificado no Código Penal, quando instituído no ano 1940, o crime de tráfico internacional de mulheres. Este delito foi apresentado com a seguinte redação.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos

§1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”¹³⁶

A novel Codificação conservou o delito do tráfico de mulheres no Título Sexto que tratava dos crimes contra os costumes, inserindo no Capítulo Quinto, junto ao lenocínio.

¹³⁶BRASIL. Constituição federal, código penal, código de processo penal. Luiz Flávio Gomes (Org.). 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

O que se incrimina neste caso é o lenocínio perpetrado em nível internacional.¹³⁷

Em relação ao tráfico interno de mulheres, a doutrina da época enfatizava ser incoerente tipificar o delito com art. 231, já que fazendo uma interpretação da norma penal, condizente com o princípio da interpretação restritiva, não havia previsão da conduta para esse crime só na parte interna do Brasil. Porém, o penalista Magalhães de Noronha defendia que a ocorrência do tráfico interno de mulheres deveria ser tipificada no art. 228, relacionado a facilitação à prostituição.¹³⁸

Como demonstrado, o tráfico ainda estava vinculado a um crime próprio quanto a seu sujeito passivo, pois se restringia ao gênero feminino, muito pela influência exercida pelos documentos internacionais ratificados pelo Brasil naquele momento. Contudo, já existiam movimentos em defesa da não restrição ao gênero mulher como vítima desse crime, citando legislações estrangeiras, de países como: Polônia, Itália e Suíça.

3.3 Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 e as modificações promovidas no Código Penal de 1940

No ano de 2004, com a promulgação do Protocolo de Palermo, que trouxe as diretrizes de execução a serem seguidas nas nações para o combate do tráfico de seres humanos, contudo sem ser um modelo finalizado a ser adotado. A introdução do normativo internacional deve ser ajustada a realidade de cada país.

O art. 5º do Protocolo definiu que cada Membro soberano deverá seguir as ações legislativas com o intuito de instituir como tipos penais as atividades definidas no art. 3º do Documento internacional.

O Brasil ratificou este normativo internacional e a legislação penal nacional foi alterada para se enquadrar ao novo acordo internacional de combate ao tráfico de pessoas. Com as mudanças trazidas pela Lei nº 11.106/2005, o supracitado art. 231 converteu-se a versar sobre tráfico internacional de seres humanos, além de acrescentar o art. 231-A, que passou a tratar de

¹³⁷FRAGOSO, Claudio Heleno. *Lições de Direito Penal*. v. 3. Parte Especial. Art. 227 a 292. 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965. p. 667.

¹³⁸NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. v. 3, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1964. p. 375.

tráfico interno de pessoas. Essa legislação foi oriunda do projeto de Lei nº 117, ofertado pela Deputada Iara Bernardi. O objetivo do projeto original era simplesmente remover o termo “mulher honesta” do então “Título dos Crimes contra os Costumes”, como também modificar para “tráfico de pessoas”, o então denominado “tráfico de mulheres”. Entretanto, foi referendado o projeto de lei na forma de substitutivo, modificando vários outros dispositivos. Porém, essa pesquisa atem-se as alterações dos artigos supramencionados.

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (revogado).

Pelo exposto acima, fica crasso que a Lei nº 11.106/2005 trouxe modificações expressivas que devem ser comentadas. O antigo art. 231, Código Penal, fazia referência, como citado no item anterior, ao crime de tráfico de mulheres, passando, então, a tratar de tráfico internacional de pessoas, deixando de ser, quanto à vítima, delito próprio (apenas o gênero mulher) e passando a ser delito comum (abrangendo o gênero masculino). Além do mais, foi abarcado a conduta “intermediar”, que se adicionou aos núcleos do tipo já existentes de “promover” ou “facilitar”.

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei.¹³⁹

Outra inovação importante trazida pela Lei nº 11.106/2005, foi a inclusão do art. 231-A prevendo o delito de tráfico interno de seres humanos. Anteriormente, como já

¹³⁹BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

referendado acima, esse tipo de ilícito era interpretado por objetivar a prostituição, tendo, por conseguinte, como base legal para punição o art. 228, do Código Penal.¹⁴⁰

Observando como bastante salutar as alterações trazidas pela legislação naquele momento, pondera-se que ainda ficou distante do conceito sobre tráfico de seres humanos extraído do Protocolo de Palermo, que o Brasil tinha ratificado recentemente.

Conforme já mencionado anteriormente, o Protocolo sopesa como tráfico de seres humanos o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, servindo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter a aquiescência de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de opressão.

O intuito do tráfico de seres humanos é a opressão de um indivíduo em qualquer tipo de atividade, ocorrendo a efetivação de quaisquer dos procedimentos enumerados e a realização de ao menos uma das formas fraudulentas conjecturados. O *modus operandi* para a ocorrência do tráfico de pessoas abarcará, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, a remoção de órgãos, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura e a servidão.

Realizando uma comparação entre a definição de tráfico de seres humanos estabelecido no Protocolo de Palermo e o conceito dos delitos de tráfico internacional e interno de seres humanos constantes no Código Penal nacional naquele momento, observa-se que, enquanto aquele atualizou, ampliando a descrição sobre o crime de tráfico, desassociando-o de uma tipificação única, a legislação brasileira permaneceu atrelando esse delito a questão da prostituição.

A promoção, intermediação ou facilitação da entrada no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro era a definição que tinha sobre o tráfico internacional de pessoas. Já o tráfico interno de pessoas,

¹⁴⁰O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. TRÁFICO DE MULHERES –Atipicidade. Hipótese que se contém no espaço típico do favorecimento à prostituição, da competência da Justiça Comum Estadual. CC 21356/MG; Conflito de Competência – 1997/0093127-7. Rel. Min. José Dantas; Org. julg. 3ª Seção; julgamento: 12/08/1998; publicação DJ 08/09/1998.

objeto principal de pesquisa desse trabalho, tinha como conceito a promoção, a intermediação ou a facilitação, no território nacional, do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoa que venha exercer a prostituição.

Os textos dos arts. 231 e 231-A, além de vincularem o crime de tráfico de pessoas a uma tipificação única, específica, que era a prostituição; em hipótese alguma fazia menção à ocorrência de algum meio de exploração na efetuação desse delito. Tampouco, não se tinha nenhuma referência a algum tipo de fraude no intuito de aliciar alguém a adentrar nesse ilícito. Damásio disse “contrariando os documentos internacionais sobre o tema, dispensa, para a caracterização do delito, a existência de fraude, ameaça ou violência.”¹⁴¹

A ocorrência de uma dessas formas era considerada, apenas, como causa de aumento de pena, tanto para o tráfico interno, como para o internacional.

Portanto, quem, por exemplo, contribuía para o deslocamento de pessoa, de uma local para outro, dentro do território brasileiro ou para o estrangeiro, ou abriga esse alguém que realizará trabalho de prostituição, contudo, não se utilizando de formas fraudulentas para atingir seu consentimento, tampouco oprime, em condições degradantes, o serviço realizado pelo lidador sexual, pela legislação nacional, poderia responder pelo crime de tráfico de pessoas, já que os procedimentos teriam como objetivo a facilitação e a instalação com fulcro na prostituição. Já no Protocolo de Palermo, por sua vez, não ocorreria tipificação delituosa, pois haveria ausência quanto ao emprego de formas fraudulentas e de exploração da atividade.

Além do que, a redação do art. 231-A, que versava sobre o crime de tráfico interno de pessoas, poderia ser avaliada como uma ampliação do tipo penal “favorecimento à prostituição”, como era previsto no art. 228, que, como afirmado anteriormente, era empregado para tipificar as ocorrências de deslocamentos de prostitutas dentro do território nacional.

Pelo exposto, atenta-se que as alterações proporcionadas pela Lei nº 11.106/2005, não se harmonizaram com as mudanças extraídas pela definição de tráfico de seres humanos do Protocolo de Palermo, que, por sua vez, tem por objetivo tutelar a exploração do labor da pessoa em qualquer atividade. Já a lei nacional, em compensação, permanecia sendo moralista e

¹⁴¹JESUS, Damásio de. Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil. Aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 82.

desalinhada a realidade dos procedimentos delituosos do crime de tráfico interno e internacional de pessoas que acontecia no Brasil.

3.4 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP

Em 26 de outubro de 2006, foi publicado o Decreto nº 5.948, que criou o Grupo de Trabalho Interministerial e aprovou a Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas, tendo como finalidade a laboração da proposta de Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP. Esse normativo foi criado como escopo de constituir diretrizes, princípios e atividades preventivas e repressivas ao tráfico de seres humanos, de buscar a sanção aos sujeitos ativos e de assistência aos sujeitos passivos, em conformidade com as leis brasileiras e internacionais, também voltadas aos direitos humanos.

O Capítulo I, do Plano Nacional, onde constam as disposições gerais, trouxe um conceito de tráfico de seres humanos correspondente ao que se encontra no Protocolo de Palermo.

Segue o conceito,

Art. 2º Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão “tráfico de pessoas” conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas sobre o crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

§ 1º O termo “crianças” descrito no *caput* deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se que o conceito traz uma diretriz para a legislação interna no sentido de se coadunar com a legislação internacional.

§ 5º O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo estado-membro da Federação, ou de um estado-membro para outro, dentro do território nacional.

§ 6º O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

Realiza também uma distinção, conceituando o que é tráfico internacional e tráfico interno de seres humanos, que não foi especificado no Protocolo de Palermo.

Já o Capítulo II, dividiu em três facetas basilares, os princípios e diretrizes gerais para permear a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Foram esses: prevenção ao tráfico de pessoas; repressão a esse crime e a criminalização de seus agentes; e a tutela as vítimas.

No que se refere ao Capítulo III do Plano Nacional, expressou-se as orientações peculiares quanto às atribuições cabíveis a variados órgãos públicos vinculados ao Governo Federal, como: segurança pública, com atuação na área de justiça, trabalho, educação, emprego, saúde, relações exteriores e demais áreas relacionadas ao tema.

3.5 Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 e as modificações promovidas no Código Penal de 1940

O Projeto de Lei do Senado nº 253, do ano de 2004, que foi formulado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instaurada no ano de 2003, com o intuito de apurar as ocorrências de violência e organizações de exploração sexual de crianças e adolescentes no território nacional. Esse projeto foi transformado na Lei nº 12.015/2009.

Com relação ao tráfico de pessoas, essa Lei modificou a denominação legal referente aos então arts. 231 e 231-A do Código Penal para tráfico internacional e interno de pessoa para fim de exploração sexual, respectivamente. Ainda, abarcou novas condutas como núcleos do tipo dos artigos aludidos, que foi agenciar, aliciar, comprar, transportar, transferir ou alojar o ser humano traficado.

É salutar destacar, também, que houve uma ampliação quanto a uma tipificação anterior específica, única, relacionada a prostituição. Passou-se, com a alteração legislativa, a tipificar a ocorrência de outro meio de exploração sexual para a ocorrência do crime.

A prostituição é a comercialização sexual com rotina, habitualidade. A repetição do comércio sexual é imperativo. Essa atividade implica o contato físico, por exemplo, pela conjunção carnal, sexo oral, masturbação, sexo anal entre outros, pelas pessoas enredadas na relação sexual. Pode ou não ser uma forma de exploração sexual, conforme definição trazida no item 1.2 dessa pesquisa.

Os arts. 231 e 231-A passaram a abarcar o favorecimento de qualquer outra forma de exploração sexual, como os shows de *strip-tease* e de sexo explícito, os serviços de “disque-sexo”, os quais independem do contato pessoal de quem paga pela satisfação sexual e a vítima. Damásio conceitua exploração sexual assim:

Considerando que o legislador equiparou essa ideia à de prostituição, utilizando-se da interpretação analógica, deve-se vincular os dois conceitos, que, portanto, se autolimitam (embora não se confundam); isto é, o espaço de incidência da exploração sexual há de ser paralelo ao da prostituição, incluindo-se no tipo penal situações em que o agente tire proveito da sexualidade alheia, tratando a vítima como mercadoria.¹⁴²

O termo “exploração sexual” simboliza, no campo dos delitos contra a dignidade sexual, um verdadeiro elemento normativo do tipo, de natureza cultural, necessitando sua definição ser alcançada por intermédio de uma valoração do exegeta da lei penal.

A expressão “exploração sexual” não se confunde com o termo “violência sexual”, já que não existe uso de grave ameaça ou violência contra o (a) ofendido (a). Deveras, alguém é explorado sexualmente quando vem a ser iludido (a), enganado (a), no intuito de se buscar uma relação sexual, ou no caso em que se tolera a consecução de vantagem econômica por terceira pessoa, em decorrência da sua atividade sexual. Por exemplo, um estupro é sujeito ativo de um delito contra a dignidade sexual, entretanto não deve ser considerado um explorador sexual.

Ademais, a exploração sexual deve ser distinguida da satisfação sexual, quer dizer, da livre procura da satisfação erótica entre pessoas que tenham pleno discernimento sexual e

¹⁴² JESUS, Damásio de. Direito penal – parte especial. V. 3; 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

que sejam maiores de idade. Nesse caso, não há interesse na tutela da legislação penalista. Efetivamente, a prostituição não deixa de constituir uma forma de exploração sexual. Esta definição foi estabelecida no “I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças”, ocorrido na Suécia, na cidade de Estocolmo, no ano de 1996. Renata Libório definiu:

O Instituto Interamericano Del Niño estipulou, em 1998, que as 4 modalidades de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes seriam: a prostituição, o turismo sexual, a pornografia e o tráfico para fins sexuais¹⁴³

Pode-se conceituar essas expressões assim:

a) Prostituição infantil: é a utilização da criança ou de adolescente em práticas sexuais em troca de pecúnia ou outros meios de remuneração;

b) Tráfico e venda de crianças e/ou de adolescentes para desígnios sexuais: é o tráfico constituído em todas as atividades abrangendo o recrutamento ou transporte de menores entre ou através de fronteiras, implicando na utilização da coerção, do engodo, do engano, do alojamento ou da fraude com o intuito de alocar os jovens em circunstâncias de opressão, como a prostituição coagida, práticas análogas à escravização, labores forçados ou serviços domésticos exploradores, com a utilização de extremada desumanidade;

c) Pornografia infantil: é qualquer representação através de quaisquer atividades de uma criança e/ou de adolescente envolvida em ações sexuais explícitas, reais ou dissimuladas ou qualquer outra exposição lúbrica de seus órgãos genitais com o intuito de proporcionar recompensa sexual ao utente. Envolvendo, ainda, a fabricação, distribuição e/ou utilização de tal produto;

d) Turismo sexual: é o abuso sexual de crianças e/ou adolescentes por indivíduos que aportam de suas nações para outras, comumente países subdesenvolvidos, buscando ter relações sexuais com crianças e/ou adolescentes.

O crime de tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual e tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual são sopesados como integrantes um do outro, perante a similitude entre eles. As distinções entre esses dois delitos eram: a) quanto à tipificação, no art. 231 existia uma repressão ao tráfico internacional de seres humanos pela

¹⁴³LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. Psicologia: Reflexão e Crítica. vol.18 n°3 Porto Alegre Set./Dec. 2005.

entrada ou saída do Brasil para a atividade da exploração sexual, já quanto ao art. 231-A o que se tinha era o combate aos itinerários decorrentes do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual dentro do território brasileiro; b) quanto às sanções penais, o art. 231 trazia uma pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, à medida que o art. 231-A tinha uma pena mais branda, que era de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos; e c) por último, destaca-se a questão quanto ao foro de julgamento, enquanto o delito do art. 231 é julgado pela justiça federal, com fulcro no art. 109, inciso V da Constituição Federal, o crime do art. 231-A é processado pela justiça comum.

A Lei nº 12.015/2009 também alterou a redação do Título VI da Parte Especial do Código Penal. Antes a redação era: “Dos crimes contra os costumes”, passado a ser intitulado como: “Dos crimes contra a dignidade sexual”. No art. 231-A, além de alterar a redação do *caput*, como já supracitado, fez a inclusão de mais dois parágrafos.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Essas mudanças ocorreram em consequência da imprescindibilidade de se combater não somente o delito de tráfico que vitimava as mulheres, mas também a todos os seres humanos vitimizados por esse ilícito. Como também reprimir as rotas internas do tráfico para exploração sexual.¹⁴⁴

¹⁴⁴SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado Nº 253, de 13 de setembro de 2004. Brasília, 2004.

3.5.1 Bem Jurídico Tutelado e Objeto Material do art. 231-A

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a dignidade sexual, vislumbrando cercear territorialmente a atividade da “exploração sexual”. Assim sendo, busca-se inibir o deslocamento de pessoas exploradas sexualmente, de uma região para outra no combate desse problema ético-social. De modo mais extenso, o legislador propende tutelar a dignidade sexual das pessoas, conforme acontece com todos os delitos constantes no Título VI da Parte Especial do Código Penal, como parte constituinte da personalidade do sujeito, que deve ser velada, internamente e externamente no Brasil.¹⁴⁵ no qual deve ser observada pelo sentido da moral, bons costumes e liberdade sexual.¹⁴⁶

O objeto material do artigo em estudo é o ser humano, independentemente do gênero, que venha a desempenhar a prostituição ou qualquer outro meio de exploração sexual.¹⁴⁷

3.5.2 Sujeitos do crime do art. 231-A

Esse crime é considerado, pela classificação doutrinária dos crimes, como crime comum, tanto quanto ao agente, como também em relação à vítima. Ou seja, tanto o homem quanto a mulher podem praticar esse delito. Entretanto, geralmente esse delito tem como sujeito ativo o gênero masculino e, apesar de ser um crime unissubjetivo, é praticado, em regra, com coautoria e/ou participação.¹⁴⁸

A vítima desse delito pode ser homem ou mulher, conforme já mencionado, independentemente de sua retidão moral ou sexual, a partir da Lei nº 11.106/2005, já prostituídos

¹⁴⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

¹⁴⁶NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 3. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁴⁷GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 10. Ed. Niterói: Impetus, 2013.

¹⁴⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

ou não e/ou que desempenhe outro meio de exploração sexual, com a possibilidade de ser criança ou adolescente.¹⁴⁹

Usualmente, as vítimas do tráfico de seres humanos para exploração sexual têm dificuldades de se reconhecerem como tal, já que elas têm uma visão errada de que por estarem nessa situação, devem aquiescer com as decorrências, como grave ameaça, violência, abuso lascivo. Todavia, os sujeitos ativos desse delito empregam o engodo, a coação ou outro meio ilícito quando vão recrutar, transportar e abrigar suas vítimas, além de outros tipos de opressões durante esse procedimento. Portanto, é categórico relatar que o sujeito passivo desse crime não pode ser taxado como alguém que buscou aquela condição, mas como uma vítima de uma sucessão de acontecimentos que independem de seu domínio e anseio.¹⁵⁰

3.5.3 Tipo objetivo do art. 231-A

Entende-se que a redação anterior do art. 231-A, antes da mudança da Lei 12.015/09, visava coibir o tráfico interno de pessoas com o propósito de praticar a prostituição, tendo como núcleo do tipo penal a promoção, intermediação ou facilitação da prostituição dentro do território nacional. Com a chegada da lei supracitada, afora terem sido incluídos três parágrafos e havido uma diminuição da pena, a redação do caput do art. 231-A ampliou o tipo penal, incluindo na conduta, como já afirmado, o exercício de “outra forma de exploração sexual”.

A Lei 12.015/09 trocou o verbo “intermediar” do caput, pelo verbo “agenciar” como conduta equiparada no § 1º, como também as condutas de “recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento” como subespécies de conduta também dispostas no § 1º.¹⁵¹

¹⁴⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

¹⁵⁰JESUS, Damásio E. De. Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo, Saraiva, 2003.

¹⁵¹BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 199.

O *caput* do 231-A passou, com alteração legal, a ter como núcleo do tipo penal, os verbos “promover” com o conceito de executar, dar causa, impulsionar, tomar a iniciativa; e “facilitar” com a ideia de ajudar, desobstaculizar, auxiliar o deslocamento de pessoa no território nacional, para exercer a prostituição *lato sensu*.¹⁵²

Os núcleos verbais contidos no art. 231-A, buscou abranger, com fundamento na legislação internacional, o maior número possível de condutas objetivando reprimir a propagação das rotas internas de exploração sexual pelo criminoso. O agente que pratica esse crime tende a aproveitar-se da vulnerabilidade social da vítima, iludindo esta, com mentirosas promessas, ganhando, aos poucos, a sua confiança como também a de sua família. Conhecendo, assim, os seus costumes, a sua rotina e seus pontos vulneráveis (que posteriormente serão usados como forma de intimidação a vítima).

Desta forma, o criminoso adquire para a vítima presentes, vestimentas, passagens entre outros. Muitas vezes, adianta dinheiro para fazer com que a pessoa venha a adquirir débitos, anteriormente a chegada do local de destino, vindo essas dívidas a só evoluir com o passar do tempo.

Informe-se, ainda, que a vítima ao chegar ao local de destino, tem seus documentos, dinheiro, passagem de retorno, retirados pelo agente, passando esta a viver uma situação análoga a de escravo, tendo que laborar e sobreviver em condições desumanas e degradantes no intuito de tentar quitar o débito que foi obrigada a adquirir com o criminoso. Em regra, essa dívida é aumentada de maneira injusta, fazendo com que o sujeito passivo desse delito não consiga sair dessa conjuntura de abuso.

Existem, entretanto, circunstâncias em que a vítima sabe que vai praticar a prostituição, porém ao chegar ao destino determinado, ou no meio do percurso, já é escravizada e/ou sofre opressão por parte do aliciador. No tráfico de seres humanos com o propósito de exploração sexual, a vítima labora horas e em condições que não faria no caso em que não estivesse suportando uma coação moral por parte do criminoso, que costuma ameaçar tanto a família, como a integridade física da pessoa aliciada.

¹⁵²BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 199.

Importante frisar que apesar da relevância e repugnância desse crime, há poucos dados disponíveis que consentem uma aproximação real da dimensão desse problema no Brasil. Uma das pesquisas mais importantes para a concepção desse evento no território nacional foi a Pesquisa sobre tráfico de Mulheres, crianças, e adolescentes para fins de exploração sexual - Pestraf, executada no ano de 2002.¹⁵³ Essa pesquisa constatou que existia no Brasil cerca de 240 (duzentos e quarenta) rotas de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, sendo 110 (cento e dez) rotas de tráfico interno, conforme dados do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescente- CECRIA. Nas rotas de tráfico interno para fim de exploração sexual no Brasil a região Norte está na liderança, seguida pela Região Nordeste, Sudeste, Centro-Oeste e Sul¹⁵⁴. A Pestraf permanece ainda como a Única pesquisa de abrangência nacional sobre o tema.¹⁵⁵

Desses dados referentes às rotas de tráfico interno acima expostos, pode-se deduzir que o tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual é tão relevante quanto o tráfico internacional, que foi registrado com 131 (cento e trinta e um) rotas internacionais.¹⁵⁶

3.5.4 Condutas equiparadas do §1º do art. 231-A

Os tipos equiparados desse crime estavam inseridos no § 1º do art. 231-A, contidos neles o agente que praticar os verbos de: “agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada”. Como também o autor que ao ter ciência que a vítima está na condição de traficada para ser explorada sexualmente, incorrer nas condutas de: “transportá-la, transferi-la ou alojá-la”.

Em relação a essas condutas, o §1º do art. 231-A, relacionado ao crime de tráfico interno de pessoas com intuito de explorar sexualmente a vítima, teve o verbo “intermediar” trocado pelo verbo “agenciar”, com o objetivo de se buscar uma melhor adequação, no sentido

¹⁵³CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 10-11.

¹⁵⁴LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF. Brasília, dezembro, 2002. p. 107.

¹⁵⁵CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 10-11.

¹⁵⁶LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF. Brasília, dezembro, 2002. p. 108.

de ser um meio para que ocorra a prostituição ou exploração sexual. Já quanto à conduta de “aliciar”, pratica-se uma forma de envolver, seduzir, atrair a simpatia, buscar adeptos. Quanto aos verbos vender e comprar como forma de alienação, de troca por alguma forma de pagamento, tais tipos perpassam uma interpretação triste, um entendimento de que as vítimas são tratadas como coisas que podem ser negociadas como mercadorias. Entretanto, a realidade que infelizmente se procede é essa para as vítimas desse delito, no qual o sujeito ativo se prevalece de uma situação deprimente da vítima; Os tipos transportar e transferir como forma de condução, remoção, mudança interna de uma região para a outra. E por derradeiro o verbo alojar, que tem como sentido dar abrigo, instalar, acolher, hospedar.¹⁵⁷

3.5.5 Tipo Subjetivo do art. 231-A

O dolo é o elemento subjetivo desse delito, ou seja, a vontade conscienciosa e livre para a realização de uma das condutas tipificadas no art. 231-A, *caput* e no seu §1º. Todavia, não é cogente que o autor queira que a vítima se prostitua ou se submeta a qualquer outro meio de exploração sexual, bastando que ele saiba, tenha consciência de que o objetivo das ações tipificadas seja para a prática do tráfico, já se caracteriza na tipificação desse tipo de crime. De outra forma, o não conhecimento do sujeito ativo de que a vítima será submetida a qualquer outro meio de exploração, inclusive a prostituição, se estabelecerá erro de tipo, excluindo o dolo do agente.¹⁵⁸

3.5.6 Consumação e tentativa do art. 231-A

É de suma importância para o objetivo desse trabalho científico, delinear sobre o *iter criminis* do art. 231-A e seu §1º, já que estar-se avaliando a tipicidade do caso concreto ao tipo penal em abstrato. A consumação desse crime acontece no instante em que ocorre a

¹⁵⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 199.

¹⁵⁸MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 28. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 450.

efetivação de qualquer das condutas descritas no tipo penal, independente se a vítima traficada venha a exercer a prostituição ou outro meio de exploração sexual. Caso o sujeito passivo chegue a exercer, vai-se ocorrer o exaurimento desse delito, em conformidade com o que defende Mirabete¹⁵⁹ e Bitencourt.¹⁶⁰

Prado¹⁶¹ e Greco¹⁶² tutelam, por sua vez, o entendimento de que somente acontece a consumação desse crime quando o sujeito passivo traficado começa, efetivamente, a praticar a prostituição ou outra forma de opressão sexual.

Entretanto, é salutar informar que a corrente doutrinária majoritária é a primeira, que considera o tráfico interno para prostituição ou outro meio de exploração sexual como um crime formal, ou seja, que seu tipo penal traz uma conduta e um resultado naturalístico, mas não sendo necessário que esse último se reproduza para a consumação do delito. Essa consumação é antecipada para o memento da conduta (ação ou omissão).

A modalidade tentada é admitida, conforme a doutrina majoritária, em todas as condutas tipificadas tanto no *caput*, como no §1º do art. 231-A. Esse crime é considerado plurissubsistente, formado por mais de um ato executório, podendo, por conseguinte, haver o fracionamento do *iter criminis*. Isto é, o criminoso poderá praticar qualquer conduta tipificada no tipo penal, contudo, caso a pessoa ofendida não leve a efeito o comércio carnal por circunstâncias alheias a vontade do agente, se estabelecerá o delito tráfico interno de pessoas para prostituição ou outro fim de exploração sexual na sua modalidade tentada.¹⁶³

¹⁵⁹MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal, volume 2: Parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 28. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 450.

¹⁶⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 203.

¹⁶¹PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral. 10. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 718.

¹⁶²GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 10. Ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 633.

¹⁶³GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 10. Ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 632-633.

3.5.7 Pena e ação penal do art. 231-A, relacionado a vítimas menores de 18 anos

Na análise do art. 231-A, nota-se que não existe uma referência expressa, nem no caput e nem em seu §1º, sobre uma especificidade em relação a características, como gênero ou idade da vítima. Desde a entrada da Lei nº 11.106/2005, conforme já relatado acima, esse delito passou a ser um crime comum quanto a seu sujeito passivo. Todavia, é salutar afirmar que a maioria das vítimas ainda continua sendo mulheres, crianças e adolescentes. Com fulcro nessa maior vulnerabilidade, é que o inciso I, do §2º do art. 213-A do CPB, tipificou como causa de aumento de pena a questão de a vítima ser menor de 18 (dezoito) anos. Essa pena é aumentada da metade.

A ação penal é pública incondicionada, isto é, para a instauração independe de qualquer ocorrência ou manifestação da vítima ou de seu representante legal.¹⁶⁴

3.5.8 Classificação Doutrinária do art. 231-A

Os tipos penais contidos no art. 231-A e seu §1º, são classificados doutrinariamente, de forma concisa, assim:

I- *comum*, por não requerer qualquer condição ou qualidade especial do agente; II- *formal*, para haver a consumação não se exige como resultado a efetiva exploração sexual; III- *de forma livre*, ou seja, é possível ser praticado de qualquer forma ou meio pelo agente; IV- *comissivo*, uma vez que as ações de promover e facilitar implicam na ação positiva do agente, assim como as formas equiparadas; V- *instantâneo*, são praticamente concomitantes a ação e o resultado; e VI- *plurissubsistente*, pois pode ser interrompido na sua fase executória por circunstâncias alheias a vontade do agente.¹⁶⁵

¹⁶⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 203.

¹⁶⁵BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 203.

3.5.9 O consentimento da vítima na tipificação do art. 231-A

O crime de tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual tem-se como bem jurídico tutelado, de forma ampla, a dignidade sexual e, de forma estrita, a moral pública sexual, ambos objetivando tutelar a não disseminação da exploração sexual no Brasil.

Entretanto, como a moral sexual da sociedade não pode ser o bem jurídico protegido pela legislação penal, o bem jurídico tutelado deve ser a liberdade sexual, que se trata de um bem jurídico disponível, próprio e personalíssimo do seu titular, isto é, o titular do bem pode dispor como atividade de sua autonomia sem incorrer em lesões a terceiros¹⁶⁶. É intensamente essencial recordar que a ação recriminada no crime do art. 231-A é a exploração sexual, que ultraja diretamente a liberdade sexual da vítima e não a prostituição, comportamento irrelevante para a legislação penal brasileira.

A liberdade sexual é um bem jurídico próprio, disponível¹⁶⁷ e personalíssimo, o seu titular pode dispor, podendo ser objeto de consentimento, visto que o bem jurídico é a expressão de personalidade que cada um pretende obter a partir da sua autonomia de vontade, ou seja, se tal bem jurídico anteparar a autonomia da vontade do seu titular o Direito Penal perde toda a sua legitimidade punitiva, não havendo mais fundamento para que o Estado aja como sistema repressor, como *ultima ratio*.¹⁶⁸

¹⁶⁶RODRIGUES, Thaís de Camargo. O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2012. p. 164-168.

¹⁶⁷Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 19 ago. 2018.

¹⁶⁸GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 79-105.

Nessa perspectiva, existindo o consentimento da vítima, fica superada a lesão à liberdade sexual, sobejando somente a moralidade e os bons costumes que, em consonância ao princípio da intervenção mínima não merecem a tutela penal¹⁶⁹.

Observe-se o julgamento no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT:

Em relação ao tráfico interno de pessoas, a situação é diferente. Apesar de o tipo do artigo 231-A do Código Penal não exigir expressamente, para a configuração da infração, que a vítima seja aliciada de forma sub-reptícia, coagida ou enganada, esta é a interpretação mais coerente da norma. Os bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora, liberdade individual e sexual, são disponíveis. Logo, o consentimento do ofendido afasta a tipicidade material da conduta.” (Acórdão n.387974, 20080111186986APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/10/2009, Publicado no DJE: 01/12/2009. Pág.: 117).

É basilar ratificar que o consentimento que tem a capacidade de excluir a tipicidade dos crimes em que o bem jurídico seja disponível, como a questão que está sendo analisada, referente ao crime tráfico interno de seres humanos tendo como finalidade a exploração sexual, deve ser válido consoante a Teoria Unitária (fato atípico) do consentimento do ofendido, que tem como baluarte Polaino-Orts, ponderando como supérflua a distinção entre o acordo e o consentimento por serem sinônimos, se tal permissão for válida, ela excluirá o tipo por não existir qualquer incidência de lesão ao bem jurídico alheio, quando a vítima desfruta de um campo de autonomia e liberdade sobre a gestão dos bens jurídicos de sua titularidade.¹⁷⁰

Deve-se ter 04 (quatro) requisitos, cumulativamente, o consentimento para possa ocorrer a exclusão da tipicidade das condutas do art. 231-A. São eles:

a) existir uma demonstração de consentimento verdadeiro, que seja explanado de qualquer forma conclusiva na realidade dos fatos como uma declaração da opinião interna expressa em consonância com a ação alheia, quer dizer, uma livre decisão do bem jurídico. Essa

¹⁶⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 3. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 26.

¹⁷⁰RODRIGUES, Thaís de Camargo. O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2012

manifestação torna-se sem validade, quando o ofendido consente a ingerência de seus bens por crer que não tem necessidade de intervir, ou por ter medo do sujeito ativo do crime. Pode-se exemplificar com o crime tipificado no art. 213 do Código Penal Brasileiro, o delito de Estupro, onde a vítima que consente internamente com o ato sexual, mas não expresse no mundo sensível ou fenomênico, seja por meio de gestos, palavras ou de qualquer outra forma que possa ser reconhecida por parte do agressor, o crime estará consumado;¹⁷¹

b) ter a conduta do autor e seu resultado previstos como objeto do consentimento, por perfazerem partes essenciais do tipo¹⁷². Tem-se como exemplo a utilização de uma pessoa que deseje desempenhar o ofício da prostituição em outra região e que tenha total domínio de tal escolha, venha a contratar alguém para trabalhar como intermediador (um empresário que sugere lugares e clientes) e que cobra um percentual, previamente acertado entre as partes, pela sua participação. Esse intermediador não irá praticar o crime de tráfico interno de pessoas, art. 231-A e nem de rufianismo, art. 230, ambos do CPB, já que o consentimento da suposta vítima tem a capacidade de retirar a tipicidade da conduta de ambos os crimes. Esses, obrigatoriamente, requerem para a interação de seus tipos penais que haja, por parte do agente, uma exploração e uma situação de fragilidade em relação ao sujeito passivo;¹⁷³

c) existir a livre revogação em relação ao consentimento, no instante em que o sujeito passivo determinar. Entretanto, essa declaração de revogação do consentimento deve ser realizada de algum meio no mundo exterior, tendo o sujeito ativo consciência de tal revogação e que seja expressada antes da execução do ato.¹⁷⁴

No caso de a revogação acontecer após a efetivação do ato, porém, antes da realização do resultado, ocorrerá o delito tentado. Pode-se exemplificar com o crime do art. 213, do CPB, quando o sujeito passivo, após ser vítima de uma ameaça ou violência, em uma manifestação de vontade livre, acate com a conjunção carnal por parte do sujeito ativo. Como o consentimento ocorreu após o emprego da violência ou grave ameaça, mas não tendo ela

¹⁷¹GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 108-109.

¹⁷²GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 109.

¹⁷³GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 109-185.

¹⁷⁴GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 109.

como causa, e aconteceu anteriormente a conjunção carnal, estará caracterizado o crime de tentativa de estupro, já que nesse caso ocorre a impossibilidade da consumação do delito. Todavia, caso esse consentimento advenha posteriormente a consumação do delito, será irrelevante, uma vez que o crime já encontra-se consumado;¹⁷⁵ e

d) que o sujeito passivo tenha aptidão para compreender quanto ao consentimento dado, já que este é a expressão da liberdade de ação em geral, sendo válido apenas quando ocorrer o entendimento suficiente do sentido e das consequências da sua expressão. Sendo a concreta capacidade de juízo e compreensão uma questão de fato e que não depende de limite de idade.¹⁷⁶

Pode-se afirmar que o consentimento que exclui a tipicidade do crime deve ter um sujeito passivo com plena capacidade, tendo assim, total condição de assumir o risco ou consentir sem que se encontre em circunstância de fragilidade¹⁷⁷. Deve ter a capacidade de discernimento e a liberdade para atuar autonomamente, em conformidade com a sua consciência, com sua vontade, sem vícios. Esses vícios podem acontecer ocasionados por diferentes fatores, como: a ameaça, a violência, a fraude, o engodo, o abuso de autoridade, a vulnerabilidade.

A vulnerabilidade, apesar de não ter tido um conceito dentro da legislação penal e de ter um sentido amplo, pode ser conceituada como:

a situação na qual a pessoa não tem outra opção real e aceitável que não seja submeter-se à vontade de quem quer explorá-la'' e pode ocorrer de forma psíquica, física, afetiva, familiar, econômica ou social, quer dizer, tal fator tolhe ou impede que a vítima resista à exploração a que é exposta.¹⁷⁸

O STJ julgou entender que não se configura o delito de tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, contido no art. 231-A, caput, e no seu § 1º do Código Penal, já que as mulheres que laboravam no estabelecimento dos recorridos, se abrigavam por livre

¹⁷⁵GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 110.

¹⁷⁶GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 110-111.

¹⁷⁷GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 192.

¹⁷⁸RODRIGUES, Thaís de Camargo. O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2012. p. 160-171.

e espontânea vontade, definindo se ali permaneceriam ou não, sem a ingerência de terceiros na sua liberdade sexual:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 231-A, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NÃO OCORRÊNCIA DA FIGURA TÍPICA, COM RESPALDO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS SUPOSTAS VÍTIMAS. ESTABELECIMENTO QUE FOI FECHADO UMA SEMANA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TIPO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, concluíram que a figura típica do tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual (art. 231-A, caput e § 1.º, do Código Penal) não se concretizou, sob o fundamento de que não se logrou vincular a hospedagem que os réus ofereciam para as supostas vítimas à exploração de atividades destinadas ao exercício da prostituição.

2. O Tribunal a quo reconheceu ainda que, caso tivesse havido a prática do ilícito penal, seria caso de exclusão da culpabilidade pela ocorrência de erro de proibição.

3. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarrariam no óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1165812/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011).

Deste modo, coma já afirmado anteriormente, o art. 3º, alínea *b* do Protocolo de Palermo considera irrelevante o consentimento do sujeito passivo titular do bem jurídico, na ocasião que ocorra as seguintes condutas: a) formas violentas, como o uso da força, rapto, a ameaça, alguma forma de coação, ou abuso de autoridade; b) formas fraudulentas, isto é, a utilização de engodo ou fraude; c) meios financeiros, como a “entrega ou aceitação de remuneração ou benefícios para conseguir obter o consentimento de uma pessoa que tenha domínio, ou seja, autoridade sobre a outra”; e d) Meios abusivos ou uma situação de vulnerabilidade.¹⁷⁹

Nesse contexto, em julgamento da segunda turma do Tribunal Regional da Segunda Região, através do Desembargador Federal Messod Azulay Neto, houve o entendimento que o consentimento da vítima não retira a culpabilidade do aliciante ou do explorador, já que mesmo que tenha entendimento de que irá exercer a prostituição, não tem conhecimento real das circunstâncias em que a desempenhará e, menos ainda, da dívida que

¹⁷⁹ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. Crimes contra a dignidade sexual. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 132-134.

irá contrair, antes mesmo de chegar ao local de destino e que deverá ser ressarcida com o exercício da prostituição, observe-se:

PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DA PARTE - ARTS. 231 E 288 DO CP - TRÁFICO DE PESSOAS - QUADRILHA - MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ALTERAR O REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA - SENTENÇA MANTIDA NO MAIS. I - Para que se consuma o crime do art. 231, tráfico de pessoas, são requeridos outros elementos apontados na doutrina como ações que envolvam a facilitação, não só em arregimentar as pessoas, como também de organizar tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional seja bem-sucedido. II - As transcrições foram devidamente autorizadas e judicializadas, eis que postas à disposição do réu ao longo da instrução criminal, tempo em que poderia ter apontado irregularidades ou requerido perícia. Mas não há nos autos notícia de que tal tenha ocorrido, não sendo este o momento de se manifestar nesse sentido III - Comprovadas a materialidade e autoria pelas interceptações telefônicas que deixaram evidenciado que o apelante tinha plena consciência da natureza criminosa das atividades realizadas pelo bando, bem como do seu papel dentro do esquema criminoso. As ações do apelante se amoldam com perfeição ao tipo na modalidade promover, de vez que facilitou e organizou toda a dinâmica criminosa, depois da chegada da vítima na Itália. IV - O consentimento da vítima não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que ainda que tenham consciência de que exercerão a prostituição, não têm ideia das condições em que a exercerão e, menos ainda, da dívida que em geral contraem antes de chegar ao destino. V - É irrelevante a comprovação de que a vítima efetivamente se prostituiu. A doutrina é unânime em afirmar que, para a configuração do crime do art. 231 do CP, o fato de a vítima se prostituir é mero exaurimento do crime. V - Restou evidenciado que o apelante tinha plena consciência da natureza criminosa das atividades realizadas pelo bando, bem como do seu papel dentro do esquema criminoso, restando indubitosa a sua concorrência para o cometimento de ambos os crimes. VI - Retirada de ofício a pena de multa aplicada ao crime do art. 288 do CP, de vez que o legislador não a cominou. VII - A imposição de regime inicial para o cumprimento da pena mais gravoso do que aquele legalmente previsto exige fundamentação suficiente, conforme entendimento sumulado do STF (Súmula 719). VIII - Recurso parcialmente provido. (ACR 201050010005676, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/07/2011 - Página: 38.)

Com relação ao sujeito passivo ser pessoa menor de 18 (dezoito) anos, que é o foco dessa pesquisa, o consentimento dado por esse é considerado sem validade, mesmo ocorrendo de forma livre. O mesmo ocorre para a pessoa que por enfermidade ou deficiência mental não tem capacidade de discernimento dos atos praticados. Tanto essa quanto o menor de 18 (dezoito) anos são considerados incapazes e por isso requerem maior tutela por estarem em condição de maior vulnerabilidade. Deste modo, a dignidade sexual como bem jurídico penal, tem como objetivo a formação moral das crianças e adolescentes, carecendo da proteção do estado para a sua maturação sexual¹⁸⁰. E, nesse caso peculiar, não é avaliado

¹⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. 3. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 35.

como um paternalismo estatal, já que esses incapazes encontram-se em situação de fragilidade.

Com relação a essa questão de consentimento válido e os vícios relacionados a esse, houve um julgamento de Embargos Infringentes na Apelação Criminal, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, que julgou atípica o procedimento de tráfico interno de seres humanos para fim de exploração sexual, *in verbis*:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 231-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONSENTIMENTO VÁLIDO DAS VITIMAS. MAIORES. CAPAZES. ABSOLVIÇÃO.

1. O consentimento válido das supostas vítimas em submeterem-se à prostituição impede a tipificação do crime do artigo 231-A do Código Penal.

2. Embargos infringentes providos.

(Acórdão n.547515, 20080111225204EIR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 10/10/2011, Publicado no DJE: 16/11/2011. Pág.: 99)

Contudo, essa decisão se configurou de forma excepcional, pelo fato de existir uma adolescente de 17 anos como vítima, que consoante já supracitado acima, deve ser considerada incapaz e seu consentimento sem nenhuma validade¹⁸¹. Entretanto, nesse caso específico, a magistrada julgadora enveredou, em seu voto, que o consentimento da referida vítima foi válido, já que apesar de ainda ser menor de idade, ela não se apresentava em estado de vulnerabilidade. Segue texto de parte do voto:

Apesar de a ré ter intermediado a vinda de diversas garotas de programa ao Distrito Federal, com a finalidade de exercerem a prostituição, uma delas menor de 18 anos, o que levou a jovem a perder o título de Miss Goiás, não há elementos que permitam concluir que as moças foram coagidas pela apelante, tampouco ludibriadas ou submetidas a outras formas de coação.

E nem a menoridade de Jessica autoriza o entendimento. Como dito, concorreu ao título de Miss Goiás e utilizava a vitória no certame justamente para incrementar os valores cobrados pelos encontros sexuais. Vê-se que as moças, incluída a menor, anunciam os próprios atributos em *sites* na rede, nos quais posam em trajes sumários ou mesmo despidas. Todas vieram ao Distrito Federal com meios próprios e retornaram livremente a seus Estados. Dedicaram-se à prostituição e obtiveram polpidos lucros com a atividade, após terem repassado parte dos valores auferidos à apelante, o que configura crime diverso.

¹⁸¹O princípio da proteção integral veio com o intuito de tutelar os direitos da criança e do adolescente conferindo-lhes assim direitos e privilégios que minuem sua fragilidade pressuposta. Sendo assim “entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente”. SILVA, José Luiz Mônico da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente. 852 perguntas e respostas. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p.1.

Por outro lado, não há indícios de que as “celebridades” trazidas a Brasília pela recorrente estivessem em situação de vulnerabilidade a justificar a incidência da tutela penal. São todas belas jovens que já trabalhavam nos Estados de residência como modelos e acompanhantes, e possuem um bom grau de instrução formal. Fazem fotos para várias revistas masculinas, como a *Vip*, a *Sexy* e a *Playboy*. Vinham ao Distrito Federal espontaneamente, para fazer programas. Conseguiram os encontros com a intermediação da apelante, que ganhava uma comissão. Tipificado o rufianismo pelo qual está condenada Estavam imbuídas do propósito de ganhar um bom dinheiro. Os programas chegavam a R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Situação bem diferente da vivenciada pelos meninos e meninas que são aliciados diariamente no país. E que, retirados da terra natal por falsas promessas de um futuro melhor, são explorados sexualmente e reduzidos a condição análoga à de escravo.

Em conformidade com o que foi dito, tal decisão ocorreu de forma inusitada, já que é indispensável avaliar cada caso e seus acontecimentos, por se versar em um crime imensamente delicado, que tem as suas peculiaridades. Colocando os magistrados em uma situação intricada, uma vez que há de garantir a liberdade sexual, porém com a atenção de que o delito de tráfico de pessoas com fim de exploração sexual, crime abjeto e repugnante, não acabe no âmbito da impunidade.

3.6 Análise do crime de Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, art. 218-B do Código Penal

Esse delito vai ser analisado nessa obra no intuito de se observar se ocorre algum óbice relacionado a tipificação do art. 231-A, e seu §1º e § 2º, inciso I, do Código Penal, que é quando as vítimas são crianças e adolescentes, revogado pela Lei nº 13.344/2016. Vai ser feita uma avaliação quanto as condutas desse crime hediondo do art. 218-B, e se o *modus operandi* delas, sua especialidade, ou sua maior gravidade quanto a sanção penal em abstrato, acabam por afastar a aplicação do crime de tráfico interno de pessoas para fim exploração sexual relacionado aos menores de 18 (dezoito) anos. Passa-se agora a análise desse delito.

3.6.1 Revogação tácita do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente

O art. 218-B do Código Penal, estabelecido pela Lei 12.015/2009, revogou tacitamente, segundo entendimento doutrinário majoritário, o delito deliberado no art. 244-A da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tem a seguinte redação:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:
 Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.
 § 1.º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. § 2.º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.¹⁸²

3.6.2 Nomenclatura do crime e a natureza hedionda do art. 218-B

Com advento da Lei 12.978/2014 a nomenclatura do crime do art. 218-B do Código Penal passou a ser: “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, que anteriormente era: “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável”.

Essa Lei supramencionada também inseriu esse delito (*caput*, e §§ 1.º e 2.º) no rol dos crimes hediondos. Como se observa no art. 1.º, inc. VIII, da Lei 8.072/1990:

Art. 1.º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:
 (...)
 VIII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1.º e 2.º).

¹⁸²BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. *Vade Mecum* Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 23. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

3.6.3 Objetividade jurídica e objeto material do art. 218-B

Esse delito tem como bem jurídico penalmente tutelado a dignidade sexual das pessoas menores de 18 (dezoito) anos ou o sujeito portador de doença ou enfermidade mental, como também o direito ao desenvolvimento sexual saudável, equilibrado e compatível com sua idade ou condição pessoal e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

O objeto material é a pessoa menor de 18 anos ou portadora de enfermidade ou deficiência mental sobre a qual incide a conduta criminosa.

3.6.4 Sujeitos do crime do art. 218-B

Pode ser praticado por qualquer pessoa o delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, ou seja, na classificação doutrinária é considerado crime comum ou geral.¹⁸³

Quanto ao sujeito passivo é a pessoa menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para o ato. A pessoa que já se encontra na atividade da prostituição, naturalmente, não pode ser vítima desse crime nos delitos relacionado aos verbos: “submeter”, “induzir”, “atrair” e “facilitar”. Pois, não tem como submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou facilitar sua prática em relação a quem já se dedica, com habitualidade, ao comércio sexual. Todavia, nada antepara a tipificação do crime em relação aos verbos “impedir” e “dificultar”, isto é, o sujeito menor de 18 anos ou portador de enfermidade ou deficiência mental já se acha na atividade da prostituição, porém criminoso dificulta ou põem empecilhos para seu abandono.¹⁸⁴

¹⁸³PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056.

¹⁸⁴PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056.

3.6.5 Tipo objetivo do art. 218-B

Esse crime contém seis verbos que compõem o núcleo do tipo. São eles: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar”, “impedir” e “dificultar”.

“Submeter” significa subjugar ou sujeitar a pessoa a determinado tipo de comportamento; “induzir” é dar a concepção ou inspirar; “atrair” tem o sentido de seduzir ou aliciar; e “facilitar”, por sua vez, tem o significado de promover o acesso, propiciando os meios necessários, como por exemplo a indicação de clientes, o fornecimento de trajes sensuais entre outros. Os núcleos conectam-se à prostituição ou outra forma de exploração sexual.¹⁸⁵

Nessas conjecturas, o sujeito passivo ainda não se destinou ao mercado sexual, e o procedimento criminoso incide em fazer com que a vítima adentre no ramo de tais condutas.¹⁸⁶

Já quanto aos núcleos “impedir”, significa vetar ou obstar; “dificultar” relaciona-se a tornar mais oneroso, embaraçar, criando obstáculos. Esses verbos ligam-se a manutenção na prostituição ou outro meio de exploração sexual, isto é, a vítima já se acha na atividade do comércio sexual.¹⁸⁷

No delito do art. 218-B do Código Penal, é notório dar destaque a não exigência da efetiva prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o sujeito passivo.¹⁸⁸ O crime se consuma com o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Nesse tipo penal o que se pune é o proxeneta (ou alcoviteiro), que dizer, o intermediário, o agenciador das relações sexuais entre as vítimas e terceiros.

Quem mantém conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoas vulneráveis comete o delito de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal. Já quem mantém conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos

¹⁸⁵ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

¹⁸⁶ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

¹⁸⁷ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

¹⁸⁸ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

que está submetido, atraído ou induzido ou facilitado à prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou então com a pessoa que tem a prostituição ou exploração sexual facilitada, obstada ou dificultada relativamente ao abandono, comete o delito do § 2º, inciso I, do art. 218-B, do Código Penal.

3.6.6 Tipo subjetivo, consumação, tentativa do art. 218-B

O elemento subjetivo do tipo penal é o dolo, independentemente de qualquer finalidade específica. A modalidade culposa não é admitida.¹⁸⁹

Quanto à consumação desse delito, essa se dará nas condutas: “submeter”, “induzir”, “atrair” e “facilitar”, no momento em que a vítima menor de 18 anos ou portadora de doença ou enfermidade mental passa a se dedicar, com habitualidade, a atividade da prostituição ou de outro meio de exploração sexual, ainda que não venha a se relacionar com nenhum sujeito interessado em seus serviços. O tipo penal é instantâneo, já que a sua consumação acontece em um instante determinado, sem prorrogação no tempo pela vontade do sujeito ativo.¹⁹⁰ Pode-se exemplificar a consumação desse crime, a partir do momento em que uma adolescente, com 16 anos de idade, encontrar-se à disposição para programas sexuais em um lupanar, mesmo que nenhum agente venha com ela manter relações sexuais.

Já quanto os núcleos “impedir” e “dificultar”, o delito atinge a consumação no momento em que a pessoa resolve abandonar a prostituição ou outro meio de exploração sexual, todavia o agente não consente ou torna mais custosa a concretização de seu desejo.¹⁹¹ Pode-se dar o exemplo de uma prostituta, menor de 18 anos, que resolve retornar para seu local de origem e laborar como vendedora de uma loja de shopping, contudo o agente ameaça matá-la se não continuar a atividade do mercado sexual. Nesses verbos, o crime é classificado como permanente,¹⁹² já que a sua consumação se estende pelo tempo, de acordo com o desejo do

¹⁸⁹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

¹⁹⁰ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

¹⁹¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

¹⁹² PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

sujeito ativo, podendo ocorrer à prisão em flagrante enquanto subsistir os entraves acarretados pela conduta ilícita.

Em todas as condutas referendadas, o crime é material¹⁹³, uma vez que a consumação exige que ocorra o resultado naturalístico, ou seja, o efetivo exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual pela vítima. Em resumo, é necessário atingir o chamado “estado de prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

A tentativa é possível, já que esse crime é classificado como plurissubsistente, permitindo o fracionamento dos atos executórios.

3.7 Análise comparativa entre as tipificações do art. 218-B e o art. 231-A, e seus §1º e § 2º, inciso I, ambos do Código Penal

Observa-se que ao fazer uma análise em algumas condutas elementares que compõem o núcleo do tipo desses dois delitos, chegam-se algumas observações que podem levar ao aplicador do Direito a uma insegurança jurídica quanto a um conflito aparente de normas, por uma possível taxatividade precária ocorrida na formulação legislativa.

Trazendo os núcleos do tipo: “Promover” e “facilitar” inseridos no “caput” do art. 231-A, do Código Penal, e o seu § 2º, inciso I, eles estão voltados ao deslocamento de menores de 18 (dezoito) anos, dentro do território nacional, tendo como objetivo a prostituição ou outra forma de exploração sexual. É nítido que neste caso o tipo penal está tratando do transporte, da condução e que esse *modus operandi* não se replica, de nenhuma forma, nas condutas tipificadas do art. 218-B do Código Penal.

O mesmo pode-se afirmar sobre as condutas: “vender”, “comprar”, “transportar”, “transferir” e “alojar”, tipificados no §1º do art. 231-A e dos núcleos: “impedir” e “dificultar”

¹⁹³ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho - 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015. p. 1056-1057.

do art. 218-B, já que seus *modus operandi* estão bem delineados e distintos uns dos outros, conforme definições já referendadas acima.

Entretanto, quando se adentra a análise dos núcleos: “agenciar” e “aliciar” do § 1º do art. 231-A, observa-se que o *modus operandi* destes podem levar a um conflito aparente de normas na adequação correta do tipo penal em abstrato relacionado às condutas: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar” do “caput” do art. 218-B, ambos do Código Penal.

“Agenciar” é uma forma de se buscar uma melhor adequação, no sentido de ser um meio para que ocorra a prostituição ou exploração sexual, ou seja, é um meio de “facilitar”, de “submeter” uma pessoa nesse comércio sexual. Já o verbo “aliciar” pode ser praticado pelo “induzimento” e é sinônimo de “atração”.

A consumação das condutas: “agenciar” e “aliciar” acontecem, como já informado acima, no instante em que ocorre a efetivação desses verbos, independente se a vítima traficada venha a exercer a prostituição ou outro meio de exploração sexual. Caso o sujeito passivo chegue a exercer, vai-se ocorrer o exaurimento desse delito. Já os núcleos do tipo: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar” do “caput” do art. 218-B, também já supracitados, terão sua consumação no momento em que a pessoa menor de 18 anos ou portadora de doença ou enfermidade mental passa a se dedicar com habitualidade ao exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, ainda que não venha a atender nenhuma pessoa interessada em seus serviços.

Essas condutas elementares dos tipos penais mencionados acima proporcionam uma inicial observação, quanto ao Princípio da Taxatividade, de ausência de uma perfeita descrição do fato típico.

Costuma-se associar a tipificação do crime de tráfico, pelo próprio conceito que essa palavra se define¹⁹⁴, quando ocorre um deslocamento territorial, seja para dentro ou fora do território brasileiro. Todavia, realizando uma análise no revogado art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal, observa-se que o deslocamento, o transporte, a transferência são um dos meios possíveis para a prática desse tipo de delito, que é classificado como crime de ação penal múltipla, também denominado crime de conteúdo variado, que são aqueles delitos aos quais a lei descreve várias condutas (vários verbos), que são separadas pela conjunção

¹⁹⁴“A circulação de mercadorias em geral”. Dicionário Aurélio. Tráfico. Consultado em 17 de maio de 2018.

alternativa "ou". Entretanto, os núcleos do tipo: “agenciar” e “aliciar”, por si só, já tipificam o crime, mesmo que não ocorra o deslocamento, transporte ou transferência da vítima.

Portanto, se o agente “induz” uma pessoa que não se prostituía, menor de 18 (dezoito) anos, da comunidade do Coque, na cidade do Recife, “aliciando-a” para ser explorada sexualmente em um prostíbulo no bairro de Boa Viagem, na mesma cidade, essa vítima pode ser considerada uma traficada, e estaria tipificado o crime do art. 231-A, e seus §1º e § 2º, inciso I, do Código Penal. Ou o exemplo se encaixaria melhor no crime tipificado no art. 218-B, do Código Penal?

Pelo expressado, pode-se declinar que se ocorrer à consumação das condutas: “agenciar” e “aliciar”, crianças ou adolescentes para a prostituição ou outra forma de exploração sexual, sem ocorrer seu exaurimento, como demonstrado acima, observa-se a tipificação do 231-A, e seus §1º e § 2º, inciso I, do Código Penal. Deixa-se claro que para a tipificação do delito, não necessita que o aliciador seja o explorador sexual.

Entretanto, se vier a ocorrer o exaurimento das condutas: “agenciar” e “aliciar” crianças ou adolescentes para a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou seja, havendo a efetiva disponibilidade para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual desses menores, observa-se a tipificação do art. 218-B, já que este seria o crime fim objetivado, ou seja, a razoável inserção na linha casual do crime final. A Teoria Finalista da Ação apoia-se na definição de que a conduta delitiva é um comportamento humano conduzido a uma finalidade. Por essa Teoria, já na ocasião de aferir se a conduta é típica, deve ser analisado se o agente tinha ou não em mente o anseio de obter o resultado criminoso.¹⁹⁵

Ou seja, pela Teoria acima expressada, a finalidade real buscada no momento que se agencia ou alicia uma vítima menor de idade é que ela fique a disposição para ser explorada sexualmente, enquadrando-se exatamente na linha de desdobramento da afetação do bem jurídico do art. 218-B, do Código Penal. Portanto, observa-se o delito do art. 231-A, e seus §1º e § 2º, inciso I, do Código Penal como crime meio e o art. 218-B como crime fim nas condutas: “agenciar” e “aliciar”, devendo este (crime fim), por ser a vontade final do agente, absorver o crime de tráfico interno (crime meio).

¹⁹⁵BARROS, Francisco Dirceu. Direito Penal: parte geral. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2014. p. 111.

A Súmula 17 do STJ prescreve: “quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.”¹⁹⁶ Através desta súmula observa-se que o crime meio, quando foi empregado para alcançar o crime fim, é por este absorvido. Deixe-se claro que mesmo o crime meio tendo maior gravidade, como é o caso expressado na Súmula acima, esse será absorvido pelo crime fim, com fulcro na teoria da ação final. O caso em análise não precisa nem chegar a essa nuance, já que o crime fim, além de ter uma pena em abstrato mais grave, consta no rol dos crimes hediondos.

Segundo jurisprudência do STJ, essa absorção do crime meio pelo crime fim é a aplicação do Princípio da Consunção¹⁹⁷:

“A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único.”¹⁹⁸

Passa-se, agora, a análise da atual legislação brasileira referente ao crime de tráfico de seres humanos.

3.8 Lei nº 13.334, de 06 de outubro de 2016 e as alterações promovidas no Código Penal de 1940

A Lei nº 13.334 foi criada com instrumentos não apenas de repressão, mas também de prevenção e atendimento humanizado às vítimas, compreendendo assistência jurídica, social, de trabalho, de emprego e de saúde. Logo nos artigos iniciais, apregoa os princípios que norteiam esse difícil enfrentamento, tendo como destaque o respeito à dignidade da pessoa

¹⁹⁶ <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 18 ago. 2018.

¹⁹⁷ Este Princípio apresenta-se quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, devendo o agente, no entanto, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), ser punido por apenas um delito. No emprego deste, ocorre uma sucessão de condutas com a existência de um nexo de dependência. Adota-se, nesse caso, a hipótese do *factum* impunível, na espécie *antefactum* impunível, que é o fato menos grave praticado pelo agente antes de um mais grave, como meio necessário para a aplicação deste. BARROS, Francisco Dirceu. Direito Penal: parte geral. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2014. p. 82-83.

¹⁹⁸ Min, Mauro Aurélio Bellize no AResp nº 100.322/SP.

humana, promoção e garantia da cidadania, universalidade, indivisibilidade e interdependência, não discriminação e assistência às vítimas.¹⁹⁹

Destaca as diretrizes que devem ser acolhidas no combate ao tráfico de pessoas, ressaltando como pilar o fortalecimento do pacto federativo, implicando o desempenho coordenado dos entes da federação. Reconhece a importância da articulação com organizações governamentais e não governamentais, sejam nacionais ou estrangeiras.²⁰⁰

Dado essa enredo inicial sobre a novel legislação, passa-se a comentar, sucintamente, as inovações trazidas por ela. Logo no art. 1º, a referida Lei estabelece a sua aplicação para o tráfico de seres humanos cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.²⁰¹ Destarte, não informa ser admissível a sua aplicação ao tráfico de pessoas ocorrido no exterior contra vítima estrangeira.

Outro assunto relevante e com um grande efeito prático está no art. 3º, VIII, quando assinala como base do combate ao tráfico de seres humanos a preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei.²⁰²

Com referência ao art. 5º, esse diploma legal estabelece que a repressão ao tráfico de pessoas deva acontecer, conforme já informado acima, por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; e da concepção de equipes conjuntas de investigação.²⁰³

O art. 6º é que se refere às várias formas de proteção e atendimento da vítima, de maneira similar à Lei Maria da Penha. Aponta-se, por exemplo, o atendimento humanizado, assim como aos vários meios de assistência (jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde).

¹⁹⁹CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 05.

²⁰⁰CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 05.

²⁰¹CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 09.

²⁰²CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 44-45.

²⁰³CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 48.

No que dizer respeito às disposições processuais modificadas por essa nova norma, o art. 8º permite que o magistrado, inclusive de ofício, determine medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores de propriedade do investigado ou acusado, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas.²⁰⁴

Outra questão processual que a Lei inovou foi o acréscimo dos arts, 13-A e 13-B ao Código de Processo Penal permitindo, em linhas gerais, que o Ministério Público e o delegado de polícia requisitem dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.²⁰⁵

Também nessa diretriz, o art. 13-B do CPP, inovação desta Lei, possibilita que o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia requisitem, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

Quanto à questão da execução penal, essa nova Lei modifica o art. 83, V, do Código Penal, para estabelecer ao condenado pelo delito de tráfico de seres humanos o cumprimento de 2/3 da pena para que possa obter o livramento condicional. Ou seja, o legislador optou por não incluí-lo no rol de crimes hediondos, o que ensejaria inúmeros efeitos, como a alteração da fração para progressão de regime e a prioridade de tramitação. De tal modo, o tráfico de pessoas, sem fazer parte do rol dos crimes hediondos ou equiparados a hediondo, passou a demandar essa fração maior, da mesma forma que os crimes hediondos, de tráfico de drogas, de terrorismo e de tortura.

Pode-se externar, ainda, o acréscimo ocorrido no Diploma penal, com a inclusão do art. 149-A, *in verbis*:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

²⁰⁴CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 60.

²⁰⁵CUNHA, Rogério Sanches. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos/Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto. – Salvador: JusPodivm, 2016. p. 111-125.

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Algumas considerações sobre esse tipo penal:

a) o *caput* do art. 149-A do Código Penal prevê 08 (oito) verbos: agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher, sendo um tipo misto alternativo, o que denota que a realização de qualquer um desses núcleos configura crime, de maneira que, se praticados dois ou mais tipos no mesmo contexto fático, ocorrerá um único delito;

b) os 05 (cinco) incisos previstos no art. 149-A são elementos do tipo penal, reportando-se a uma finalidade especial ou dolo específico. Assim sendo, somente ocorrerá a consumação do delito de tráfico de seres humanos se o sujeito ativo tiver alguma das finalidades legalmente previstas, independentemente de atingir a sua concretização. É importante destacar que a expressão “prostituição” foi retirada do tipo penal, ficando no inciso V do art. 149-A apenas a expressão “exploração sexual”, bem mais apropriado pois, conforme já referendado nessa pesquisa, a prostituição nem sempre será uma forma de exploração sexual;

c) os meios de execução do crime de tráfico de pessoas são taxativos, sendo eles: grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Os núcleos: violência, grave ameaça e fraude, que eram previstos como causas de aumento de pena, segundo os revogados arts. 231, §2º, IV e 231-A, §2º, IV, passam a serem elementos do tipo penal de tráfico de seres humanos. Deste modo, houve um abrandamento punitivo, tendo em vista que, se os verbos descritos no art. 149-A do

Código Penal não forem executados mediante um dos meios previstos no tipo penal (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso), o fato será considerado atípico para o crime de tráfico.

Se houve uma atenuação no que concerne à tipicidade, o inverso aconteceu em relação ao preceito secundário (sanção penal). Na sua modalidade simples, o crime de tráfico interno para exploração sexual que tinha uma pena, conforme o revogado art. 231-A do Código Penal, de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, passou, consoante o art. 149-A do Código Penal, a ser de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa. Em relação à vítima menor de 18 (dezoito) anos (art.231-A, §2º, inciso I, do Código Penal), a pena era aumentada da metade, ou seja, passando para uma reclusão de 03 (três) a 09 (nove anos). Com a novel legislação, conforme o art. 149-A, §1º, inciso II, a pena é aumentada de um terço até a metade, isto é, mesmo que seja aumentada no mínimo (um terço), ela vai para, aproximadamente, reclusão de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses a 10 anos e 07 (sete) meses e multa.

Observa-se que a Lei nº 13.344/2016 trouxe importantes e incontestáveis avanços no que se trata ao enfretamento desse crime tão repugnante. Só em propor instrumentos não apenas de repressão, mas também de prevenção e assistência às vítimas, já demonstra um aspecto modernizador e contextualizador com a verdadeira demanda expressada em relação à luta que é travada para combater esse delito.

Todavia, acredita-se que equívocos foram cometidos, como:

a) conforme já citado acima, se os verbos descritos no art. 149-A do Código Penal não forem executados mediante um dos meios previstos no tipo penal (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso), o fato será considerado atípico para o crime de tráfico. Entretanto, o item c), do art. 3º do Protocolo de Palermo afirma:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;

Os meios referidos da alínea a) do art. 3º do Protocolo de Palermo são:

...ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou

aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.

Ou seja, a novel legislação acabou não se coadunando com as diretrizes expressas na norma internacional, o que se observa como uma grave falha da lei brasileira, pois, conforme já informado acima, o consentimento dado por pessoa menor de 18 (dezoito) anos é considerado sem validade, mesmo ocorrendo de forma livre. Esses jovens são considerados incapazes e por isso requerem maior tutela por estarem em condição de maior vulnerabilidade.

b) A continuidade de uma imprecisão, quanto à taxatividade adequada para proporcionar uma segurança ao aplicador do Direito quanto o tipo penal mais adequado, se: o art. 218-B (quanto aos verbos: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar”) e o novo art. 149-A, inciso V e seu §1º, inciso II de tráfico de pessoas (quanto aos núcleos: “agenciar” e “aliciar”), ambos do Código Penal, conforme já demonstrado no item 3.7 deste Capítulo 3.

Não obstante, com a novel lei, observou-se a continuidade da insegurança jurídica, quando ocorrer o exaurimento das condutas: “agenciar” e “aliciar” crianças ou adolescentes para a prostituição ou outra forma de exploração sexual, tipificados no art. 149-A, inciso V e seu §1º, inciso II, desde que o agente não seja primário ou integrante de organização criminosa (§2º do mesmo artigo), relacionado aos verbos: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar” do *caput* do art. 218-B, ambos do Código Penal. O crime fim de favorecimento a prostituição passou a ter uma sanção penal mais branda que o crime meio de tráfico interno, apesar deste ainda continuar fora do rol dos crimes hediondos. Entretanto, utilizando a teoria da ação final, onde o crime fim absorve o crime meio, com fulcro na linha de desdobramento da afetação do bem jurídico (ainda quando o delito fim tem a pena mais branda, conforme entendimento sumulado do STJ já expressado nessa pesquisa), é este que deve prevalecer sobre aquele.

4. PESQUISA DOS PROCESSOS NAS DUAS VARAS DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE NA COMARCA DE RECIFE-PE E EM JURISPRUDÊNCIAS DE TRIBUNAIS DE SEGUNDO E TERCEIRO GRAU

Essa parte do trabalho estará voltada para a verificação nos processos das Primeira e Segunda Varas dos Crimes contra a Criança e o Adolescente na Comarca do Recife, justificados pela ausência de processos de crimes de tráfico nessas varas, oriundos da possibilidade da existência de um conflito aparente de normas para a tipicidade dos artigos 231-A, 149-A e 218-B, ambos do Código Penal, fulcrado em uma inadequação taxativa quanto algumas condutas desses delitos, resultando na não aplicação dos tipos penais referentes ao tráfico. Também serão referendadas algumas jurisprudências pesquisadas em tribunais localizados nas 05 (cinco) regiões do Brasil, bem como no Superior Tribunal de Justiça, como forma de ampliar o conteúdo da pesquisa. Apesar de ter sido realizada também buscas em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, não foi observado nos processos tipificados nos delitos em pauta, pertinência temática para serem demonstrados e debatidos nessa obra.

De antemão, é inerente informar da dificuldade de encontrar processos tipificados nos crimes de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, ratificando que esse foi o motivo impulsionador para essa pesquisa científica. As 02 (duas) varas especializadas da capital pernambucana, por exemplo, inexistem delito de tráfico interno de crianças e adolescentes tanto antes, como após a promulgação da Lei nº 13.344/2016.

Entretanto, é salutar ressaltar que as questões sociais verificadas na cidade de Recife/PE, leva o observador a um cenário de ocorrência do delito de tráfico de crianças ou adolescentes para fins de exploração sexual. Péssimos índices educacionais, sanitários, empregatícios e de mortalidade infantil, além de um escasso acesso à saúde, educação e outros direitos básicos, conduzem, infelizmente, a criança e o adolescente à prostituição para sobreviver.²⁰⁶

²⁰⁶ LUCENA, Maria de Fátima Gomes de; GOUVEIA, M. A. L.. Tráfico de Pessoas e Violências: algumas considerações sobre vulnerabilidade social, gênero e migração não documentada do Brasil para a Europa na contemporaneidade. In: Sarita Amaro. (Org.). Dicionário Crítico de Serviço Social. 1ed. Rio de Janeiro: Autobiografia, 2015. p. 244-266.

A Secretaria de Defesa Social do estado de Pernambuco junto com a ONG internacional *Childhood* Brasil, no ano de 2013, fez um levantamento com fulcro em um mapeamento do Batalhão da Polícia Rodoviária (BPRV), revelando que há 1.379 (um mil, trezentos e setenta e nove) pontos de exploração sexual nas rodovias pernambucanas. Espaços que, mesmo à luz do dia, são usados para o tráfico de pessoas. Só na região metropolitana do Recife existem 379 (trezentos e setenta e nove) locais.²⁰⁷

Esses dados levou a Rede de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado de Pernambuco a realizar, na sede do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco (CEDCA-PE), na data de 18/05/2015, o lançamento da campanha com o título: “Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual”.²⁰⁸

A Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio do lançamento da sétima edição do projeto Mapear 2017/2018, executado em parceria com a organização *Childhood* Brasil, revelou haver 2.487 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete) pontos considerados vulneráveis à exploração de crianças e adolescentes. O volume é 20% (vinte por cento) maior que o registrado no biênio anterior. Do total de locais mapeados, 489 (quatrocentos e oitenta e nove) foram considerados pontos críticos; 653 (seiscentos e cinquenta e três) com alto risco; 776 (setecentos e setenta e seis) com médio risco; e 569 (quinhentos e sessenta e nove) foram avaliados como de baixo risco para exploração sexual de crianças e adolescentes. A maior parte dos pontos (59,55% - cinquenta e nove vírgula cinquenta e cinco por cento) está concentrada nas zonas urbanas, portanto de fácil acesso, embora a incidência (40,45% - quarenta vírgula quarenta e cinco por cento) também seja alta em áreas rurais. Na maioria das vezes, esses pontos estão vinculados a postos de combustível, bares, casas de shows, pontos de alimentação e também de hospedagem.²⁰⁹

A região Nordeste é a que concentra maior número de pontos vulneráveis: 644 (seiscentos e quarenta e quatro). Também é onde está a maior concentração de pontos críticos: 156 (cento e cinquenta e seis). Depois, estão Sul (575 pontos – quinhentos e setenta e cinco), Sudeste (468 – quatrocentos e sessenta e oito), Norte (404 – quatrocentos e quatro) e Centro

²⁰⁷<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?tag=exploracao-sexual&paged=2>. Acesso em: 23 mar. 2017.

²⁰⁸http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vidaurbana/2015/05/05/interna_vidaurbana,574891/campanha-lembra-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes.shtml. Acesso em: 23 mar. 2017.

²⁰⁹ <https://www.prf.gov.br/agencia/wp-content/uploads/2018/05/Projeto-Mapear.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2018.

Oeste (396 – trezentos e noventa e seis). No caso da região Norte, houve um incremento expressivo no número de pontos vulneráveis, que passou de 160 (cento e sessenta) para 404 (quatrocentos e quatro). Pernambuco aparece entre os 10 (dez) estados com maior número de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes.²¹⁰

Demonstrado esse antagonismo de dados de pesquisas sobre pontos críticos de vulnerabilidade para a exploração sexual de crianças e adolescentes e o número de processos judiciais existentes referentes ao delito de tráfico interno para exploração sexual de criança e adolescentes, parte-se, agora, do ponto, conforme demonstrado no capítulo anterior, sobre o conflito aparente de normas entre os tipos penais do art. 231-A, § 1º (quanto aos verbos: “agenciar” e “aliciar”) - revogado, mas pelo Princípio da Ultratividade da sanção penal mais branda, ainda em validade aos crimes ocorridos antes da promulgação da Lei nº 13.344/2016 – e o 149-A, §1º, inciso II (quanto aos núcleos: “agenciar” e “aliciar”), em relação ao art. 218-B (quanto aos verbos: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar”), todos do Código Penal, fazendo-se uma análise nos processos encontrados nas 02 (duas) Varas de Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca do Recife. Essa análise será sobre os processos encontrados e tipificados como crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, já que, conforme já informado acima, não se encontrou processos tipificados pelo crime de tráfico interno para exploração sexual de crianças e adolescentes, nem antes e nem depois da vigência da Lei nº 13.344/2016.

Foram escolhidos como parâmetro para a pesquisa desse trabalho os anos de 2016 e 2017, tendo como justificativa o fato temporal da mudança legislativa, conforme já mencionado anteriormente, que ocorreu na data de 21 de novembro de 2016, englobando, por conseguinte, os processos decorrentes de fatos ocorridos antes da Lei nº13.344/2016, mais ainda em vigor por decorrência do Princípio da Ultratividade e os processos posteriores a novel legislação, o que possibilita uma análise *in loco* entre a tipificação do revogado art. 231-A, § 1º, bem como o art. 149-A, inciso V e o seu §1º, inciso II, em relação ao art. 218-B, todos do Código Penal.

Também serão trazidos, conforme já supramencionado e como forma de se tentar buscar outros aspectos sobre esse conflito aparente de normas, algumas jurisprudências de Tribunais de segundo e terceiro graus.

²¹⁰ <https://www.prf.gov.br/agencia/wp-content/uploads/2018/05/Projeto-Mapear.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2018.

Os três próximos itens deste capítulo tem o propósito específico de averiguar se a ausência de taxatividade que gera um conflito aparente de normas, apresenta-se como uma forma de dificultar a tipificação do crime de tráfico interno de crianças e adolescentes para exploração sexual. Analisando os processos que são tipificados como crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável *in loco*, tenta-se observar se esse conflito suscitado nessa obra científica está ocorrendo na prática.

4.1 Análise dos processos da Primeira Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE

Foi constatado na Primeira Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE, tendo como data inicial 01/01//2016 e a data final de 07/12/2017, o quantitativo de 375 (trezentos e setenta e cinco) processos. Dentre esse total de processos encontrados, foram achados apenas 03 (três) processos referentes ao delito de Favorecimento da Prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, do Código Penal). Infelizmente, um dos processos tipificado no crime supra referido não foi encontrado pela secretaria da Vara. Portanto, a análise foi realizada nos outros dois.

Conforme referendado acima, apesar dos dados levantados pela Polícia Rodoviária Federal e a Secretaria de Defesa Social do estado de Pernambuco junto com a ONG internacional Childhood Brasil, de altos índices de denúncias de exploração sexual de crianças e adolescentes, não foram encontrados processos tipificados em tráfico interno de crianças e adolescentes com fins de exploração sexual.

Vai-se ocorrer, nos subitens a seguir, a explanação do que foi analisado nos 02 (dois) processos tipificados no delito do art. 218-B e seus parágrafos, do Código Penal.

4.1.1 Primeiro processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Primeira Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE

Este processo referente ao crime de Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável está relacionado a um agente de 58 (cinquenta e oito) anos que está respondendo a processo, por supostamente ter aliciado, induzido ou atraído sua enteada, uma adolescente de 14 (catorze) anos, na época do fato, para ser explorada sexualmente.

Dois fatos que ocorreram no mês de setembro de 2014, mas só denunciados pelo membro do Ministério Público no mês de maio de 2016, são relevantes para o estudo tratado nessa pesquisa científica. No primeiro, o denunciado aliciou a suposta vítima a ir a uma casa na Ilha de Itamaracá, junto a mais três adolescentes, na intenção de explorá-la sexualmente. A adolescente, junto com os outros jovens que estavam na residência, participaram de uma brincadeira onde todos ficaram nus. Foi oferecido e ingerido bebida alcoólica por parte dos adolescentes presentes. Houve relação sexual com os jovens, porém a suposta vítima não participou dessa prática.

O outro aconteceu quando o réu levou a suposta vítima, mais outros dois adolescentes para um motel. Chegando no recinto, iniciou uma brincadeira onde, mais uma vez, todos ficaram nus. Posteriormente, a suposta vítima, que teria ingerido bebida alcoólica juntamente com os outros presentes, foi influenciada para ter relação sexual com outro adolescente que estava no estabelecimento.

Ambos os fatos referendados acima, foram denunciados como crime tipificado no art. 218-B, do Código Penal. A questão suscitada nesse instante é se não poderia esse suposto fato típico e ilícito ser enquadrado no crime de tráfico interno de crianças e adolescente com o propósito de exploração sexual?

É salutar informar que como o acontecimento ocorreu, anteriormente, a mudança promovida pela Lei nº 13.344/2016, como também pelo Princípio da Ultratividade da lei penal mais benéfica, o art. art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal, é o que será analisado nesse caso.

As conduta “aliciar”, presente no § 1º, do artigo informado no parágrafo anterior, foi supostamente praticada pelo denunciado, com o intuito de levar uma adolescente para ser explorada sexualmente. Esse fato, presumivelmente, aconteceu tanto na Ilha de Itamaracá, como em um motel na divisa entre as cidades de Recife e Olinda.

O *modus operandi* praticado pode, segundo o exposto, ser aplicado ao crime de tráfico interno para exploração sexual de criança e adolescente. Delito este, que supostamente já estaria sido consumado, conforme já explicitado no capítulo anterior, independentemente da efetivação da exploração sexual.

Todavia, não se vislumbra no caso expressado um erro quanto à tipificação do crime do art. 218-B, do Código Penal, já que retrata também o *modus operandi* desse tipo penal. Apresenta-se, na verdade, uma falha na taxatividade dos tipos penais, uma ausência de perfeição quanto às descrições dos fatos típicos, que gera uma insegurança jurídica (conflito aparente de normas) para a aplicação do normativo penal mais adequado.

Nesse caso específico o crime fim (favorecimento a exploração sexual) absorve o crime meio (tráfico interno), em decorrência da teoria da ação final, já que houve o exaurimento do delito do art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal, com a efetiva exploração sexual, e a consumação do art. 218-B, do Código Penal, sendo este o objetivo final visado pelo agente.

Este caso prático já demonstra existir uma falha quanto à taxatividade dos dispositivos penais referidos, que supostamente vem a interferir na aplicação do crime de tráfico interno para exploração sexual de criança e adolescente. Segue um quadro sinótico, para uma melhor análise do estudo no processo:

| Imputação inicial do delito | Momento em que o processo encontra-se | Análise da pesquisa quanto ao indiciamento exordial |
|--|---|--|
| Art. 218-B, <i>caput</i> , do CP c/c art. 226, inciso II, do CP. | Aguardando audiência de instrução e julgamento. | Art. 218-B, <i>caput</i> , do CP c/c art. 226, inciso II, do CP (o crime fim (favorecimento a exploração sexual) absorve o crime meio (tráfico |

| | | |
|--|--|--|
| | | interno), em decorrência da teoria da ação final). |
|--|--|--|

Passa-se, agora, a análise do segundo processo referente à tipificação do crime contido no art. 218-B e seus parágrafos, do Código Penal.

4.1.2 Segundo processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Primeira Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE

Este segundo processo referente ao delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ocorreu entre os meses de julho e novembro do ano de 2014, na cidade de Recife-PE, onde o Agente denunciado, de 27 anos na época do fato, supostamente aliciou, induziu ou atraiu um adolescente de 14 (catorze) anos, através de troca de mensagens pela rede social *Facebook*, com o intuito de explorá-lo sexualmente.

O réu, segundo a denúncia, teria oferecido entre R\$ 20,00 (vinte reais) a R\$ 30,00 (trinta reais), com o propósito de praticar atos sexuais com o jovem.

Pelo exposto, evidencia-se uma adequada tipicidade do caso concreto ao delito do art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. Não se pode imaginar, pelos fatos narrados, a tipificação no crime do art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal (foi utilizado para esse caso o artigo revogado, porque o fato aconteceu antes da mudança legislativa, como também pelo uso do Princípio da Ultratividade da lei penal mais benéfica), já que a intenção foi de satisfazer a própria lascívia. O delito de tráfico interno demonstra-se caracterizado quando a uma exposição para uma exploração sexual coletiva, mesmo que essa não venha acontecer nem mesmo com uma única só pessoa.

Se supostamente ficasse relatado no processo que a intenção do autor era não só satisfazer sua lascívia, mas também a libidinagem de terceiros, passar-se-ia a vislumbrar um conflito aparente de normas entre os tipos penais do art. 218-B e do art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, ambos do Código Penal. Já que tanto o aliciamento, indução ou atração de criança

ou adolescente para fins de exploração sexual poderia ser enquadrado em ambos os crimes (taxatividade inadequada).

Caso o adolescente fosse aliciado, com o intuito de ser explorado sexualmente pelo réu e terceiros, sem nem se quer ficar à disposição para essa exploração, pois como já expressado no capítulo anterior, trata-se de um crime formal, estaria tipificado o crime de tráfico interno para a exploração sexual de crianças e/ou adolescente. Já se colocasse o jovem a disposição de ser explorado sexualmente, mesmo sem ter tido a primeira exploração, estar-se-ia caracterizado o crime do art. 218-B, do Código Penal. O exaurimento do crime de tráfico interno, nesse caso expressado, traz a consumação do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, vindo o crime fim a absorver o crime meio, pela teoria da ação final.

| Imputação inicial do delito | Momento em que o processo encontra-se | Análise da pesquisa quanto ao indiciamento exordial |
|--|---|--|
| art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. | Aguardando audiência de instrução e julgamento. | art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. (não a conflito aparente de normas nesse processo). |

4.2 Análise dos processos da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE

Nessa Vara especializada em crimes que tem como vítima a criança e o adolescente na cidade do Recife, foi encontrado, tendo como data inicial 01/01//2016 e a data final de 07/12/2017, o quantitativo de 497 (quatrocentos e noventa e sete) processos. Desse número total de processos levantados durante o lapso temporal mencionado, foram encontrados 04 (quatro) processos tipificados como crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, do Código Penal).

Ratifique-se que nenhum processo referente ao crime de tráfico interno de criança e adolescente com objetivo de exploração sexual foi encontrado nesse juízo. Mesmo se tendo levantamentos de dados de pesquisas, conforme reverenciado no item 4.1 e corroborado no item 4.2 deste Capítulo, não se tem lides judiciais tipificadas no delito de tráfico, nem antes e nem após a mudança legislativa proporcionada pela Lei nº 13.344/2016.

Passa-se, nesse momento, a demonstrar o que foi observado da análise desses 04 (quatro) processos tipificados no art. 218-B do Código Penal.

Reafirme-se que, por se tratar de crianças e/ou adolescentes vítimas de crimes sexuais, não serão revelados dados que possam identificá-los. Ratificando-se que o único interesse dessa pesquisa científica é avaliar as tipificações dos delitos já supracitados.

4.2.1 Primeiro processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE

O primeiro processo referente ao crime de Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável tratou do caso um homem de 57 (cinquenta e sete) anos, investigado por supostamente tentar atrair uma adolescente de 15 (quinze) anos para a prostituição. O investigado era professor da jovem, tendo estes se conhecido em maio de 2014, mês em que passaram a se comunicar pela através da rede social *Facebook* e do aplicativo *Whatsapp*, quando se deu início a um relacionamento.

Tal fato chegou ao conhecimento da genitora da suposta vítima. O investigado, em julho de 2014, foi até a residência da adolescente, ficando estabelecido, na ocasião, a anuência tanto da mãe, como também do padrasto da jovem, para que o noticiado continuasse a se relacionar com ela, desde que evitassem locais aos quais pudessem encontrar pessoas conhecidas.

A mãe da adolescente, entretanto, resolveu dirigir-se a escola da sua filha para conversar com a diretora desta. Nessa ocasião, soube que a adolescente tinha trocado de aparelho celular com o investigado, como também tinha levado para casa um aparelho *tablet*.

A polícia foi acionada, tendo a jovem declarado na presença da sua mãe e de um policial militar, que no mês de julho de 2014, teria recebido a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) do noticiado para realizar a prática de sexo oral.

Posteriormente, em declaração prestada perante a autoridade policial, verificou-se que não houve, de fato, oferta de vantagem financeira, por parte do investigado, em troca de favores sexuais por parte da adolescente. Foi constatado que ambos estavam em um relacionamento a meses, inclusive de conhecimento e autorizado pela progenitora da suposta vítima. Nesse período, não mantiveram relações sexuais, como também não se constatou o recebimento, por parte da adolescente, de pagamento por algo tenha feito. Também não foi constatado que ela teria sido forçada a nada.

O homem estava sendo investigado pela prática do crime tipificado no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, mas, em face da ausência de elementos que comprovem a materialidade do delito, o órgão do Ministério Público, com fulcro no art. 28, do Código de Processo Penal, pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial.

Pois bem, em análise desse processo, por se tratar de um *modus operandi* voltado para prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos que foi induzida, submetida ou atraída à prostituição ou outra forma de exploração sexual, vislumbra-se um não aproveitamento prático na observação que se quer verificar neste trabalho científico, quanto a um conflito aparente de normas desse crime do art. 218-B, com o crime de tráfico interno de crianças e adolescentes com fins de exploração sexual. Não se tipifica, dentre as condutas do delito de tráfico interno, a punição de quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com adolescentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos.

| Imputação inicial do delito | Momento em que o processo encontra-se | Análise da pesquisa quanto ao indiciamento exordial |
|--|---|--|
| art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. | Pedido de arquivamento por parte do membro do Ministério Público. | art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. (não a conflito aparente de normas nesse processo). |

4.2.2 Segundo processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE

Esse segundo processo envolvendo a tipificação do crime Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável apresenta-se com um conjunto probatório coligido nos autos de forma insuficiente a ensejar uma decisão condenatória, que exige a presença de elementos capazes de demonstrar com segurança a autoria e materialidade do crime.

De acordo com os depoimentos da suposta vítima, das duas testemunhas que eram policiais militares e do interrogatório do réu, observou-se que este estava indo para a cidade, mas por ter problemas nos rins, parou em um terreno baldio para urinar. A adolescente viu ele entrar no terreno e o acompanhou. Chegando próximo, a jovem baixou o short e perguntou ao denunciado: “Vamos”. O que ele respondeu: “não”, e começou a urinar. Foi quando os policiais chegaram e flagraram a adolescente perto do homem, que estava urinando com a calça arriada.

A adolescente foi clara quando informou em seu depoimento que não conhecia a vítima, que não foi forçada a nada e que partiu dela a iniciativa de se aproximar do acusado.

Com base nesses relatos, o magistrado sentenciou pela absolvição do denunciado, por não haver provas suficientes para condenação, julgando improcedente a Denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Apesar da relevância em trazer para essa pesquisa os fatos envolvendo os raros processos tipificado no art. 218-B e seus parágrafos, do Código Penal, na Comarca de Recife-PE, no propósito de averiguar um conflito aparente de normas envolvendo este crime e o crime de tráfico interno para exploração sexual de crianças ou adolescentes, esse processo, assim como o primeiro, não teve uma valia direta para o estudo principal objetivado por esta pesquisa científico.

| Imputação inicial do delito | Momento em que o processo encontra-se | Análise da pesquisa quanto ao indiciamento exordial |
|--|--|--|
| art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. | Sentença pela absolvição. | art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. (não a conflito aparente de normas nesse processo). |

4.2.3 Terceiro processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE

Adentra-se, agora, no terceiro processo encontrado na Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE, entre os anos de 2016 e 2017, tipificado como Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Esse caso aconteceu em fevereiro de 2017, na avenida Conselheiro Aguiar, próximo a boate Sampa, no bairro de Boa Viagem. O réu de 30 (trinta) anos é acusado de induzir e atrair à prostituição uma adolescente de 17 (dezessete) anos.

Consta que o denunciado agenciou um “programa” para a vítima, levando-a a um motel na Rua Antônio Falcão, tendo a adolescente cobrado um valor de R\$ 100,00 (cem reais) e pago ao réu um valor, não revelado, pelo transporte que fazia. Após o “programa”, a jovem foi levada pelo acusado ao bairro da Madalena, para a casa de um terceiro. Chegando nesse local, foi abordado pela polícia.

Segundo a Denúncia do Ministério Público, o réu, sobre o pretexto de ser motorista do aplicativo “UBER”, intermediava programa para vítimas e outras menores não identificadas, recebendo um valor pelo transporte que fazia.

Foi informado também nos autos, que havia sido montado uma vigilância no local onde ocorreu o suposto crime, em decorrência de um informação registrada no Disque 100, bem como de um relatório de abordagem social da Secretaria de Desenvolvimento Social e

Direitos Humanos da Prefeitura da cidade de Recife-PE, onde ambos relatavam a exploração sexual de adolescentes.

No depoimento dado pela vítima, essa informou que não conhecia o denunciado, que apenas o conheceu na data do suposto fato criminoso. Que o acusado nunca agenciou nenhum tipo de encontro sexual para ela e que esta fazia por conta própria. Informou ainda que, apesar de ter 17 (dezessete) anos e 10 (dez) meses na época, escondia esse fato, dizendo a todos que tinha 18 (dezoito) anos, ou seja, que o acusado não teria condições de saber a sua idade (induziu-o a erro de tipo essencial).

O magistrado sentenciou pela absolvição do acusado, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, por não haver provas suficientes para uma condenação.

Pois bem, sem adentrar na análise subjetiva dos atos ocorridos no processo supracitado, bem como na sentença proferida pelo magistrado, já que esse não é o propósito dessa pesquisa científica, observa-se que esse caso específico pode levar o pesquisador a realizar uma interpretação extensiva relacionada quanto a aplicação do tipo penal mais adequado: se o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ou o crime de Tráfico interno de crianças e adolescentes com propósito de exploração sexual. Como o fato ocorreu em fevereiro de 2017, o artigo do crime de tráfico interno utilizado será o 149-A, inciso V e seu §1º, inciso II, do Código Penal.

A denúncia, conforme escrito acima, informou que o agente teria supostamente induzido ou atraído uma adolescente a prostituição. Foi escolhido pelo membro do Ministério Público o art. 218-B, §1º, do Código Penal, para a tipificação da peça exordial da ação penal pública.

Entretanto, quando a jovem é aliciada e depois transportada do bairro de Boa Viagem para o bairro da Madalena, caso ficasse comprovado o intuito final da exploração sexual e mesmo não ocorrendo efetivamente esta, já se estaria configurado o crime do art. 149-A, inciso V e seu §1º, inciso II, do Código Penal. Importante frisar que, para a consumação do crime do art. 218-B do Código Penal, onde o crime fim de favorecimento iria absorver o crime meio de tráfico interno, segundo a teoria da ação final, teria que a vítima se dedicar com habitualidade ao exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, ainda que

não venha a atender nenhuma pessoa interessada em seus serviços, fato que ainda não teria ocorrido no momento que foi dando o flagrante por parte da polícia.

É importante frisar que, por uma falha legislativa já mencionada no Capítulo anterior, que leva a legislação nacional a uma contradição com a norma internacional do Protocolo de Palermo, para caracterizar o delito do art. 149-A, inciso V e seu §1º, inciso II, do Código Penal, deve-se demonstrar que o agente agiu mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, mesmo tratando-se de crianças ou adolescentes. Fato que não se demonstra necessário no crime do art. 218-B, do Código Penal.

| Imputação inicial do delito | Momento em que o processo encontra-se | Análise da pesquisa quanto ao indiciamento exordial |
|------------------------------------|--|--|
| art. 218-B, §1º, do Código Penal. | Sentença pela absolvição. | art. 149-A, inciso V e seu §1º, inciso II, do Código Penal. (interpretação extensiva). |

Passa-se, nesse momento, a análise do quarto e último processo encontrado na Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE, referente ao delito de Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

4.2.4 Quarto processo tipificado no art. 218-B, do Código Penal, da Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE

Esse foi o último processo encontrado durante o período dos anos de 2016 até 2017 na Segunda Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife/PE.

Trata-se do caso de um agente que aliciou uma adolescente de 14 (catorze) anos de idade para ter relação sexual com ela em um hotel/pousada. Chegando ao hotel, tiveram relação

sexual, além de consumirem droga. Dormiram juntos e na manhã seguinte o agente amarrou a vítima uma corda/cadarço dos seus sapatos, falado que se ela gritasse, iria matá-la, ameaçando-a com uma pequena faca que encontrou na bolsa da própria vítima.

Quando o acusado saiu do hotel, a adolescente conseguiu, mesmo amarrada, levantar-se da cama e começou a gritar por socorro na janela do quarto. Foi quando houve a intervenção de uma viatura da Polícia Militar, que passava no local e, após o acusado voltar para hotel, quando se deparou com os policiais militares na entrada do estabelecimento, terminou sendo preso em flagrante.

No caso supracitado vislumbra-se, ficando especificadamente na análise de um conflito aparente de normas entre os crimes de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e o tráfico interno de crianças e adolescentes para exploração sexual, uma adequação maior para o delito do art. 218-B, §2º, inciso I, do Código Penal, quando o agente pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, submetida, induzida ou atraída para à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Apesar da relevância em analisar todos os fatos envolvendo os processos tipificado no art. 218-B e seus parágrafos, do Código Penal, na Comarca de Recife-PE, com o objetivo de averiguar um conflito aparente de normas envolvendo este crime e o crime de tráfico interno para exploração sexual de crianças ou adolescentes, esse processo, também, não teve uma valia direta para o assunto principal tratado por esta pesquisa.

| Imputação inicial do delito | Momento em que o processo encontra-se | Análise da pesquisa quanto ao indiciamento exordial |
|--|--|--|
| art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. | Em fase de alegações finais. | art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal. (não a conflito aparente de normas nesse processo). |

4.3 Jurisprudências referentes aos crimes de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual

Essa parte do trabalho tem a finalidade de ampliar a análise sobre a hipótese da existência de uma imprecisão quanto a taxatividade dos crimes de tráfico interno para exploração sexual de crianças e adolescentes e o de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável ao caso concreto, nas condutas de “agenciar”, “aliciar”, “submeter”, “induzir”, “atrair” e “facilitar”.

Conforme já apontado acima, não se quer dizer que a ausência de processos na comarca de Recife-PE acontece, exclusivamente, por conta dessa obscuridade assentada no parágrafo anterior. Mas é de relevância ressaltar, fulcrado inclusive nas análises demonstradas nos itens anteriores deste Capítulo, que essa ambiguidade interfere sim na não tipificação dos crimes de tráfico interno de crianças e adolescente para fins de exploração sexual.

É sempre importante ressaltar que qualquer insegurança provocada dentro de um ordenamento jurídico, acarreta dificuldades geradores de desordens sociais, como a não tipificação de um delito tão repugnante para o convívio social.

O doutrinador Carlos Aurélio Mota de Souza disse,

... a questão da segurança está atrelada ao significado de justiça, ao valor dela. Portanto, para que uma norma possa estar sendo perfeitamente aplicada em nossa legislação, mister é que ela traga segurança ao ordenamento jurídico.²¹¹

Portanto, é salutar ampliar essa análise referente a essa imprecisão na tipificação do delitos supracitados, para a aplicação ao caso concreto, com o objetivo de trazer uma visão jurisprudencial dos tribunais nacionais.

Passa-se, nesse momento, a demonstrar as jurisprudências pesquisadas que vão adentrar no debate postulado. Foram levantadas, pela ordem de exposição, decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça de

²¹¹ SOUZA, Carlos Aurélio Mota de – Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico – São Paulo: LTr, 1996.

Rondônia, da Justiça do estado do Maranhão, da Justiça do estado de Alagoas, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Informe-se que, apesar de ter com marco inicial, que gerou o objetivo dessa pesquisa, a ausência de processos tipificados pelo crime de tráfico interno para exploração sexual de crianças e adolescentes, nas duas varas especializadas em crimes que tenham como vítimas crianças e adolescentes na comarca de Recife-PE, não foi encontrada jurisprudência no Tribunal de Justiça de Pernambuco coadunado com o propósito buscado nessa obra.

Apresenta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, a seguir:

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR : 9066766 PR 906676-6 (Acórdão)

APELAÇÃO CRIME Nº 906676-6, DE ARAPOTI - VARA ÚNICA como incurso nas sanções do 288, caput, (1º fato) e do artigo 218-B (2º fato), ambos do Código Penal e do artigo 244-B, da Lei 8.069/1990 (3º fato, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, ... 1º Fato: "Consta que, no mês de julho de 2011, na Rua, Deamiro Lopes da Silva, nº 156, Vila Burrinho, nesta cidade e Comarca, a denunciada ..., com consciência e vontade para a prática do delito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, associara-se a mais três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável e crimes contra o patrimônio de terceiros. Consta, pois, que, nas referidas circunstâncias de tempo e lugar, a denunciada ..., junto às adolescentes D.T.M. e K.G.T. e a um indivíduo não identificado, de forma estável e permanente, ou seja, não eventual, uniram-se a fim de que as infantes atraísse homens, de preferência idosos, para com elas manterem relação sexual, mediante contraprestação em dinheiro no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou R\$ 30,00 (trinta reais), ... Na hipótese, o papel da denunciada ... era de determinar às adolescentes D.T.M. e K.G.T. que mantivessem relação sexual com idosos, sendo que para tal disponibilizava o quarto de sua casa. As adolescentes D.T.M. e K.G.T., por suas vezes, prestavam-se à prática da prostituição Consta, ainda, que a denunciada também determinava às adolescentes D.T.M. e K.G.T.

que mantivessem relação sexual com traficantes de drogas em troca da substância vulgarmente conhecida como 'crack'." 2º Fato

"Consta que, no dia 28 de junho de 2011, em horário próximo às 15h00min, na Rua Deamiro Lopes da Silva, nº 156, Vila Burrinho, nesta cidade e Comarca, a denunciada ..., com consciência e vontade para a prática do delito, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, submeteu, induziu ou atraiu à prostituição, alguém menor de 18 (dezoito) anos, bem como a facilitou. Consta, pois, que, nas referidas circunstâncias de tempo e lugar, a denunciada ... foi flagrada por policiais militares logo depois de ter possibilitado às adolescentes D.T.M. e K.G.T. que utilizassem um quarto sito em sua casa para manterem relação sexual, mediante contraprestação em dinheiro no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) ou 30,00 (trinta reais), com o idoso ..., o qual fora atraído pelas infantes nas adjacências

da estação rodoviária.
 (Grifo nosso).²¹²

Pelo demonstrado nessa jurisprudência, a agente está respondendo, entre outros, ao crime do art. 218-B, por ter tido a conduta de submeter, induzir ou atrair a exploração sexual, pessoas menores de 18 (dezoito) anos. A ré fazia com que elas tivessem, em um cômodo de sua residência, relação com homens idosos, traficantes.

Como o fato ocorreu em junho de 2011, ou seja, antes da alteração legislativa, tem-se como parâmetro o art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal, para o fato em tela.

Consta-se que, os verbos “agenciar” e “aliciar” do § 1º do art. 231-A, do Código Penal, pode perfeitamente ser enquadrado a esse procedimento ocorrido contra as adolescentes vítimas de exploração sexual.

A doutrina não exige que, para a ocorrência do crime de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, nos verbos: “agenciar” e “aliciar”, tenha que existir, previamente, uma organização criminosa agindo no recrutamento de jovens. Ratifica-se que a doutrina não afirma ser esse delito, nas condutas supramencionadas, considerado crime acessório ou depositário, conforme é classificado, por exemplo, o crime de receptação, tipificado no art. 180, do Código Penal.

Fulcrado nessa exposição pode-se dizer que se as adolescentes fossem aliciadas, induzidas ou atraídas para serem exploradas sexualmente, já se teria a consumação do delito formal do art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal, mesmo que não aceitassem tal proposta indecorosa.

Como as jovens foram aliciadas, induzidas ou atraídas para se prostituírem, e ficaram à disposição para tal prática, chegando inclusive a ter relações sexuais, o crime a ser tipificado deve, nesse caso, ser o do art. 218-B, do Código Penal, já que o crime fim (favorecimento a exploração sexual) absorve o crime meio (tráfico interno), em decorrência da teoria da ação final. Deixando claro, mais uma vez, que por se tratar de crime material, a

²¹²TJ-PR. Apelação : 9066766 PR 906676-6. Relator: Des. Marques Cury. DJ 08/11/2012. JusBrasil, 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+Paran%C3%A1+TJPR+%3A+9066766+PR+906676-6+%28Ac%C3%B3rd%C3%A3o%29+>. Acesso em: 19 jun. 2018.

consumação do art. 218-B, do Código Penal, dar-se quando a vítima fica à disposição para prática sexual, mesmo que não tenha tido nenhuma relação.

Outra jurisprudência interessante para ser demonstrada nessa obra, pertence ao Tribunal de Justiça do Amazonas:

Tribunal de Justiça do Amazonas TJ-AM - Apelação: APL 00045295520158040000 AM 0004529-55.2015.8.04.0000.

.....
 APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ART. 218-B, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPICIDADE DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

2.Quanto a tipicidade da conduta delitiva, o tipo penal previsto no artigo 218-B, do Código Penal, seis condutas que favorecem a prostituição ou a exploração sexual de vulnerável: **1) submeter: é a sujeição da vítima, ainda não prostituída, à prostituição; 2) induzir: é incutir a ideia, persuadir, convencer a vítima. c) atrair: é o aliciamento à prostituição; d) facilitar: afastar as barreiras entre a vítima e a prostituição; e) impedir: quando a vítima é impossibilitada de abandonar a prostituição por conduta do agente; f) dificultar: é a imposição de barreiras entre a vítima e o abandono da prostituição.**

3.No caso em voga, a ação praticada pelo apelante se amolda plenamente no verbo do tipo "induzir", porquanto, este ofereceu determinada quantia em dinheiro à prima da vítima para que a convencesse a praticar atos sexuais mediante pagamento em dinheiro, daí porque, reputo estar configurada a tipicidade do crime do artigo 218-B, do Código Penal.

4.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Grifos nosso).²¹³

Esta decisão judicial leva o pesquisador a vislumbrar uma possibilidade de aplicação de um outro tipo criminal para o caso exposto. O verbo “induzir”, podendo também ser tratado pelas ações de “aliciar”, “atrair”, praticado pelo apelante, não afastaria a tipificação do crime de tráfico interno de criança ou adolescente para fins de exploração sexual.

No momento em que há o aliciamento de uma jovem, menor de 18 anos, tentando atraí-la para ser explorada sexualmente em troca do recebimento de uma valor pecuniário, já se configura a prática do crime do art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal, já

²¹³TJ-AM. Apelação : 0004529-55.2015.8.04.0000. Relator: Des. Jorge Manoel Lopes Lins. DJ 30/05/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+Amazonas+TJAM+Apela%C3%A7%C3%A3o+3A+APL+00045295520158040000+AM+0004529-55.2015.8.04.0000>. Acesso em: 19 jun. 2018.

que o fato aconteceu antes da mudança da Lei 13.344/2016, por se tratar de um delito formal, que se consuma independentemente de a vítima anuir com a prática da relação sexual.

Para que se ocorra a tipificação do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, tem-se que a vítima, pelo menos, fique a disposição para ser explorada sexualmente, mesmo que não se envolva em nenhuma relação sexual.

O caso se enquadraria, sem temeridade, no art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, se a vítima fosse aliciada para satisfazer, simplesmente, a lascívia sexual do apelante.

Outra jurisprudência interessante para ser analisada nesse trabalho científico, pertence ao Tribunal de Justiça de Rondônia, observe-se:

Tribunal de Justiça de Rondônia TJ-RO - Apelação: APL 00014336720128220701 RO 0001433-67.2012.822.0701

.....

Inicialmente, analisarei a conduta típica relacionada ao crime de favorecimento à prostituição de adolescente, menor de 18 anos, com o fim de obter vantagem econômica, descrito no artigo 218-B, § 1º, do Código Penal, in verbis:

.....

De acordo com o doutrinador Rogério Greco, na sua obra Código Penal Comentado, o delito em questão se consuma quando:

Tem-se por consumado o crime tipificado no art. 218-B do Código Penal, por meio das condutas de subjugar, induzir ou atrair, quando a vítima, efetivamente, dá início ao comércio carnal, ou seja, às atividades próprias características da prostituição, com a colocação de seu corpo à venda, mesmo que não tenha, ainda, praticado qualquer ato sexual com algum “cliente”; ou, ainda, de acordo com a redação típica, levado a efeito pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, quando a vítima é, efetivamente, explorada sexualmente, mesmo sem praticar o comércio carnal. Dessa forma, o fato de já estar em um bordel ou, nos dias de hoje, nas chamadas casas de massagem, com a finalidade de vender o corpo, ou em boites de striptease, já seria suficiente para efeitos de caracterização do delito, pois que a vítima já fora, efetivamente, subjugada, induzida ou atraída a prostituir-se. Além disso, agora, também restará configurado o delito se a vítima já estiver a disposição de alguém, que irá explorá-la sexualmente.

.....

Como se vê, para caracterização do delito em análise é necessário que estejam comprovadas as condutas de submeter, atrair ou induzir menor de 18 anos ao universo da prostituição. A par de tais considerações, vejamos o contexto probatório em relação ao crime de favorecimento à prostituição da menor

De acordo com o policial ..., ouvido na delegacia e em juízo, na época dos fatos estava sendo realizada uma operação investigativa de casos de prostituição infantil no município de União Bandeirantes. Disse que foram informados de que as acusadas estariam aliciando duas menores à prostituição, razão pela qual realizaram uma fiscalização a noite no bar da cidade, sendo encontradas as apelantes e as menores indicadas na denúncia anônima, sendo que em conversa com as envolvidas chegou à conclusão de que as adolescentes estavam de fato se prostituindo. Ainda segundo informações obtidas, quem realizava o agendamento com os clientes eram as acusadas ... e Ressaltou que conversou com a mãe da menor ..., tendo aquela informado que ... tinha convidado sua filha para se prostituir (fl.108). O policial ..., que prestou apoio à segurança da equipe que estava diligenciando no dia dos fatos, afirmou que soube do agenciamento das menores pelo depoimento da mãe de ..., pois aquela reclamou que a acusada ... estava envolvendo sua filha na prostituição (fl. 139). (Grifos nosso).²¹⁴

Observa-se nessa decisão judicial a ratificação doutrinária quanto ao momento consumativo do crime tipificado no art. 218-B, do Código Penal. Esse momento representa o exaurimento do delito de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, que, por sua vez, conforme já explanado em outros momentos dessa pesquisa, tem seu instante consumativo, quanto as condutas de “agenciar” ou “aliciar”, na ocasião em que ocorre a “submissão”, “induzimento” ou “atração” da vítima menor de idade para ser explorada sexualmente, independentemente da aceitação ou não por parte da vítima.

Ou seja, o delito de tráfico interno de crianças e adolescentes com o objetivo de explorá-las sexualmente, antes da mudança promovida pela Lei nº 13.344/2016, pode ser visto, quantos aos verbos: “agenciar” e “aliciar”, como crime meio ao crime fim de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, em consonância com a teoria da ação final.

Após a alteração promovida pela legislação citada no parágrafo anterior, continuou existindo uma imprecisão quanto a taxatividade das normas. O delito de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, apesar de continuar a ser um crime formal, passou a ter uma sanção penal abstrata maior que a sanção tipificada no art. 218-B, do Código Penal. Entretanto, não foi introduzido no rol dos crimes pertencentes à Lei nº 8.072/90, ao qual o art. 218-B faz parte. Todavia, continua o delito de favorecimento a exploração sexual

²¹⁴TJ-RO. Apelação : 0001433-67.2012.822.0701. Relator: Des. Hiram Souza Marques. DJ 21/12/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+de+Justi%C3%A7a+de+Rond%C3%B4nia+TJRO+Apela%C3%A7%C3%A3o+3A+APL+00014336720128220701+RO+0001433-67.2012.822.0701>. Acesso em: 19 jun. 2018.

sendo o crime fim objetivado, absorvendo o crime meio de tráfico interno, já que utilizando a teoria da ação final, onde o crime fim absorve o crime meio, com fulcro na linha de desdobramento da afetação do bem jurídico, ainda quando o delito fim tem a pena mais branda, com fulcro em entendimento, já supracitado, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem embaraços, percebe-se que toda essa insegurança quanto à aplicação do tipo penal adequado, leva-se a uma dificuldade para aplicação do crime de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual ao caso concreto.

Foi-se observado, também, nesse levantamento jurisprudencial, que existe uma tendência em só tipificar a ocorrência do crime de tráfico interno de criança e adolescente com o intuito de explorá-la sexualmente, quando ocorre um deslocamento da vítima.

Como a expressão tráfico é definida como: “a circulação de mercadorias em geral”²¹⁵, tem-se essa tendência interpretativa de que só ocorre esse tipo de crime quando existe um deslocamento territorial, seja para dentro ou fora do território brasileiro.

Entretanto, fazendo-se uma análise no revogado art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I e no art. 149-A, inciso V e seu § 1º, inciso II, do Código Penal, percebe-se que o deslocamento, o transporte, a transferência são um dos meios possíveis para a prática desse tipo de delito, que é classificado como crime de ação penal múltipla, também denominado crime de conteúdo variado, que são aqueles delitos aos quais a lei descreve várias condutas (vários verbos), que são separadas pela conjunção alternativa "ou". Assim, nestes casos, a prática de mais de uma conduta pelo agente, em relação à mesma vítima, constitui crime único.

Veja-se as jurisprudências a seguir:

Página 369 do Diário de Justiça do Estado do Maranhão (DJMA) de 14 de Abril de 2014

Ação: MEDIDAS CAUTELARES | PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Processo nº: 0904-09.2010.8.10.0004. Autor (es): ... e Vítima (s): ... e SENTENÇA. Vistos, etc. Tratam-se os autos de Inquérito Policial instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14), para apurar se a conduta dos acusados em face das vítimas, à época dos fatos com 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) anos respectivamente, se coaduna com o delito tipificado no art. 231-A do Código Penal (tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual). Compulsando-se os autos, verifica-se, segundo Relatório Policial, **que "no dia 22/11/2010 por volta das 22:40, horas, BR 222, Km 158, próximo a cidade de Vargem Grande/MA foi comunicado via Plantão da PRF sobre o rapto de duas menores no bairro Anjo**

²¹⁵ Dicionário Aurélio. Tráfico. Consultado em 17 maio de 2018.

da Guarda em São Luis/MA, momento em que estava sendo abordado naquela barreira policial da PRF o veículo ..., na oportunidade conduzido por ... e tendo como passageiros ... e duas menores de nomes ... de aproximadamente 15 anos e ... cuja a idade aparentava 16 anos. Após a constatação que as duas menores estavam sendo levadas para a cidade de Fortaleza/CE sem a autorização dos responsáveis foi dada voz de prisão em flagrante aos conduzidos com base no Art. 231-A DO CPB (...)."Boletim de ocorrência policial anexo às fls. 16 dos autos. Documentos pessoais das vítimas acostada às fls. 33 e 35 dos autos, atestando a menoridade das vítimas na época do fato delituoso, e, por conseguinte fixando a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito. Às fls. 57/58 dos autos consta requerimento feito pela autoridade policial solicitando a este juízo a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares de propriedade dos acusados. Sendo, às fls.73/77, anexado o laudo de exame pericial em telefonia móvel requerido pela autoridade policial. Alvarás de Soltura dos acusados nas fls. 59/60. Nos autos, fls. 67/68, foi juntado laudo médico legal de ato libidinoso diverso de conjunção carnal feito na vítima ..., onde ficou constatado que a menor não apresentava sinais físicos de ato libidinoso diverso de conjunção carnal. Já às fls. 60/70 foi anexado exame de conjunção carnal realizado na referida vítima, sendo atestado que a menor "não é mais virgem e apresenta retalhos himenais completamente cicatrizados". **(Grifo nosso).**²¹⁶

PÁGINA 61 DA JURISDICIONAL - PRIMEIRO GRAU DO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (DJAL) DE 19 DE SETEMBRO DE 2014

VARAS CRIMINAIS DA CAPITAL

2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL / INFÂNCIA E JUVENTUDE - INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

.....

Pesa sobre a autoria dos acusados a denúncia da prática do crime de tráfico interno de pessoas, previsto no art. 231-A, do Código Penal, verbis: Art. 231-A. Promover, intermediar, ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição. Pena -reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Redação vigente ao tempo da conduta. Contudo, o referido artigo sofreu alteração, por força da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, cuja redação passou a ser a seguinte: Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2o A pena é aumentada da metade se:(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou

²¹⁶TJ-MA. Processo : 0904-09.2010.8.10.0004. Decisão: Juíza Rosária de Fátima Almeida Duarte. DJ 14/04/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/68998412/djma-14-04-2014-pg-369>. Acesso em: 19 jun. 2018.

empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) A nova redação incrementou os elementos do tipo pelo qual os acusados foram denunciados, trazendo em sua definição elementos novos caracterizadores do delito. O primeiro que identifique diz respeito a necessidade da promoção ou facilitação do **DESLOCAMENTO** de pessoas para fins de exploração sexual. **(Grifo nosso).**²¹⁷

PÁGINA 9799 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) DE 19 DE AGOSTO DE 2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VLL e CG (e-STJ fls. 2186/2221), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 2174/2175):

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 228, 229, 231 E 231-A DO CÓDIGO PENAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DE CASA DE PROSTITUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL E TRÁFICO INTERNO DE MULHERES DESTINADAS À PROSTITUIÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.015/2009 EM RELAÇÃO AO TIPO DO ART. 231-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.

.....

Consumado o tipo objetivo do art. 231-A do Código Penal com a promoção ou facilitação dos meios materiais proporcionados à vítima para o **trânsito no território nacional** por meio do custeio direto ou por terceiros dos meios de transporte, com a finalidade do exercício da prostituição ou exploração sexual. No caso, consumou-se o delito com o **efetivo deslocamento** de uma das vítimas de uma localidade para outra, dentro do território nacional, promovido por um dos corréus, às expensas de outro, onde foi acolhida para o exercício da mercancia pública das relações sexuais nos prostíbulos de propriedade dos corréus.

Se o **deslocamento** dentro do território nacional para o exercício da prostituição já tiver ocorrido, a desistência de prostituir-se não tem o condão de desconfigurar o delito do art. 231-A do Código Penal.

Admite-se a tentativa em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual nos casos em que se dê o flagrante em aeroportos, portos,

²¹⁷TJ-AL. Processo : 0019544-67.2005.8.02.0001 (001.05.019544-2). Ação Penal: Juiz Sóstenes Alex Costa de Andrade. DJ 19/09/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/76924722/djal-jurisprudencial-primeiro-grau-19-09-2014-pg-61>. Acesso em: 19 jun. 2018.

rodoviárias, em razão do impedimento do **deslocamento** da vítima... . (Grifos nosso).²¹⁸

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 120253 MG 2011/0298110-4 - DECISÃO MONOCRÁTICA

Revista Eletrônica de Jurisprudência CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 120.253 - MG (2011/0298110-4) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE UBERABA - MG SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GRAVATAÍ - RS INTERES. JUSTIÇA PÚBLICA **EMENTA** PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE PESSOAS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIMES CONEXOS. JUÍZES DE MESMA CATEGORIA. INVIABILIDADE DE FIXAR A COMPETÊNCIA CONFORME A REGRA DO ART. 78, II, *A e B*, do CPP. INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA (ALÍNEA C). COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS, o suscitado.

.....

No que se refere ao crime do artigo 231-A do Código Penal (à época dos fatos, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.106/2005), há de se ponderar que, embora tenha ele iniciado nesta Comarca, seus atos últimos atos executórios ocorreram no município de Delta/MG, o qual integra a Comarca de Uberaba/MG, isto se compreendido, na esteira do prelecionado por MIRABETE, ser desnecessário o efetivo exercício da substituição, para a caracterização do delito. Mais relevante ainda a se destacar é o fato de que, em seu **DESLOCAMENTO**, antes de se desvencilhar de seus alcoses A foi alojada em uma casa, na cidade de Uberaba/MG, onde permaneceu por cerca de cinco dias. Nesse interregno, segundo a vítima, ela teria sido estuprada, modo sucessivo, pelos investigados ..., ... e Esses abusos sexuais, tipificados à época dos fatos no artigo 213 do Código Penal, porque apenados com maior rigor, por si sós, já estavam a determinar a competência da Comarca de Uberaba/MG. Exercendo a *vis atractiva*, na cadeia de delitos conexos, a teor da regra posta no artigo 78, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Penal. Por essas razões, o Ministério Público requer seja declinada a competência para o processamento e julgamento dos fatos delituosos em apreço à Comarca de Uberaba/MG. (Grifo nosso).²¹⁹

Observa-se que nessa jurisprudência ocorre, inclusive, um conflito de competência baseado no “deslocamento” da vítima.

²¹⁸STJ. Recurso Especial : Resp 1.464.550 - SC (2014/0147809-3). Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ 19/08/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/123238406/stj-19-08-2016-pg-9799>. Acesso em: 18 jun. 2018.

²¹⁹STJ. Conflito de Competência : 120.253 - MG (2011/0298110-4). Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. DJ 25/11/2014. JusBrasil, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154145093/conflito-de-competencia-cc-120253-mg-2011-0298110-4/decisao-monocratica-154145103>. Acesso em: 18 jun. 2018.

Apresenta-se, por último, uma jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Agravo de Execução Penal: EP 50014513120174047210 SC 5001451-31.2017.4.04.7210

.....

No caso, igualmente, a decisão condenatória reconheceu que o tipo do artigo 231-A do Código Penal absorveu o delito de favorecimento à prostituição (artigo 228 do Código Penal, que consiste em *induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone*), cometido com o fim de lucro (§ 3º), pelo qual o réu também fora denunciado relativamente à mesma vítima.

Tratando-se, igualmente, de dispositivo penal revogado pela Lei 13.344/2016, a subsunção da conduta é cabível, em tese, no artigo 149-A, *caput*, do Código Penal. (Grifo nosso).²²⁰

Demonstra-se, no teor dessa jurisprudência, o que vem se debatendo como ponto central dessa pesquisa científica, que é o conflito aparente de normas envolvendo os delitos do art. 218-B e art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, ambos do Código Penal. A decisão judicial propaga a absorção do art. 228 pelo art. 231-A, ambos do Código Penal, que retrata os casos em que a vítima é maior de 18 (dezoito) anos.

Por consequência, pode-se trazer, como já demonstrado tantas vezes nesse trabalho, esse mistifório para se chegar a uma diferenciação, quanto a aplicação mais adequada dos tipos penais prolatados no parágrafo anterior.

Fica expressado na jurisprudência acima a semelhança dos *modus operandis* de algumas condutas de ambos os crimes, o que pode levar a uma insegurança jurídica quanto ao verdadeiro delito que deve ser aplicado em relação ao ato criminoso concreto que foi desenvolvido.

É importante frisar que, em regra, dependendo do grau de consumação do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, e do exaurimento do crime de tráfico interno de crianças e adolescentes para

²²⁰TRF-4. Agravo de Execução Penal : EP 50014513120174047210 SC 5001451-31.2017.4.04.7210. Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli. DJ 05/06/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+Regional+Federal+da+4%C2%AA+Regi%C3%A3o+TRF4+Agravo+de+Execu%C3%A7%C3%A3o+Penal%3A+EP+50014513120174047210+SC+500145131.2017.4.04.7210>. Acesso em: 20 jun. 2018.

fins de exploração sexual, antes da Lei nº 13.344/2016, dever-se-ia dar preferência na aplicação do art. 218-B, do Código Penal, já que em decorrência da teoria da ação final, o crime fim (favorecimento a exploração sexual) absorve o crime meio (tráfico interno).

Após a mudança legislativa citada no parágrafo anterior, houve uma alteração que trouxe uma continuidade na insegurança jurídica para a aplicação mais adequada entre os dois tipos penais em comento. O crime de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, com uma nova tipificação no art. 149-A, inciso V e seu § 1º, inciso II, do Código Penal, passou a ter uma sanção penal em abstrato mais severa (desde que o agente não seja primário ou seja integrante de uma organização criminosa), mas não entrou no rol dos crimes hediondos. Contudo, continua o delito de favorecimento a exploração sexual sendo o crime fim objetivado, sendo este que deve prevalecer, segundo a Teoria finalista da ação, sobre o crime meio de tráfico interno, mesmo tendo a sanção penal em abstrato mais branda, conforme jurisprudência já explanada anteriormente nessa pesquisa.

Deve-se registrar, por todo o exposto, que essa imprecisão na taxatividade dos delitos estudados, gerando consequentemente um conflito aparente de normas, contribui, sem ser a causa específica, para a ausência de registros de processos tipificados pelo crime de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual em ambas as varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente na comarca de Recife-PE.

CONCLUSÃO

O delito de tráfico de pessoas, acontecimento que marca diferentes momentos da história humana, tem como notoriedade, na contemporaneidade, a sua extensão global e por estar implantado no meio do intenso fluxo migratório que se destaca no cenário internacional dessas décadas derradeiras. Fluxo esse também bastante acentuado, conforme demonstrado em vários momentos desse trabalho, dentro dos limites territoriais de uma nação.

Do comércio das pessoas escravizadas no período antigo, advindo pelo tráfico de africanos no momento das grandes navegações, pelo tráfico de mulheres brancas, que ocorreu no final do século XIX e no começo do século XX, esse delito chega à época presente, tendo como vítimas mulheres e homens de díspares etnia, idade e raça, que, em um planeta conectado pela globalização, podem ser vitimizados em diferentes regiões, desde localizações próximas, dentro de uma mesma nação, até para Estados estrangeiros, dentro de um mesmo continente ou em até outros.

Nessa rede de ligações delituosas, o território brasileiro aparece como uma região onde acontecem crimes de tráfico de pessoas entre suas diversas regiões e para fora de suas fronteiras, o que simboliza uma infração penal em suas perspectivas interna e internacional, classificando o Brasil, conforme levantamentos expressados nessa pesquisa, como um país com alto índice indicador de ocorrências de tráfico de seres humanos.

No período atual, o panorama no mundo foi modificado, foi alterado, e com ele o acontecimento do tráfico de pessoas. A acentuada mudança advinda das últimas décadas transformou as redes de transporte, os meios de informação, e conectou de forma sem antecedentes o comércio e a questão econômica, gerando um quadro próspero ao progresso de algumas regiões mundiais em detrimento do não desenvolvimento de outros locais.

E baseado nessas localizações onde existe um empobrecimento de sua população, e trazendo para dentro do território brasileiro, chega-se ao encontro de grandes focos de ocorrências desse vil delito de tráfico interno de pessoas. Os agentes praticantes desse tipo de crime moldam essas regiões de uma população mais carente, aproveitando-se dessa vulnerabilidade social/econômica, da ausência de orientação educacional, da deficiência de

uma presença institucional do Estado, para agir como um vírus que se aproveita de um corpo com uma baixa imunidade.

E nesse cenário de carência social, um ser humano que, por si só, já pode ser considerado como parte hipossuficiente para qualquer tipo de relação que os envolvam, é a criança e o adolescente. Imagine-se como fica a situação desses jovens em um panorama de vulnerabilidade socioeconômica, já se partindo dessa fragilidade inerente, natural desses seres.

Dados foram demonstrados nessa obra científica que explanam quão são numerosos os pontos de exploração sexual de crianças e adolescentes nas variadas regiões do Brasil.

Dentre essas regiões nacionais, delimitando para o direcionamento desse estudo, a região do nordeste protagoniza, conforme já demonstrado, a maior concentração de números de pontos vulneráveis para a ocorrência do crime de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins exploração sexual. São 644 (seiscentos e quarenta e quatro) pontos vulneráveis.

E estremando ainda mais, em conformidade com o objetivo trilhado dessa pesquisa e conforme já expressado em dados de levantamentos apontados no capítulo anterior, Pernambuco apresentou 1.379 (um mil, trezentos e setenta e nove) pontos de exploração sexual nas suas rodovias, tendo só na região metropolitana do Recife a existência de 379 (trezentos e setenta e nove) locais.

Entretanto, apesar desses altos índices de focos proeminentes para a propagação desse repugnante crime de tráfico interno para a exploração sexual de crianças e adolescente, foi-se constatado que não existiam processos tipificados nesse tipo de delito, nas duas únicas Varas especializadas de crimes que tenham como vítima a criança e o adolescente no estado de Pernambuco, que ficam estabelecidas e vinculadas à comarca de Recife.

Nesse panorama apresentado, gerou-se outra preocupação social, fulcrada no pensamento da ausência punitiva estatal geradora no aumento dos índices de criminalidade.

Portanto, com o objetivo de auxiliar de alguma forma o Estado no combate a esse desprezível delito, observou-se que a hipótese da ocorrência de uma imprecisão na taxação de algumas condutas dos crimes de tráfico interno para exploração sexual e favorecimento a exploração sexual, ambos de criança e adolescente, acarretaria em um conflito aparente de normas entre estes dois tipos penais, inibidor da aplicação do delito de tráfico.

Levantou-se, então, a possibilidade do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, tipificado no art. 218-B, do Código Penal, pudesse, por imprecisão de algumas de suas condutas, interferir na tipicidade do crime de tráfico de seres humanos.

Esse estudo foi realizado nas Varas supramencionadas, apresentando-se como lapso temporal os anos de 2016 e 2017, tendo como justificativa a ocorrência da mudança provocada pela Lei nº 13.344/2016. Pela ausência de processos tipificados no crime de tráfico interno para exploração sexual de crianças e adolescentes, o estudo foi focado nos processos tipificados no crime do art. 218-B, do Código Penal. Foram também analisadas jurisprudências de diversos Tribunais.

Antes da alteração legislativa citada no parágrafo anterior, estudou-se o revogado art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I, do Código Penal, já que este ainda se encontra em vigor para os fatos ocorridos anteriormente a mudança na lei, com base no Princípio da Ultratividade da lei penal mais benéfica.

Após a mudança legal, analisou-se o art. 149-A, inciso V e seu § 1º, inciso II, do Código Penal.

Primeiro foi realizado um estudo comparativo entre o revogado art. 231-A, § 1º e o seu § 2º, inciso I e o art. 218-B, ambos do Código Penal, tendo-se chegado a algumas observações que levam ao aplicador do Direito a uma insegurança jurídica quanto à tipicidade dos tipos penais supracitados.

Trazendo os núcleos do tipo: “Promover” e “facilitar” inseridos no *caput* do art. 231-A, do Código Penal, e o seu § 2º, inciso I, eles estão voltados ao deslocamento de menores de 18 (dezoito) anos, dentro do território nacional, tendo como objetivo a prostituição ou outra forma de exploração sexual. É nítido que neste caso o tipo penal está tratando do transporte, da condução e que esse *modus operandi* não se replica, de nenhuma forma, nas condutas tipificadas do art. 218-B do Código Penal.

O mesmo pode-se afirmar sobre os verbos: “vender”, “comprar”, “transportar”, “transferir” e “alojar”, tipificados no §1º do art. 231-A e dos núcleos: “impedir” e “dificultar” do art. 218-B, já que seus *modus operandi* estão bem delineados e distintos uns dos outros, conforme definições já referendadas no capítulo 3.

Entretanto, quando se adentra a análise dos núcleos: “agenciar” e “aliciar” do § 1º do art. 231-A, observa-se que imprecisão quanto a taxatividade destes podem levar a um conflito aparente de normas com às condutas: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar” do *caput* do art. 218-B, ambos do Código Penal.

“Agenciar” é uma forma de se buscar uma melhor adequação, no sentido de ser um meio para que ocorra a prostituição ou exploração sexual, ou seja, é um meio de “facilitar”, de “submeter” uma pessoa nesse comércio sexual. Já o verbo “aliciar” pode ser praticado pelo “induzimento” e é sinônimo de “atração”.

A consumação das condutas: “agenciar” e “aliciar”, do § 1º do art. 231-A, acontece, por se tratar de um delito formal, no instante em que ocorre a efetivação desses verbos, independente se a vítima traficada venha a exercer a prostituição ou outro meio de exploração sexual. Caso o sujeito passivo chegue a exercer, vai-se ocorrer o exaurimento desse delito. Já os tipos: “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar” do *caput* do art. 218-B, por se tratar de um delito material, terão sua consumação no momento em que a pessoa menor de 18 anos ou portadora de doença ou enfermidade mental passa a se dedicar com habitualidade ao exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, ainda que não venha a atender nenhuma pessoa interessada em seus serviços.

É importante frisar que quando se observa o delito de tráfico de seres humanos, pensa-se conseqüentemente na questão do deslocamento da vítima, na remoção desta de um local para outro, conforme foi ressaltado no capítulo anterior na exposição de algumas jurisprudências. Entretanto, as condutas: “agenciar” e “aliciar” que estão inseridas no revogado §1º do art. 231-A e no art. 149-A, inciso V e seu § 1º, inciso II, do Código Penal, tipificam, por si só, a ocorrência desse crime, independentemente de locomoção ou não que venha ocorrer posteriormente. É um crime de ação penal múltipla.

Outro ponto importante é quanto se vislumbra os delitos de tráfico e favorecimento a exploração sexual, nas condutas “agenciar”, “aliciar”, “submeter”, “induzir”, “atrair”, “facilitar”, como crimes acessórios ou depositários do crime de rufianismo ou da existência de organização criminosa. Apesar de conexão ser observada nas jurisprudências analisadas, não se pode limitar a tipificação daqueles tipos penais a existência de um rufianismo ou organização criminosa pré-existentes. Pode-se ter alguém que alicie uma pessoa menor de 18 anos, onde já estaria tipificado o crime de tráfico, para posteriormente procurar por uma organização

criminosa ou rufião, ou ele mesmo se tornar um *cáften*, e começar a explorar a vítima que havia sido aliciada. Nesse caso deveria responder pelo crime formal de tráfico de pessoas, em concurso material²²¹ com o delito de rufianismo (art. 230, do Código Penal).

Pelo exposto, apresenta-se como alternativa a seguinte disposição: se ocorrer a consumação das condutas: “agenciar” e “aliciar”, crianças ou adolescentes para a prostituição ou outra forma de exploração sexual, sem ocorrer seu exaurimento, fica nítido a tipificação do 231-A, e seus §1º e § 2º, inciso I, do Código Penal.

Entretanto, se vier a ocorrer o exaurimento das condutas: “agenciar” e “aliciar” crianças ou adolescentes para a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou seja, havendo a efetiva disponibilidade para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual desses menores, o crime que deve ser tipificado é o do art. 218-B, já que este seria o crime fim objetivado, ou seja, a razoável inserção na linha casual do crime final, segundo a teoria finalista da ação. Isto é, por esta teoria, a finalidade real buscada no momento que se agencia ou alicia uma vítima menor de idade é que ela fique a disposição para ser explorada sexualmente, enquadrando-se exatamente na linha de desdobramento da afetação do bem jurídico do art. 218-B, do Código Penal. Portanto, observa-se o delito do art. 231-A, e seus §1º e § 2º, inciso I, do Código Penal como crime meio e o art. 218-B como crime fim nas condutas: “agenciar” e “aliciar”, devendo este (crime fim), por ser a vontade final do agente, absorver o crime de tráfico interno (crime meio). É importante deixar claro que para a consumação do crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, não há a necessidade da ocorrência de qualquer exploração sexual, mas simplesmente está disponível para eventual prática.

Com relação ao art. 149-A, inciso V e seu § 1º, inciso II, do Código Penal, que entrou em vigor após mudança legislativa efetuada pela Lei nº 13.344/2016, foi analisado, com fulcro nas falhas apresentadas pelo revogado artigo anterior, se ocorreram alterações positivas visando uma adequação quanto à tipificação ao caso concreto do crime de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

²²¹Crime material ocorre quando o autor da infração pratica duas ou mais condutas, comissivas ou omissivas, resultando no cometimento de dois ou mais crimes. Pode ser homogêneo, quando se trata de crimes idênticos, ou heterogêneo, caso ocorram delitos diferentes. MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal - Parte Geral. 23ª ed., v. I, São Paulo: Editora Atlas, 2006.

Os núcleos: violência, grave ameaça e fraude, que eram previstos como causas de aumento de pena, segundo o revogado 231-A, §2º, IV, passam a serem elementos do tipo penal de tráfico de seres humanos. Deste modo, houve um abrandamento punitivo, tendo em vista que, se os verbos descritos no art. 149-A do Código Penal não forem executados mediante um dos meios previstos no tipo penal (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso), o fato será considerado atípico para o crime de tráfico.

Quanto à tipificação de qual dos crimes deve ser aplicado, continuou existindo uma imprecisão quanto à taxatividade das normas. O delito de tráfico interno de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, apesar de continuar a ser um crime formal, passou a ter uma sanção penal abstrata maior que a sanção tipificada no art. 218-B, do Código Penal. Entretanto, não foi introduzido no rol dos crimes pertencentes à Lei nº 8.072/90, ao qual o art. 218-B faz parte. Todavia, continua o delito de favorecimento a exploração sexual sendo o crime fim objetivado, absorvendo o crime meio de tráfico interno, já que utilizando a teoria da ação final, onde o crime fim absorve o crime meio, com fulcro na linha de desdobramento da afetação do bem jurídico, ainda quando o delito fim tem a pena mais branda, com fulcro em entendimento, já supracitado, do STJ.

Em suma, se antes da alteração proporcionado pela Lei nº 13.344/2016, existia uma imprecisão quanto à taxatividade de algumas condutas do crime de tráfico interno de criança e adolescente para fins de exploração sexual e o delito de favorecimento a prostituição gerando um conflito aparente de normas, observou-se que deve ser enfrentado com a aplicação da teoria da ação final, devendo o crime fim (favorecimento a exploração sexual), por ser a vontade derradeira do agente, absorver o crime meio (tráfico de pessoas). Após a alteração promovida pela novel legislação, essa mixórdia quanto à taxação dos delitos em debate não foi solucionada. Houve o aumento da sanção penal em abstrato trazida pelo art. 149-A, inciso V e seu §1º, inciso II, do Código Penal, e a não inclusão desse delito no rol dos crimes hediondos, remetendo-se como resposta a esse conflito de normas também o uso da teoria finalista da ação, mesmo tendo o crime fim (favorecimento a exploração sexual), a sanção penal em abstrato mais branda que o crime meio (tráfico de pessoas), já que o que se busca combater é o esgotamento do dano social no último desejado crime.

É salutar externar que essa imprecisão causada quanto à aplicação do tipo penal de tráfico interno para exploração sexual de crianças e adolescentes ao caso concreto, torna-se uma forma inibidora para a tipificação desse crime nos processos judiciais. Foi apresentado, através

de teorias e análises processuais e jurisprudenciais que se poderia, em casos tipificados no art. 218-B, do Código Penal, ter se aplicado o delito de tráfico interno.

Não se quer, com esse estudo, demonstrar que a ausência de processos nas duas Varas especializadas em crimes contra criança e adolescente da comarca do Recife-PE, seja originário, exclusivamente, desse conflito dos tipos penais em tela. Mas é compreensível que uma melhor taxação legislativa, auxiliaria, conseqüentemente, em uma melhor precisão, segurança, no momento de se optar pela aplicação do crime de tráfico interno para exploração sexual de menores de 18 anos.

Por fim, deixa-se claro que uma adequação legislativa não vai, por si só, resolver essa questão tão repugnante e antiga que é o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual.

O oferecimento de melhores condições sociais e econômicas para a população mais carente, já que os principais alvos dos traficantes são vítimas que estão em estado de vulnerabilidade. Propagação de palestras nas comunidades mais desfavorecidas, orientando como agir dos principais tipos de abordagens promovidos por esses aliciadores. Assistência jurídica, psicológica e social para as vítimas.

Associado a um trabalho preventivo de inteligência mais eficiente, por parte dos agentes de segurança, inclusive com a implantação de um sistema nacional informatizado de interligação que ficasse a disposição de todos os agentes de segurança pública, com dados de identificação de prováveis vítimas e suspeitos, já que o *modus operandi* desse crime geralmente ocorre com deslocamentos que envolvem estados distintos do território brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no art. 1º, III, da Constituição Federal/88, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Versar-se em um dos primordiais valores albergados pela carta constitucional que deve ser solidificado pela atuação dos legisladores, dos agentes públicos, dos aplicadores do Direito e da população em geral.

A dignidade da pessoa humana é algo que se perfilha, se venera e se tutela, não podendo ser gerado ou afastado, eis que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

O desempenho do Estado é indispensável para o respeito, o amparo e a exteriorização da dignidade da pessoa humana, além de essencial, eis que a existência da dignidade institui a verdadeira condição para o exercício da democracia.

O tráfico de crianças e adolescentes, na proporção em que é um crime que medioriza a pessoa, ludibriando-a, subjugando-a e o explorando-a sexualmente, privando-a de sua liberdade, agredindo-a física e psicologicamente, infringe, não a moral sexual do menor de 18 (dezoito) anos, mas atinge, além de direitos constitucionais fundamentais, o que o ser humano tem de mais precioso: a sua dignidade, bem jurídico este que foi selecionado como de valor máximo dentro de um ordenamento jurídico e considerado como fundamento do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elizete Lanzoni; SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **Iniciação ao conhecimento da Antropologia Jurídica**. Florianópolis. Conceito Editorial, 2007.

Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW). **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual**. Rio de Janeiro: GAATW, 2000.

ANDERSON, Bridget; DAVIDSON, Julia O'Connell. *Trafficking – a demand led problem? A multy-country pilot study. Part I: Review of evidence and debates. Save the children. 2004.* Disponível em: <http://www.jagori.org/research_dst.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

ARAN, Mercedes García (Coord.). **Trata de Personas y Explotación Sexual**. Ed. Comares, Granada, Espanha, 2006.

ARGUELLO, Katie. **Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem**. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/artigo%20katie.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2017.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Notas acerca do crime de tráfico de órgãos**. Revista eletrônica PRPE, maio de 2004. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?sourceid=navclient&ie=UTF8&rls=SPDA,SPDA:2006-40,SPDA:en&q=Notas+acerca+do+crime+de+tr%3a1flico+de+%3ab3rg%3a3os>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Criminalidade e justiça penal na América Latina**. Sociologias, Porto Alegre, n.13, jan./jun., 2005.

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1977.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Penal: parte geral**. 1. ed. – Rio de Janeiro : Elsevier, 2014.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. **A construção Social da Realidade**. Petrópolis. Vozes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. São Paulo : Saraiva, 2002.

_____. **Tratado de Direito Penal**. Editora Saraiva, 2015.

_____. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** 7. Ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

BOUDON, Raymond. **Tratado de Sociologia.** Rio de Janeiro. Zahar, 1995.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do estado e da constituição e a transformação especial dos direitos humanos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRASIL. **Constituição federal, código penal, código de processo penal. Luiz Flávio Gomes (Org.).** 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha.** – 23. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CANO, Ignácio. **Impunidade.** 2002. Disponível em: <www.anf.org.br>. Acesso e, 17 jan. 2017.

CARNEIRO, José Gustavo Viégas. **Os discursos jurídicos brasileiros do poder - Uma reflexão frankfurtiana da Segurança Pública brasileira.** Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Metodista de Piracicaba. Faculdade de Direito, 2006.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918 – 1940).** Campinas, SP: Editora da UNICAMP, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CASTLES, Stephen. **Environmental change and forced migration: making sense of the debate.** Disponível em:<http://www.reliefweb.int/library/RSC_Oxford/data/UNHCR%20Working%20Papers%5C70%20environmental%20change%20and%20forced%20migration.pdf> Acesso em: 17 abr. 2018.

_____. **Entrevista.** Disponível em: <<http://www.acime.gov.pt/modules.php?name=News&file=article&sid=791>> Acesso em: 27 de abr. 2018.

CHAPKIS, Wendy. **Trafficking, migration, and the law. Protecting innocents, punishing immigrants.** *Gender & Society.* v. 16, n. 6, December, 2003.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *Globalización, tráfico internacional, ilícito de personas y derecho penal*. Ed. Comares, Granada, Espanha, 2004.

CHAMPION, Dean J. *A Sociologia das Organizações*. Rio de Janeiro. Saraiva, 1979.

CHAPKIS, Wendy. *Trafficking, migration and the law. Protecting innocents, punishing immigrant*. *Gender & Society*. v. 17, n. 6, December, 2003, p. 923 – 937.

CLÉVE, Clèmerson Merlin. LORENZETTO, Bruno Meneses. **Governo Democrático e Jurisdição Constitucional**. Belo Horizonte. Editora Fórum, 2016.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal e Controle Social**. Rio de Janeiro. Forense, 2005.

CRISTÓBAL, Rosario Serra (Coord.). **Prostitución y Trata – Marco Jurídico y Régimen de Derechos**. Ed. Tirant Lo Blanch, Valencia, Espanha, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas – Lei nº 13.344/2016 Comentada por artigos**. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

CURTIN, Philip. *The Atlantic Slave Trade*. [S.l.]: *The University Of Wisconsin Press*. 1969.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Disponível em: <http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?tag=exploracaosexual&paged=2>. Acesso em: 23 mar. 2017.

_____. http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vidaurbana/2015/05/05/interna_vidaurbana,574891/campanha-lembra-combate-ao-abuso-e-exploracaosexual-de-criancas-e-adolescentes.shtml. Acesso em: 23 mar. 2017.

DIAS, Cláudia Sérvulo da Cunha (Coord.). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005.

DIAS FILHO, Edmundo. **O vácuo do poder e o crime organizado: Brasil, início do século XXI**. Goiânia. AB, 2002.

DITMORE, Melissa; WIJERS, Marjan. *The negotiations on the UN Protocol on Trafficking in Person*. NEMESIS, n. 04, 2003.

DOUGLAS, Mary. **Como as instituições pensam**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007.

ENGEL, Magali. **Meretrizes e doutores. Saber médico e prostituição no Rio de Janeiro (1840 – 1890)**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FRAGOSO, Claudio Heleno. **Lições de Direito Penal. v. 3. Parte Especial. Art. 227 a 292.** 2. ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965.

GALLAGHER, Anne. *Trafficking, smuggling and human rights: tricks and treaties.* *Forced Migration Review.* n. 12, 2002.

GODOY, AS. **Pesquisa Qualitativa – Tipos Fundamentais.** Revista de Administração de Empresas, 1995; 35:20-29.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro; RASSI, João Daniel. **Crimes contra a dignidade sexual.** 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** Diss. Universidade de São Paulo, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III.** 10. Ed. Niterói: Impetus, 2013.

GRUMAN, Marcelo. **A prostituição judaica do século XIX: desafio à construção de uma identidade étnica positiva no Brasil.** *Campos*, v.7, n. 1, 2006.

GUY, Donna J. *El sexo peligroso: la prostitución legal em Buenos Aires, 1875 – 1955.* Disponível em: <http://www2.sas.ac.uk/ilas/genero_segunda2_Guy.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2017.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** 1. ed. – Rio de Janeiro : Objetiva, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** v. VIII, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito. (Título original: “Der kampf um’s recht”). Tradução de Pietro Nasseti.** 2. ed. São Paulo. Martin Claret Ltda, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal.** Editora Saraiva, 2013.

_____. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil.** Aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito penal – parte especial.** V. 3; 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSBRASIL. Disponível em:
<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/noticias/311054835/prostituicao-e-crime>. Acesso em: 16 ago. 2018.

_____. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+Paran%C3%A1+TJPR+%3A+9066766+PR+906676-6+%28Ac%C3%B3rd%C3%A3o%29+>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+Amazonas+TJAM+Apela%C3%A7%C3%A3o%3A+APL+00045295520158040000+AM+0004529-55.2015.8.04.0000>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+de+Justi%C3%A7a+de+Rond%C3%B4nia+TJRO+Apela%C3%A7%C3%A3o%3A+APL+00014336720128220701+RO+000143367.2012.822.0701>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/68998412/djma-14-04-2014-pg-369>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/76924722/djal-jurisdicional-primeiro-grau-19-09-2014-pg-61>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/123238406/stj-19-08-2016-pg-9799>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154145093/conflito-de-competencia-cc-120253-mg-2011-0298110-4/decisao-monocratica-154145103>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Tribunal+Regional+Federal+da+4%C2%AA+Regi%C3%A3o+TRF4+Agravado+de+Execu%C3%A7%C3%A3o+Penal%3A+EP+50014513120174047210+SC+500145131.2017.4.04.7210>. Acesso em: 20 jun. 2018.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução: Antônio Pinto de Carvalho.** Lisboa: Companhia Editora Nacional, 1964.

KAPUR, Ratna. *Travel plans: border crossings e the rights of transnational migrants.* *Harvard Human Rights Journal.* V. 8, 2005.

KEMPADOO, Kamala. **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres.** op. cit., 2005.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima Pinto. **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial – PESTRAF.** Brasília, dezembro, 2002.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Psicologia: Reflexão e Crítica.** vol.18 nº3 Porto Alegre Set./Dec. 2005.

LUCENA, Maria de Fátima Gomes de; GOUVEIA, M. A. L.. **Tráfico de Pessoas e Violências: algumas considerações sobre vulnerabilidade social, gênero e migração não documentada do Brasil para a Europa na contemporaneidade.** In: Sarita Amaro. (Org.). **Dicionário Crítico de Serviço Social.** 1ed. Rio de Janeiro: Autobiografia, 2015.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira – A degradação do Outro nos confins do humano.** Ed. Contexto, São Paulo, 2009.

MASSA-AZARBE, Patrícia. Dimensão Jurídica das Políticas Públicas. In BUCCI, Maria Paula Dallari (Org). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MASSON, Cleber. Direito Penal. **Parte Geral. Vol. 1. Esquematizado.** 8ª edição. Editora Método. 2014.

MAZZIEIRO, João Batista. **Sexualidade criminalizada: prostituição, lenocínio e outros delitos – São Paulo 1870-1920.** Revista brasileira de História, v. 18, n. 35, 1998.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado. Aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo. Juízes de Oliveira, 2002.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Os indesejáveis: desclassificados da modernidade. Protesto, crime e expulsão na Capital Federal (1890 – 1930).** Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 1996.

_____. **Movimentos e políticas migratórias em perspectiva histórica: um balanço do século XX.** Disponível em: <http://www.cnpd.gov.br/public/obras/migracoes_frm.htm>.

_____. **Processos migratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores.** 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 2: Parte especial,** arts. 121 a 234-B do CP. 28. Ed. São Paulo, Atlas, 2011.

_____. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 23ª ed., v. I, São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MORAES, Aparecida Fonseca. **Mulheres da vila. Prostituição, identidade social e movimento associativo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.

NERY JÚNIOR, Nélon; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, JL. **Pesquisa Qualitativa – Características, Usos e Possibilidades**. Caderno de Pesquisas em Administração, 1996;1:1-5.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 3, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1964.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas. Aspectos Constitucionais e Penais**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OIT. **Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho - 2005**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2018.

ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-teve-63-mil-vitimas-no-mundo-entre-2012-e-2014-diz-agencia-da-onu/>. Acesso em: 14 abr. 2018.

PEDROSO, Vanessa Aleksandra de Melo; NASCIMENTO, Rosa Maria Freitas do; ESTEVES, Juliana Teixeira. **A inversão do movimento migratório internacional no Brasil e o afluxo de mão de obra global**. Artigo Científico. CIHJUR. 2014. Disponível em <http://www.faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/cihjur/article/view/59/58>. Acesso em: 16 dez. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro/Luiz Regis Prado, Érica Mendes de Carvalho, Gisele Mendes de Carvalho.** 14. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Cristiana Schettini. **Lavar, passar e receber visitas: debates sobre a regulamentação da prostituição e experiências de trabalho sexual em Buenos Aires e Rio de Janeiro, fim do século XIX.** Cadernos PAGU (25), julho – dezembro de 2005.

PISCITELLI, Adriana. **Apresentação: gênero no mercado do sexo.** Cadernos Pagu, n° 25, julho-dezembro, 2005.

_____. **Traficadas ou autônomas? A noção de consentimento entre brasileiras que oferecem serviços sexuais na Espanha.** In Ministério da Justiça. **Dilemas jurídicos do enfrentamento ao tráfico internacional de seres humanos,** (no prelo).

_____. **Viagens e sexo on-line: a internet na geografia do turismo sexual.** In Cadernos Pagu, n° 25, julho-dezembro, 2005.

PRF. Disponível em: <https://www.prf.gov.br/agencia/wp-content/uploads/2018/05/Projeto-Mapear.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2018.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo 1890 – 1930.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2012.

RIVERO, Jean e MOUTOUH, Hugues. **Liberdades Públicas.** São Paulo. Editora Martins Fontes, 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Direitos de para Todos.** Belo Horizonte. Editora Fórum, 2008.

RODRIGUES, MSP, LEOPARDI, MT. **O método de análise de conteúdo: uma versão para enfermeiros.** Fortaleza: Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura; 1999.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes – mito e realidade.** São Paulo: Quatro Artes, 1969.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado N° 253, de 13 de setembro de 2004.** Brasília, 2004.

SILVA, José Luiz Mônaco da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 852 perguntas e respostas.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SKULJ, Agustina Iglesias. *Trata de mujeres com fines de explotación sexual.* Ed. Tirant Lo Blanch, Valencia, Espanha, 2013.

STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em 18 ago. 2018.

TAYLOR, Jacqueline Sánchez. *Dollars are a girl's best friend? Female tourists' sexual behaviour in the Caribbean.* *Sociology.* v. 35, n. 03, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria/projetos/depoimento-acolhedor>. Acesso em: 14 ago. 2018.

UCS. Disponível em: https://www.ucs.br/ucs/tpIVSeminTur%20eventos/seminarios_semintur/semin_tur_5/trabalhos/arquivos/gt09-11.pdf. Acesso em: 19 ago. 2018.

UNODC. *Trafficking in Persons: Global Patterns.* Disponível em: http://www.unodc.org/pdf/traffickingin_personsreport_2006ver2.pdf. Acesso em: 16 jan. 2017.

_____. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/03/quase-um-terco-do-total-de-vitimas-de-traffic-de-pessoas-no-mundo-sao-criancas-segundo-informacoes-do-relatorio-global-sobre-traffic-de-pessoas.html>. Acesso em: 14 abr. 2018.

UNWTO. Disponível em: <https://ethics.unwto.org/sites/all/files/docpdf/portugal.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2018.

VILLALBA, Francisco Javier de León. **Tráfico de Personas e Inmigración Ilegal.** Ed. Tirant Lo Blanch, Valencia, Espanha, 2003.